



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Regulamentar n.º 18/2022:

Procede à primeira alteração ao Decreto-Regulamentar n.º 1/2014, de 10 de fevereiro, que aprova a delimitação da Reserva Natural Monte do Alto das Cabaças da ilha de São Nicolau, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas.....655

Decreto-Regulamentar n.º 19/2022:

Procede à primeira alteração ao Decreto-Regulamentar n.º 2/2014, de 10 de fevereiro, que aprova a delimitação Paisagem Protegida das Pombas da ilha de Santo Antão, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas.662

Decreto-Regulamentar n.º 20/2022:

Procede à primeira alteração ao Decreto-Regulamentar n.º 3/2014, de 10 de fevereiro, que aprova a delimitação do Parque Natural de Topo de Coroa da ilha de Santo Antão, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas.666

Decreto-Regulamentar n.º 21/2022:

Procede à primeira alteração ao Decreto-Regulamentar n.º 4/2014, de 10 de fevereiro, que aprova a delimitação da Reserva Natural (Marinha) Baía da Murdeira, da ilha do Sal, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas.671

Decreto-Regulamentar n.º 22/2022:

Procede à primeira alteração ao Decreto-Regulamentar n.º 5/2014, de 10 de fevereiro, que aprova a delimitação da Reserva Natural Rabo de Junco, da ilha do Sal pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas.....674

Decreto-Regulamentar nº 23/2022:	
Procede à primeira alteração ao Decreto-Regulamentar n.º 6/2014, de 10 de fevereiro, que aprova a delimitação do Monumento Natural Morrinho do Filho da ilha do Sal, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas.....	678
Decreto-Regulamentar nº 24/2022:	
Procede à primeira alteração do Decreto-Regulamentar n.º 7/2014, de 10 de fevereiro, que aprova a delimitação da Paisagem Protegida Monte Grande, da ilha do Sal, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas.....	682
Decreto-Regulamentar nº 25/2022:	
Procede à primeira alteração ao Decreto-Regulamentar n.º 8/2014, de 10 de fevereiro, que aprova a delimitação da Paisagem Protegida Buracona-Ragona, da ilha do Sal pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas.....	686
Decreto-Regulamentar nº 26/2022:	
Procede à primeira alteração do Decreto-Regulamentar n.º 9/2014, de 10 de fevereiro, que aprova a delimitação do Monumento Natural Morrinho do Açúcar da ilha do Sal, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas.	690
Decreto-Regulamentar nº 27/2022:	
Procede à primeira alteração do Decreto-Regulamentar n.º 10/2014, de 10 de fevereiro, que aprova a delimitação da Paisagem Protegida Salinas de Pedra de Lume e Cagarral da ilha do Sal, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas.	694
Decreto-Regulamentar nº 28/2022:	
Procede à primeira alteração ao Decreto-Regulamentar n.º 11/2014, de 10 de fevereiro, que aprova a delimitação da Reserva Natural Ponta do Sol da ilha da Boa Vista, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas.....	698
Decreto-Regulamentar nº 29/2022:	
Procede à primeira alteração ao do Decreto-Regulamentar n.º 12/2014, de 10 de fevereiro, que aprova a delimitação do Monumento Natural Ilhéu de Sal-Rei da ilha da Boa Vista, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas.....	702
Decreto-Regulamentar nº 30/2022:	
Sumário: Procede à primeira alteração ao Decreto-Regulamentar n.º 13/2014, de 10 de fevereiro, que aprova a delimitação do Monumento Natural Monte Santo António da ilha da Boa Vista, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas.....	706
Decreto-Regulamentar nº 31/2022:	
Sumário: Procede à primeira alteração ao Decreto-Regulamentar n.º 14/2014, de 10 de fevereiro, que aprova a delimitação da Paisagem Protegida Monte Caçador e Pico Forcado da ilha da Boa Vista, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas.....	711
Decreto-Regulamentar nº 32/2022:	
Procede à primeira alteração ao Decreto-Regulamentar n.º 15/2014, de 10 de fevereiro, que aprova a delimitação do Monumento Natural Rocha Estância da ilha da Boa Vista, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas.....	716
Decreto-Regulamentar nº 33/2022:	
Procede à primeira alteração ao Decreto-Regulamentar n.º 16/2014, de 10 de fevereiro, que aprova a delimitação da Reserva Natural Boa Esperança da ilha da Boa Vista, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas.	721
Decreto-Regulamentar nº 34/2022:	
Procede à primeira alteração ao Decreto-Regulamentar n.º 17/2014, de 10 de fevereiro, que aprova a delimitação da Reserva Natural Morro de Areia da ilha da Boa Vista, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas.....	725
Decreto-Regulamentar nº 35/2022:	
Procede à primeira alteração ao Decreto-Regulamentar n.º 36/2014, de 17 de dezembro, que aprova a delimitação do Parque Natural de Cruzinha da ilha de Santo Antão, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas.....	729
Decreto-Regulamentar nº 36/2022:	
Procede à primeira alteração ao Decreto-Regulamentar n.º 40/2014, de 22 de dezembro, que aprova a delimitação da Reserva Natural de Santa Luzia, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas.	742
Decreto-Regulamentar nº 37/2022:	
Procede à primeira alteração ao Decreto-Regulamentar n.º 11/2015, de 10 de dezembro, que aprova a delimitação do Parque Natural de Serra do Pico de Antónia da ilha de Santiago, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas.....	745
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO FOMENTO EMPRESARIAL	
<i>Gabinete do Ministro:</i>	
Portaria nº 9/2022:	
Cedência definitiva de terrenos a Câmara Municipal da Boa Vista.....	750

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Regulamentar nº 18/2022

de 24 de março

O Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 44/2006 de 28 de agosto, que estabelece o regime jurídico dos espaços naturais, paisagens, monumentos e lugares que pela, sua relevância para a biodiversidade, pelos seus recursos naturais, função ecológica, interesse socioeconómico, cultural, turístico ou estratégico merecem uma proteção especial e integra-se na rede nacional das áreas protegidas, criou seis categorias de áreas protegidas: Reservas Naturais, Parque Nacional, Parque Natural, Monumento Natural, Paisagem Protegida e Sítio de interesse científico.

O artigo 10º do supracitado diploma estabelece que a declaração das áreas protegidas é feita por Decreto-Regulamentar, definindo a categoria e a modalidade aplicada, a delimitação geográfica da área, os limites de maneira unívoca em descrição literal e opcionalmente, incluir um croqui cartográfico da sua localização, que terá apenas um valor orientador.

Assim, ao abrigo desse normativo, em 2014, foi aprovada a delimitação da Reserva Natural Monte do Alto das Cabaças da ilha de São Nicolau, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas, pelo Decreto-Regulamentar n.º 1/2014, de 10 de fevereiro. Sucede, porém, que aquando da publicação do referido diploma não foram tidas em consideração os princípios e normas de produção cartográfica previsto no Decreto-lei n.º 55/2010 de 6 de dezembro, como também o sistema nacional de coordenadas previsto no Decreto-lei n.º 35/2011, de 26 de dezembro, que estabelece o regime jurídico da geodesia, no que diz respeito a forma de representatividade de elementos cartográficos induzindo a uma figura geométrica não correspondente ao limite real da área protegida.

Contudo, é necessário proceder à adequação desse diploma, tendo conta que a delimitação publicada, apresenta algumas incompatibilidades com os diplomas acima referidos e a não conformidade com o limite oficial da ilha. Além disso, a lista de coordenadas do limite da referida área protegida, anteriormente publicada, está incompleta e consequentemente a sua espacialização resulta numa configuração geométrica enviesada, originando leitura e interpretação diferentes, daquilo que foi objeto do presente diploma.

Neste sentido e convido a ultrapassar esses constrangimentos e ajustar os limites anteriormente publicados ao limite oficial da Ilha e compatibilizar com os regimes jurídicos, urge a alteração pontual do presente Decreto-Regulamentar de forma a harmonizá-los com normas estabelecidos nos supracitados diplomas.

Com a referida republicação, aproveita-se ainda para fazer a correção do anterior diploma na parte preambular sobre a descrição da Reserva Natural Monte do Alto das Cabaças, que passa a constar o seguinte: Monte do Alto das Cabaças localiza-se na parte oriental da ilha de São Nicolau, sendo que o limite da parte Norte (parcialmente) coincide com o limite da ilha.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10º e no n.º 2 do artigo 34º do Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 44/2006, de 28 de agosto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-Regulamentar n.º 1/2014, de 10 de fevereiro, que aprova a delimitação da Reserva Natural Monte do Alto das Cabaças da ilha de São Nicolau, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas.

Artigo 2º

Alteração

É alterado o artigo 1º do Decreto-Regulamentar n.º 1/2014, de 10 de fevereiro, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 1º

[...]

É aprovada a delimitação da Reserva Natural Monte do Alto das Cabaças da ilha de São Nicolau, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas, declarada no anexo do Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, com uma área de 1327,52 ha (mil trezentos e vinte e sete virgula cinquenta e dois hectares) de acordo com as coordenadas, referências e croqui cartográfico em anexo, que fazem parte integrante do presente diploma.”

Artigo 3º

Republicação

É republicado, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante o Decreto-Regulamentar n.º 1/2014, de 10 de fevereiro, que aprova a delimitação da Reserva Natural Monte do Alto das Cabaças da ilha de São Nicolau, pertencente a Rede Nacional das Áreas Protegidas, com as alterações introduzidas.

Artigo 4º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros aos 30 de dezembro de 2021.

José Ulisses de Pina Correia e Silva e Gilberto Correia Carvalho Silva

Promulgado em 10 de março de 2022

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES

Anexo

**(A que se refere o artigo 1º do
Decreto-Regulamentar n.º 1/2014,
de 10 de fevereiro)**

Reserva Natural Monte do Alto das Cabaças**1. Referência:**

Sistema de referência: ITRF 96

Projeção: Cónica Secante de Lambert

Elipsóide: Word Geodetic System 1984

2. Coordenadas:

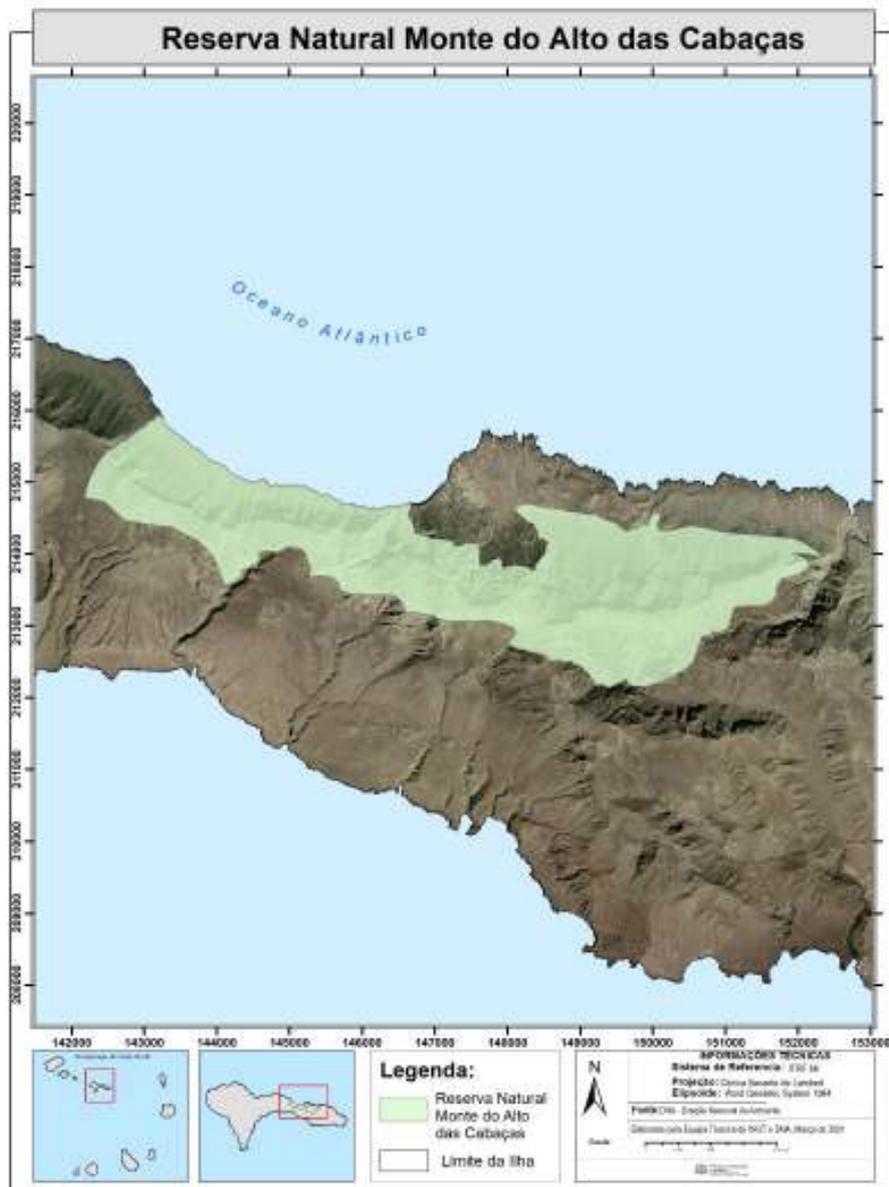
Os dados cartográficos da delimitação espacial da Reserva Natural Monte do Alto das Cabaças encontram-se disponíveis no site do INGT através da Infraestrutura de Dados Espaciais de Cabo Verde (IDECV).

Vértices	Coordenadas X	Coordenadas Y
1	146649,8388	214711,3269
2	146671,6866	214638,4256
3	146623,9786	214553,744
4	146707,4675	214403,464
5	146721,117	214293,8338
6	146902,525	214235,7832
7	147236,4932	214188,7254
8	147274,6596	214106,0317
9	147435,8064	214148,4387
10	147602,1016	214142,1104
11	147613,9161	213843,1079
12	147717,8134	213847,3486
13	147785,6647	213919,4406
14	147885,3213	213953,3662
15	147915,0063	213913,0795
16	147936,2098	213813,4229
17	148076,1531	213851,5893
18	148254,2628	213828,2654
19	148360,2805	213775,2565
20	148389,9654	213853,7096
21	148525,668	214038,1804
22	148525,4163	214127,1294
23	148572,9284	214151,7046
24	148540,6348	214163,396
25	148510,4198	214203,1526
26	148426,3555	214217,4987
27	148407,0526	214328,7836
28	148375,2473	214363,7694
29	148357,7543	214425,7897
30	148294,4439	214431,681
31	148132,6591	214582,6992
32	148093,1222	214659,6869
33	148280,0892	214700,7192
34	148488,9729	214651,4086
35	148705,8345	214626,9206
36	148776,83	214616,4598
37	148819,0149	214596,7557
38	148969,7918	214582,5613
39	149144,0317	214546,2461
40	149223,352	214543,7302
41	149334,2481	214484,5369
42	149402,1434	214461,3282
43	149491,515	214426,8539
44	149631,3357	214316,0244
45	149790,5157	214357,3273
46	149858,8146	214425,2927
47	149932,4987	214405,3585
48	149947,0907	214423,9758

49	149936,5241	214455,6755
50	149997,6664	214566,8386
51	150073,0009	214570,3465
52	150098,0416	214537,6922
53	150088,9845	214489,8911
54	150054,355	214425,3675
55	150062,2711	214369,5527
56	150087,4233	214326,0647
57	150206,1358	214321,4441
58	150507,6218	214398,3142
59	150673,6678	214375,1684
60	150999,9872	214303,1002
61	151921,7435	214221,3526
62	152072,5638	214162,63
63	152286,1167	214016,2249
64	152337,8819	213955,7981
65	152095,0222	214011,9246
66	151911,5429	213996,5526
67	152063,5631	213960,489
68	152141,788	213893,6665
69	152134,8	213815,9923
70	152017,9394	213728,6963
71	151770,7894	213657,8531
72	151699,5208	213544,6552
73	151692,7303	213424,0879
74	151635,0516	213341,2014
75	151538,2332	213286,3567
76	151147,6369	213270,5286
77	151109,4577	213235,4682
78	151041,5669	212984,5043
79	150968,1924	212929,5113
80	150888,3682	212902,9032
81	150828,388	212928,7233
82	150793,4856	212868,415
83	150674,9033	212852,0825
84	150563,8756	212518,1379
85	150529,9499	212465,3646
86	150416,8644	212382,4352
87	150132,0192	212220,3886
88	149888,3826	212153,1075
89	149703,1305	212169,9665
90	149659,7283	212187,7791
91	149641,9555	212258,2617
92	149413,0384	212145,8057
93	149370,4049	212143,0844
94	149310,2142	212182,6361
95	149267,9318	212173,706
96	149237,0707	212171,6934
97	149198,2345	212175,21

98	149194,1708	212231,055
99	149162,8624	212250,7345
100	149082,2435	212369,4826
101	149059,6629	212370,0419
102	149035,868	212416,9483
103	148987,9969	212442,4807
104	148972,4686	212460,724
105	148933,6652	212454,2877
106	148903,8929	212476,4369
107	148877,9726	212506,6011
108	148829,3018	212503,5902
109	148809,2181	212486,3613
110	148779,4855	212486,8889
111	148713,4014	212526,7884
112	148604,1369	212512,476
113	148568,0909	212520,9574
114	148528,5331	212588,8087
115	148482,0178	212592,3868
116	148339,9697	212635,1423
117	148293,0601	212641,8437
118	148219,3451	212668,6492
119	148159,0329	212675,3505
120	148105,422	212695,4546
121	148038,4083	212735,6628
122	148018,3042	212775,871
123	148065,2138	212816,0792
124	148085,3179	212869,6901
125	148125,5261	212916,5996
126	148058,5124	212990,3146
127	147924,4851	213037,2242
128	147750,2497	213070,731
129	147227,5433	213070,731
130	147192,3088	213058,9861
131	147158,0167	213084,1337
132	147027,3401	213104,2378
133	146967,0278	213154,498
134	146866,5074	213159,524
135	146695,6226	213204,7582
136	146625,8993	213192,737
137	146594,8822	213203,8563
138	146580,0241	213239,9404
139	146569,972	213300,2527
140	146524,7378	213360,565
141	146454,3735	213410,8252
142	146368,9311	213440,9813
143	146233,2285	213430,9293
144	146002,0315	213440,9813
145	145936,6932	213446,0073
146	145890,287	213429,6287

147	145702,9411	213487,2736
148	145692,9311	213539,8264
149	145632,6188	213640,3469
150	145579,0079	213680,5551
151	145404,7724	213700,6592
152	145279,1492	213684,2991
153	145290,8492	213821,2837
154	145237,2383	213928,5055
155	145217,1342	214008,9219
156	145156,822	214075,9355
157	144982,5865	214102,741
158	144828,4552	214022,3246
159	144734,6361	214042,4287
160	144640,817	214042,4287
161	144573,8033	214015,6232
162	144573,8033	213894,9987
163	144446,4774	213807,881
164	144345,957	213794,4782
165	144325,8529	213693,9578
166	144191,8256	213600,1387
167	144111,4093	213559,9305
168	143977,382	213901,7001
169	143937,1738	213975,4151
170	143876,8615	214042,4287
171	143842,4794	214103,2585
172	143814,4332	214110,4499
173	143736,1329	214183,1573
174	143374,2593	214377,4969
175	143059,2952	214411,0037
176	142721,3052	214474,4139
177	142446,9771	214733,919
178	142181,6512	214782,1601
179	142188,1179	214853,2937
180	142237,077	215026,4577
181	142354,1838	215259,109
182	142474,3766	215418,3519
183	142585,6952	215485,143
184	142647,8503	215544,742
185	142755,8535	215599,6421
186	142890,4297	215706,5874
187	143030,6091	215789,6291
188	143057,2696	215850,6129
189	143126,5468	215856,0475
190	143183,9986	215931,584
191	143196,455	215932,0686
192	143196,455	215932,0686
193	143228,5225	215913,7443
194	143255,8759	215919,5047

3. Croqui Cartográfico:**Reserva Natural Monte do Alto das Cabaças**

O Ministro da Agricultura e Ambiente, *Gilberto Correia Carvalho Silva*

Anexo

(A que se refere o artigo 3º)

REPUBLICAÇÃO

Decreto-Regulamentar n.º 1/2014

de 10 de fevereiro

O programa do Governo para VIII legislatura, 2011-2016, atribui uma grande importância à conservação da natureza e gestão sustentável dos recursos naturais, apostando na criação de uma atitude mais respeitadora da natureza e do ambiente em Cabo Verde, consubstanciada numa Agenda Verde transversal. Dessa agenda consta, a promoção da biodiversidade, a melhoria de gestão das áreas protegidas, tanto na vertente consolidação como na de elaboração de instrumentos de gestão para a operacionalização de áreas protegidas, tanto terrestre como costeira/marinha, o combate à desertificação, a proteção de florestas, a melhoria do tratamento de águas residuais e a introdução de energias limpas e renováveis.

Monte do Alto das Cabaças pertence à Rede Nacional de Áreas Protegidas, na categoria de Reserva Natural, conforme o disposto no número 1 do artigo 34º do Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 44/2006, de 28 de Agosto, que estabelece o regime jurídico dos espaços naturais, paisagens, monumentos e lugares, e o respetivo anexo, pois é a amostra mais representativa de ecossistemas húmidos de montanha da região leste da ilha de S. Nicolau, que possui uma vegetação intacta, típica de escarpas, que forma uma cobertura vegetal densa, nos terraços virados para o lado do mar.

Cerca de 79% das espécies aí inventariadas são espontâneas. Dessas, 64% são endemismos, sendo *Limonium sunding* e *Conyza schlechtendalii* espécies exclusivas da área. Cerca de 33% das espécies atualmente existentes na área estão na lista vermelha de São Nicolau e 27% pertencem à lista vermelha de plantas angiospérmicas de Cabo Verde.

Do ponto de vista geológico, a cadeia de montanhas de que o Alto das Cabaças é o ponto mais alto, é provavelmente, a mais velhas situada a ocidente, podendo vir a ser um atrativo para a prática do turismo de montanha na zona leste da ilha de São Nicolau.

A delimitação da área da Reserva Natural Monte do Alto das Cabaças é fundamental para assegurar, à luz da experiência e dos conhecimentos científicos adquiridos sobre o património natural desta área, uma correta estratégia de conservação e gestão que permita a concretização dos objetivos que presidiram à sua classificação como reserva natural.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10º e no n.º 2 do artigo 34º do Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 44/2006, de 28 de agosto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Delimitação da Reserva Natural Monte do Alto das Cabaças

É aprovada a delimitação da Reserva Natural Monte do Alto das Cabaças da ilha de São Nicolau, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas, declarada no anexo do Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, com uma área de 1327,52 ha (mil trezentos e vinte e sete vírgula cinquenta e dois hectares) de acordo com as coordenadas, referências e croqui cartográfico em anexo, que fazem parte integrante do presente diploma.

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros aos 19 de dezembro de 2013.

José Maria Pereira Neves - Emanuel Antero Garcia da Veiga

Promulgado em 3 de fevereiro de 2014

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Anexo

(A que se refere o artigo 1º)

Reserva Natural Monte do Alto das Cabaças

1. Referência:

Sistema de referência: ITRF 96

Projeção: Cónica Secante de Lambert

Elipsóide: Word Geodetic System 1984

2. Coordenadas:

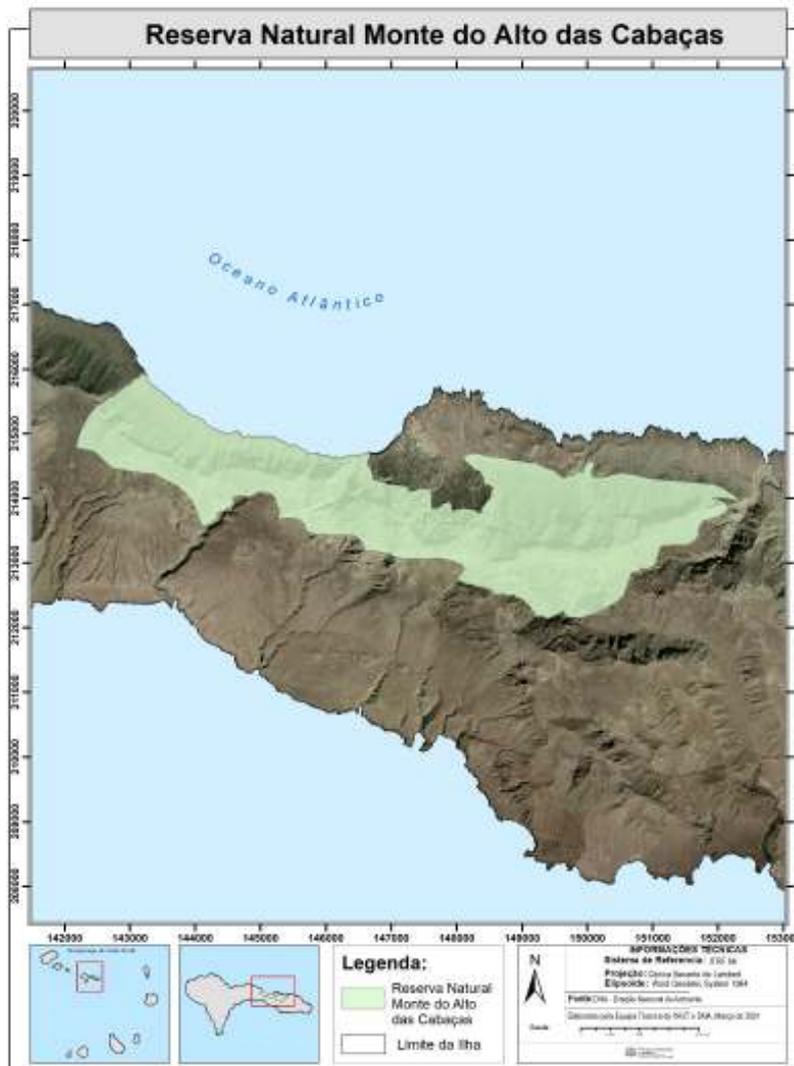
Os dados cartográficos da delimitação espacial da Reserva Natural Monte do Alto das Cabaças encontram-se disponíveis no site do INGT através da Infraestrutura de Dados Espaciais de Cabo Verde (IDECV).

Vértices	Coordenadas X	Coordenadas Y
1	146649,8388	214711,3269
2	146671,6866	214638,4256
3	146623,9786	214553,744
4	146707,4675	214403,464
5	146721,117	214293,8338
6	146902,525	214235,7832
7	147236,4932	214188,7254
8	147274,6596	214106,0317
9	147435,8064	214148,4387
10	147602,1016	214142,1104
11	147613,9161	213843,1079
12	147717,8134	213847,3486
13	147785,6647	213919,4406
14	147885,3213	213953,3662
15	147915,0063	213913,0795
16	147936,2098	213813,4229
17	148076,1531	213851,5893
18	148254,2628	213828,2654
19	148360,2805	213775,2565
20	148389,9654	213853,7096
21	148525,668	214038,1804
22	148525,4163	214127,1294
23	148572,9284	214151,7046
24	148540,6348	214163,396
25	148510,4198	214203,1526
26	148426,3555	214217,4987
27	148407,0526	214328,7836
28	148375,2473	214363,7694
29	148357,7543	214425,7897
30	148294,4439	214431,681
31	148132,6591	214582,6992
32	148093,1222	214659,6869
33	148280,0892	214700,7192
34	148488,9729	214651,4086
35	148705,8345	214626,9206
36	148776,83	214616,4598
37	148819,0149	214596,7557
38	148969,7918	214582,5613
39	149144,0317	214546,2461
40	149223,352	214543,7302
41	149334,2481	214484,5369
42	149402,1434	214461,3282
43	149491,515	214426,8539
44	149631,3357	214316,0244
45	149790,5157	214357,3273
46	149858,8146	214425,2927
47	149932,4987	214405,3585
48	149947,0907	214423,9758
49	149936,5241	214455,6755

50	149997,6664	214566,8386
51	150073,0009	214570,3465
52	150098,0416	214537,6922
53	150088,9845	214489,8911
54	150054,355	214425,3675
55	150062,2711	214369,5527
56	150087,4233	214326,0647
57	150206,1358	214321,4441
58	150507,6218	214398,3142
59	150673,6678	214375,1684
60	150999,9872	214303,1002
61	151921,7435	214221,3526
62	152072,5638	214162,63
63	152286,1167	214016,2249
64	152337,8819	213955,7981
65	152095,0222	214011,9246
66	151911,5429	213996,5526
67	152063,5631	213960,489
68	152141,788	213893,6665
69	152134,8	213815,9923
70	152017,9394	213728,6963
71	151770,7894	213657,8531
72	151699,5208	213544,6552
73	151692,7303	213424,0879
74	151635,0516	213341,2014
75	151538,2332	213286,3567
76	151147,6369	213270,5286
77	151109,4577	213235,4682
78	151041,5669	212984,5043
79	150968,1924	212929,5113
80	150888,3682	212902,9032
81	150828,388	212928,7233
82	150793,4856	212868,415
83	150674,9033	212852,0825
84	150563,8756	212518,1379
85	150529,9499	212465,3646
86	150416,8644	212382,4352
87	150132,0192	212220,3886
88	149888,3826	212153,1075
89	149703,1305	212169,9665
90	149659,7283	212187,7791
91	149641,9555	212258,2617
92	149413,0384	212145,8057
93	149370,4049	212143,0844
94	149310,2142	212182,6361
95	149267,9318	212173,706
96	149237,0707	212171,6934
97	149198,2345	212175,21
98	149194,1708	212231,055
99	149162,8624	212250,7345

100	149082,2435	212369,4826
101	149059,6629	212370,0419
102	149035,868	212416,9483
103	148987,9969	212442,4807
104	148972,4686	212460,724
105	148933,6652	212454,2877
106	148903,8929	212476,4369
107	148877,9726	212506,6011
108	148829,3018	212503,5902
109	148809,2181	212486,3613
110	148779,4855	212486,8889
111	148713,4014	212526,7884
112	148604,1369	212512,476
113	148568,0909	212520,9574
114	148528,5331	212588,8087
115	148482,0178	212592,3868
116	148339,9697	212635,1423
117	148293,0601	212641,8437
118	148219,3451	212668,6492
119	148159,0329	212675,3505
120	148105,422	212695,4546
121	148038,4083	212735,6628
122	148018,3042	212775,871
123	148065,2138	212816,0792
124	148085,3179	212869,6901
125	148125,5261	212916,5996
126	148058,5124	212990,3146
127	147924,4851	213037,2242
128	147750,2497	213070,731
129	147227,5433	213070,731
130	147192,3088	213058,9861
131	147158,0167	213084,1337
132	147027,3401	213104,2378
133	146967,0278	213154,498
134	146866,5074	213159,524
135	146695,6226	213204,7582
136	146625,8993	213192,737
137	146594,8822	213203,8563
138	146580,0241	213239,9404
139	146569,972	213300,2527
140	146524,7378	213360,565
141	146454,3735	213410,8252
142	146368,9311	213440,9813
143	146233,2285	213430,9293
144	146002,0315	213440,9813
145	145936,6932	213446,0073
146	145890,287	213429,6287
147	145702,9411	213487,2736
148	145692,9311	213539,8264
149	145632,6188	213640,3469

150	145579,0079	213680,5551
151	145404,7724	213700,6592
152	145279,1492	213684,2991
153	145290,8492	213821,2837
154	145237,2383	213928,5055
155	145217,1342	214008,9219
156	145156,822	214075,9355
157	144982,5865	214102,741
158	144828,4552	214022,3246
159	144734,6361	214042,4287
160	144640,817	214042,4287
161	144573,8033	214015,6232
162	144573,8033	213894,9987
163	144446,4774	213807,881
164	144345,957	213794,4782
165	144325,8529	213693,9578
166	144191,8256	213600,1387
167	144111,4093	213559,9305
168	143977,382	213901,7001
169	143937,1738	213975,4151
170	143876,8615	214042,4287
171	143842,4794	214103,2585
172	143814,4332	214110,4499
173	143736,1329	214183,1573
174	143374,2593	214377,4969
175	143059,2952	214411,0037
176	142721,3052	214474,4139
177	142446,9771	214733,919
178	142181,6512	214782,1601
179	142188,1179	214853,2937
180	142237,077	215026,4577
181	142354,1838	215259,109
182	142474,3766	215418,3519
183	142585,6952	215485,143
184	142647,8503	215544,742
185	142755,8535	215599,6421
186	142890,4297	215706,5874
187	143030,6091	215789,6291
188	143057,2696	215850,6129
189	143126,5468	215856,0475
190	143183,9986	215931,584
191	143196,455	215932,0686
192	143196,455	215932,0686
193	143228,5225	215913,7443
194	143255,8759	215919,5047

3. Croqui Cartográfico:**Reserva Natural Monte do Alto das Cabaças**

O Ministro da Agricultura e Ambiente, *Gilberto Correia Carvalho Silva*

Decreto-Regulamentar n.º 19/2022

de 24 de março

O Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 44/2006 de 28 de agosto, que estabelece o regime jurídico dos espaços naturais, paisagens, monumentos e lugares que pela, sua relevância para a biodiversidade, pelos seus recursos naturais, função ecológica, interesse socioeconómico, cultural, turístico ou estratégico merecem uma proteção especial e integra-se na rede nacional das áreas protegidas, criou seis categorias de áreas protegidas: Reservas Naturais, Parque Nacional, Parque Natural, Monumento Natural, Paisagem Protegida e Sítio de interesse científico.

O artigo 10.º do supracitado diploma estabelece que a declaração das áreas protegidas é feita por Decreto-Regulamentar, definindo a categoria e a modalidade aplicada, a delimitação geográfica da área, os limites de maneira unívoca em descrição literal e opcionalmente, incluir um croqui cartográfico da sua localização, que terá apenas um valor orientador.

Assim, ao abrigo desse normativo, em 2014 foi aprovada a delimitação da Paisagem Protegida das Pombas da ilha de Santo Antão, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas, pelo Decreto-Regulamentar n.º 2/2014, de 10 de fevereiro. Sucede, porém, que aquando da publicação do referido diploma não foram tidas em consideração os princípios e normas de produção cartográfica previsto no Decreto-lei n.º 55/2010 de 6 de dezembro, como também o sistema nacional de coordenadas previsto no Decreto-lei n.º 35/2011 de 26 de dezembro, que estabelece o regime jurídico da geodesia, no diz respeito a forma de representatividade de elementos cartográficos induzindo a uma figura geométrica não correspondente ao limite real da área protegida.

Contudo, é necessário proceder à adequação desse diploma, tendo conta que a delimitação publicada, apresenta algumas incompatibilidades com os diplomas acima referidos e a não conformidade com o limite oficial da ilha. Além

disso, a lista de coordenadas do limite da referida área protegida, anteriormente publicada, está incompleta e consequentemente a sua espacialização resulta numa configuração geométrica enviesada, originando leitura e interpretação diferentes, daquilo que foi objeto do presente diploma.

Neste sentido e convido a ultrapassar esses constrangimentos e ajustar os limites anteriormente publicados ao limite oficial da ilha e compatibilizar com os regimes jurídicos, urge a alteração pontual do presente Decreto-Regulamentar de forma a harmonizá-los com normas estabelecidos nos supracitados diplomas.

Com a referida republicação, aproveita-se ainda para fazer a correção do anterior diploma na parte preambular sobre a descrição da área, que passa a constar o seguinte: Pombas localiza-se na foz da Ribeira de Paúl (concelho do Paúl), na ilha de Santo Antão, tendo como limite na parte Este o limite da ilha.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10º e no n.º 2 do artigo 34º do Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 44/2006, de 28 de agosto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-Regulamentar n.º 2/2014, de 10 de fevereiro, que aprova a delimitação da Paisagem Protegida das Pombas da ilha de Santo Antão, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas.

Artigo 2º

Alteração

É alterado o artigo 1º do Decreto-Regulamentar n.º 2/2014, de 10 de fevereiro, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 1º

[...]

É aprovada a delimitação da Paisagem Protegida das Pombas da ilha de Santo Antão, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas, declarada no anexo do Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, com uma área de 314,67 ha (trezentos e catorze vírgula sessenta e sete hectare) de acordo com as coordenadas, referências e croqui cartográfico em anexo, que fazem parte integrante do presente diploma.”

Artigo 3º

Republicação

É republicado, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante o Decreto-Regulamentar n.º 2/2014, de 10 de fevereiro, que aprova a delimitação da Paisagem Protegida das Pombas da ilha de Santo Antão, pertencente à Rede Nacional de das Áreas Protegidas, com as alterações introduzidas.

Artigo 4º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros aos 30 de dezembro de 2021.

José Ulisses de Pina Correia e Silva e Gilberto Correia Carvalho Silva

Promulgado em 10 de março de 2022

Publique-se.

O Presidente da República, JOSE MARIA PEREIRA NEVES

Anexo

**(A que se refere o artigo 1º do
Decreto-Regulamentar n.º 2/2014
de 10 de fevereiro)**

Paisagem Protegida das Pombas

1. Referência:

Sistema de referência: ITRF 96

Projeção: Cónica Secante de Lambert

Elipsóide: Word Geodetic System 1984

2. Coordenadas:

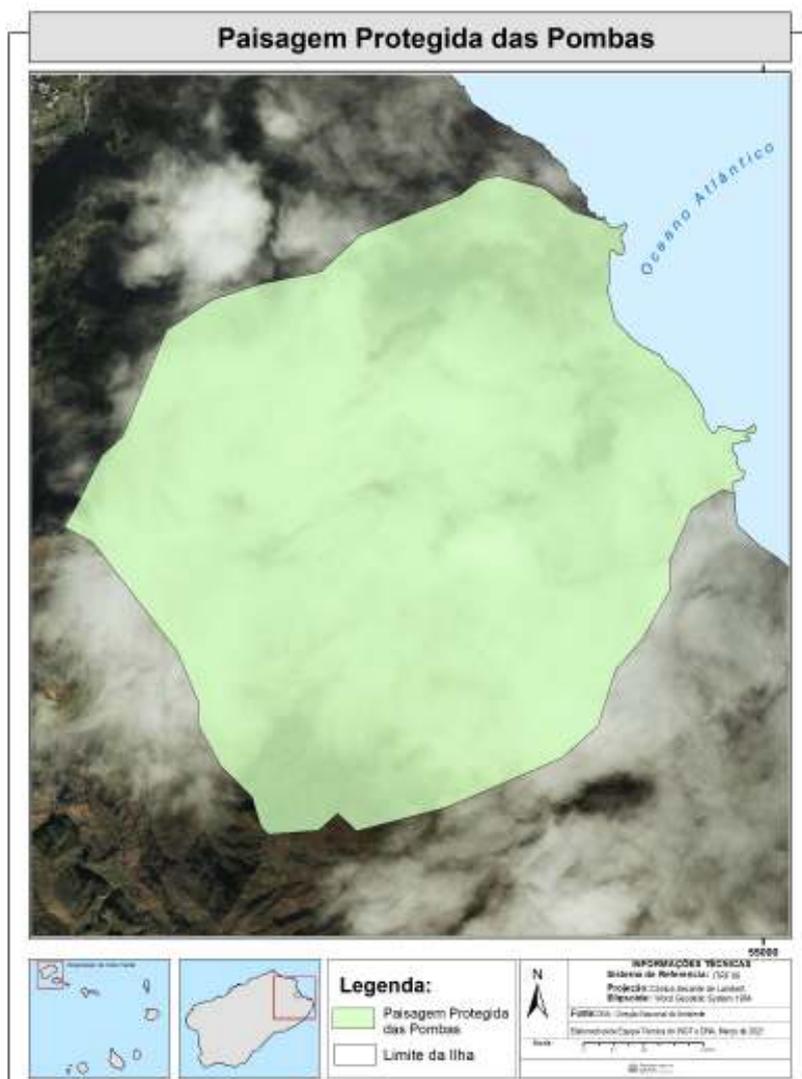
Os dados cartográficos da delimitação espacial da Paisagem Protegida das Pombas encontram-se disponíveis no site do INGT através da Infraestrutura de Dados Espaciais de Cabo Verde (IDECV).

Vértices	Coordenadas X	Coordenadas Y
1	54902,3836	272168,8854
2	54863,7014	272179,5561
3	54818,3398	272151,6395
4	54761,4255	272116,6131
5	54709,35	271994,0347
6	54689,2705	271946,7704
7	54688,7543	271844,4259
8	54594,1103	271676,4567
9	54506,6146	271575,4207
10	54447,2131	271386,9936
11	54328,0854	271279,9196
12	53941,8563	271114,1178
13	53643,3788	271035,676
14	53581,2724	271093,9519
15	53516,5852	271037,717
16	53349,8363	271024,005
17	53323,9805	271051,4817
18	53295,3767	271148,7094
19	53191,3422	271252,98
20	53114,6115	271393,653
21	53117,8086	271463,9895
22	53045,5839	271638,488
23	52764,0781	272002,7896
24	52667,736	272054,6171
25	52716,7016	272138,1468
26	52793,0305	272293,6848
27	52865,0388	272361,3727
28	53009,8503	272715,4891
29	53161,7564	272816,7402
30	53322,5273	272869,6358
31	53524,548	272911,6372
32	53657,0821	273034,4517
33	53986,7855	273166,9453

34	54051,4353	273217,0398
35	54119,3145	273233,1951
36	54268,1493	273192,1371
37	54367,4892	273111,5369
38	54427,485	273093,5063
39	54442,7895	273088,9069
40	54471,4314	273080,2991

3. Croqui Cartográfico:

Paisagem Protegida das Pombas



O Ministro da Agricultura e Ambiente, *Gilberto Correia Carvalho Silva*

Anexo I

(A que se refere o artigo 3º)

REPUBLICAÇÃO

Decreto-Regulamentar n.º 2/2014

de 10 de fevereiro

O programa do Governo para VIII legislatura, 2011-2016, atribui uma grande importância à conservação da natureza e gestão sustentável dos recursos naturais, apostando na criação de uma atitude mais respeitadora da natureza e do ambiente em Cabo Verde, consubstanciada numa Agenda Verde transversal. Dessa agenda consta, a promoção da biodiversidade, a melhoria de gestão das áreas protegidas, tanto na vertente consolidação como na de elaboração de instrumentos de gestão para a operacionalização de áreas protegidas, tanto terrestre como costeira/marinha, o combate à desertificação, a proteção de florestas, a melhoria do tratamento de águas residuais e a introdução de energias limpas e renováveis.

Pombas, pertence à Rede Nacional de Áreas Protegidas, na categoria de Paisagem Protegida, conforme o disposto no número 1 do artigo 34º do Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 44/2006, de 28

de agosto, que estabelece o regime jurídico dos espaços naturais, paisagens, monumentos e lugares, e o respectivo anexo, pois é uma área com grande concentração de espécies endémicas e uma das mais belas paisagens de Cabo Verde.

Das espécies inventariadas na área, 16 (dezasseis) são endémicas, e representam 34% (trinta e quatro por cento) das espécies encontradas na ilha de Santo Antão, 31,25% (trinta e um vírgula vinte e cinco por cento) das espécies endémicas estão na lista vermelha de Santo Antão e 50% (cinquenta por cento) na lista vermelha do Arquipélago.

Das várias espécies de plantas existentes na área, muitas delas, e em especial as endémicas, são usadas na medicina tradicional. A Paisagem Protegida das Pombas apresenta uma localização estratégica e privilegiada não só para o desenvolvimento de atividades económicas, como o turismo (ecoturismo) mas também para a educação ambiental e investigação científica.

A delimitação da Paisagem Protegida das Pombas é fundamental para assegurar, à luz da experiência e dos conhecimentos científicos adquiridos sobre o património natural desta área, uma correta estratégia de conservação e gestão que permita a concretização dos objetivos que nortearam à sua classificação como Paisagem Protegida.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10º e no n.º 2 do artigo 34º do Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 44/2006, de 28 de agosto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Delimitação da Paisagem Protegida das Pombas

É aprovada a delimitação da Paisagem Protegida das Pombas da ilha de Santo Antão, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas, declarada no anexo do Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, com uma área de 314,67 ha, (trezentos e catorze vírgula sessenta e sete hectare) de acordo com as coordenadas, referências e croqui cartográfico em anexo, que fazem parte integrante do presente diploma.

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros aos 19 de dezembro de 2013.

José Maria Pereira Neves - Emanuel Antero Garcia da Veiga

Promulgado em 3 de fevereiro de 2014

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Anexo

(A que refere o artigo o artigo 1º)

Paisagem Protegida das Pombas

1. Referência:

Sistema de referência: ITRF 96

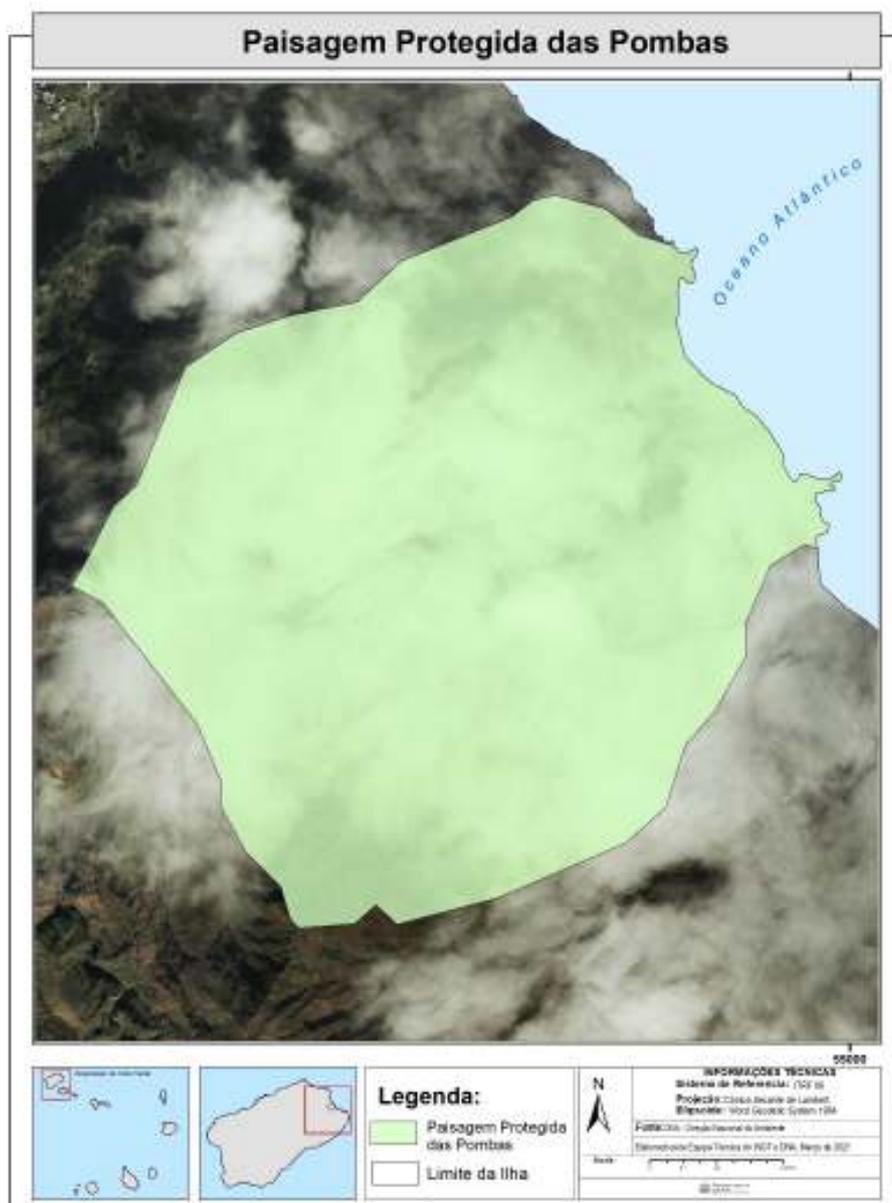
Projeção: Cónica Secante de Lambert

Elipsóide: Word Geodetic System 1984

2. Coordenadas:

Os dados cartográficos da delimitação espacial da Paisagem Protegida das Pombas encontram-se disponíveis no site do INGT através da Infraestrutura de Dados Espaciais de Cabo Verde (IDECV).

Vértices	Coordenadas X	Coordenadas Y
1	54902,3836	272168,8854
2	54863,7014	272179,5561
3	54818,3398	272151,6395
4	54761,4255	272116,6131
5	54709,35	271994,0347
6	54689,2705	271946,7704
7	54688,7543	271844,4259
8	54594,1103	271676,4567
9	54506,6146	271575,4207
10	54447,2131	271386,9936
11	54328,0854	271279,9196
12	53941,8563	271114,1178
13	53643,3788	271035,676
14	53581,2724	271093,9519
15	53516,5852	271037,717
16	53349,8363	271024,005
17	53323,9805	271051,4817
18	53295,3767	271148,7094
19	53191,3422	271252,98
20	53114,6115	271393,653
21	53117,8086	271463,9895
22	53045,5839	271638,488
23	52764,0781	272002,7896
24	52667,736	272054,6171
25	52716,7016	272138,1468
26	52793,0305	272293,6848
27	52865,0388	272361,3727
28	53009,8503	272715,4891
29	53161,7564	272816,7402
30	53322,5273	272869,6358
31	53524,548	272911,6372
32	53657,0821	273034,4517
33	53986,7855	273166,9453
34	54051,4353	273217,0398
35	54119,3145	273233,1951
36	54268,1493	273192,1371
37	54367,4892	273111,5369
38	54427,485	273093,5063
39	54442,7895	273088,9069
40	54471,4314	273080,2991

3. Croqui Cartográfico:**Paisagem Protegida das Pombas**

O Ministro da Agricultura e Ambiente, *Gilberto Correia Carvalho Silva*

Decreto-Regulamentar nº 20/2022

de 24 de março

O Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 44/2006, de 28 de agosto, que estabelece o regime jurídico dos espaços naturais, paisagens, monumentos e lugares que pela, sua relevância para a biodiversidade, pelos seus recursos naturais, função ecológica, interesse socioeconómico, cultural, turístico ou estratégico merecem uma proteção especial e integra-se na rede nacional das áreas protegidas, criou seis categorias de áreas protegidas: Reservas Naturais, Parque Nacional, Parque Natural, Monumento Natural, Paisagem Protegida e Sítio de interesse Científico.

O artigo 10.º do supracitado diploma estabelece que a declaração das áreas protegidas é feita por Decreto-Regulamentar, definindo a categoria e a modalidade aplicada, a delimitação geográfica da área, os limites de maneira unívoca em descrição literal e opcionalmente, pode incluir um croqui cartográfico da sua localização, que terá apenas um valor orientador.

Assim, ao abrigo desse normativo, em 2014 foi aprovada a delimitação do Parque Natural de Topo de Coroa da ilha de Santo Antão, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas, pelo Decreto-Regulamentar n.º 3/2014, de 10 de fevereiro. Sucede, porém, que aquando da publicação do referido diploma não foram tidas em consideração os princípios e normas de produção cartográfica previsto no Decreto-lei n.º 55/2010, de 6 de dezembro, como também o sistema nacional de coordenadas previsto no Decreto-lei n.º 35/2011, de 26 de dezembro, que estabelece o regime jurídico da geodesia, no diz respeito a forma de representatividade de elementos cartográficos induzindo a uma figura geométrica não correspondente ao limite real da área protegida.

Contudo, é necessário proceder à adequação desse diploma, tendo conta que a delimitação publicada, apresenta

algumas incompatibilidades com os diplomas acima referidos e a não conformidade com o limite oficial da ilha. Além disso, a lista de coordenadas do limite da referida área protegida, anteriormente publicada, está incompleta e conseqüentemente a sua espacialização resulta numa configuração geométrica enviesada, originando leitura e interpretação diferentes, daquilo que foi objeto do presente diploma.

Neste sentido e convindo a ultrapassar esses constrangimentos e ajustar os limites anteriormente publicados ao limite oficial da ilha e compatibilizar com os regimes jurídicos, urge a alteração pontual do presente Decreto-Regulamentar de forma a harmonizá-los com normas estabelecidos nos supracitados diplomas

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10º e no n.º 2 do artigo 34º do Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 44/2006, de 28 de agosto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-Regulamentar n.º 3/2014, de 10 de fevereiro, que aprova a delimitação do Parque Natural de Topo de Coroa da ilha de Santo Antão, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas.

Artigo 2º

Alteração

É alterado o artigo 1º do Decreto-Regulamentar n.º 3/2014, de 10 de fevereiro, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 1º

[...]

É aprovada a delimitação do Parque Natural de Topo de Coroa da ilha de Santo Antão, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas, declarada no anexo do Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, com uma área de 8754,64 ha (oito mil setecentos e cinquenta e quatro vírgula sessenta e quatro hectares) de acordo com as coordenadas, referências e croqui cartográfico em anexo, que fazem parte integrante do presente diploma.”

Artigo 3º

Republicação

É republicado, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante o Decreto-Regulamentar n.º 3/2014, de 10 de fevereiro, que aprova a delimitação do Parque Natural de Topo de Coroa da ilha de Santo Antão, pertencente a Rede Nacional de das Áreas Protegidas, com as alterações introduzidas.

Artigo 4º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros aos 30 de dezembro de 2021.

José Ulisses de Pina Correia e Silva e Gilberto Correia Carvalho Silva

Promulgado em 10 de março de 2022.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSE MARIA PEREIRA NEVES

Anexo
(A que se refere o artigo 1º do
Decreto-Regulamentar n.º 3/2014
de 10 de fevereiro)

Parque Natural de Topo de Coroa

1. Referência:

Sistema de referência: ITRF 96

Projeção: Cónica Secante de Lambert

Elipsóide: Word Geodetic System 1984

2. Coordenadas:

Os dados cartográficos da delimitação espacial do Parque Natural de Topo de Coroa encontram-se disponíveis no site do INGT através da Infraestrutura de Dados Espaciais de Cabo Verde (IDECV).

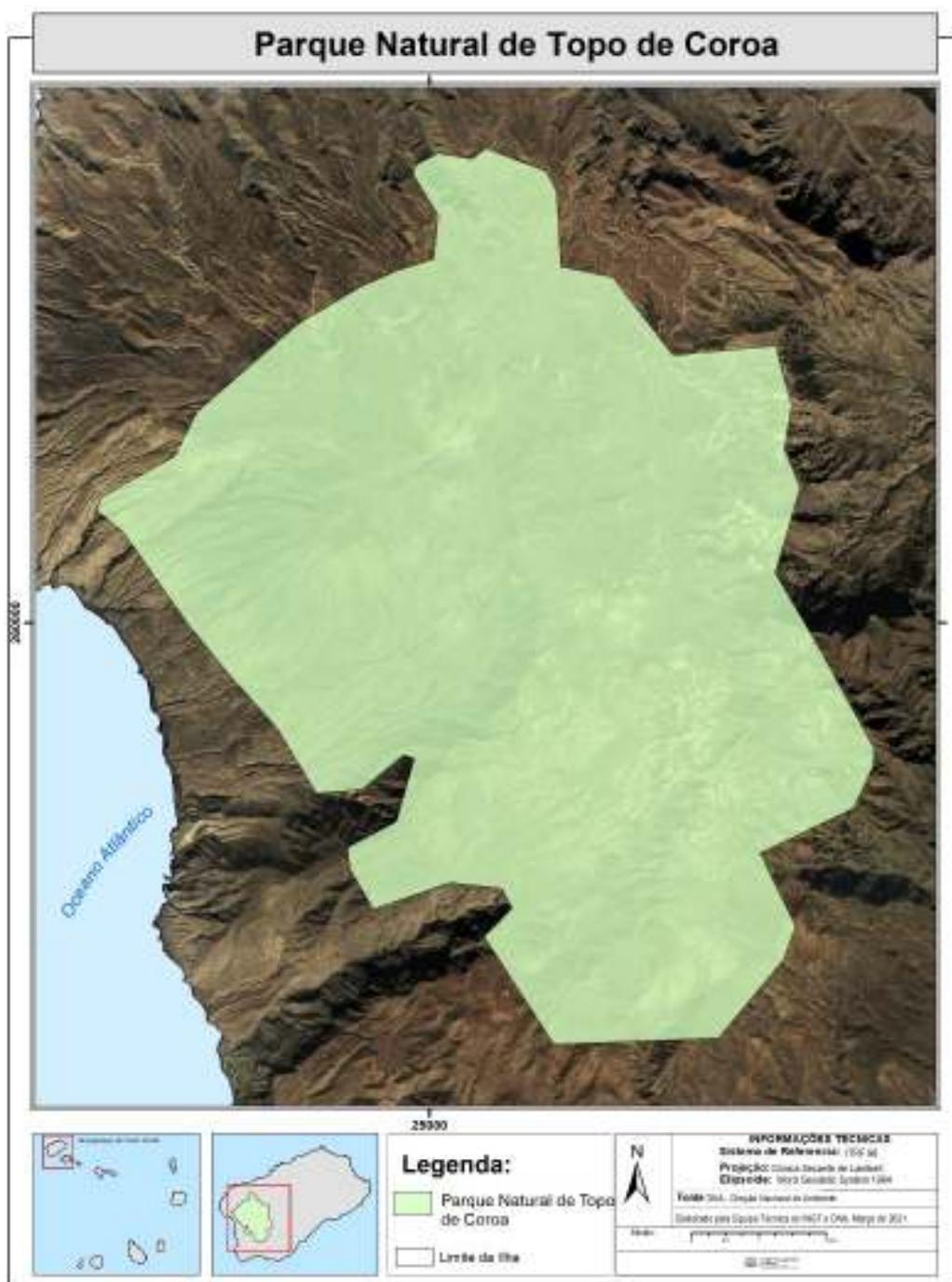
Vértices	Coordenadas X	Coordenadas Y
1	25841,1062	267159,4449
2	26746,7503	266819,092
3	26898,8146	266506,4066
4	26962,3196	265375,1479
5	27733,5905	265217,6118
6	28638,5318	264037,1232
7	30160,8191	264178,6944
8	30403,7926	263287,1588
9	30301,8789	262613,3375
10	30536,1033	262039,3632
11	30163,7204	260755,3726
12	30743,7754	259754,399
13	31648,2208	258091,6606
14	31628,6867	257834,0078
15	31333,3274	257199,8541
16	29939,4785	256523,8381
17	30465,203	255420,856
18	30281,4418	254905,3212
19	29314,2909	253732,5033
20	26856,428	253636,9067
21	25812,4187	255268,2789
22	26233,2965	255700,5318
23	26074,0454	255990,5963
24	25306,2278	256075,9093
25	24161,9175	255672,4844
26	23811,2433	256283,6783
27	23774,7238	256610,6106
28	24502,3891	257004,8738
29	24767,8075	257952,7968
30	24616,1399	258005,8805
31	24001,8858	257490,2104
32	23311,6183	257423,8764
33	22729,2888	258392,7551
34	21992,3835	259238,1227
35	21394,1699	259975,0281
36	20439,2791	261350,7615

37	20026,0881	261693,3131
38	20104,27	261900,7695
39	21189,8306	262514,9428
40	21533,1111	263190,4304
41	23033,945	264511,1356
42	23969,2957	265072,9366
43	24531,9252	265325,6401
44	25059,1145	265487,417

45	25125,2495	266150,0809
46	24748,9591	266782,566
47	24811,5049	266923,6951
48	25125,838	267088,8804
49	25632,3011	267002,8098
50	25841,1062	267159,4449

3. Croqui Cartográfico:

Parque Natural de Topo de Coroa



O Ministro da Agricultura e Ambiente, *Gilberto Correia Carvalho Silva*

Anexo
(A que refere o artigo 3º)
REPUBLICAÇÃO
Decreto-Regulamentar nº 3/2014
de 10 de fevereiro

O programa do Governo para VIII legislatura, 2011-2016, atribui uma grande importância à conservação da natureza e gestão sustentável dos recursos naturais, apostando na criação de uma atitude mais respeitadora da natureza e do ambiente em Cabo Verde, consubstanciada numa Agenda Verde transversal. Dessa agenda consta, a promoção da biodiversidade, a melhoria de gestão das áreas protegidas, tanto na vertente consolidação como na de elaboração de instrumentos de gestão para a operacionalização de áreas protegidas, tanto terrestre como costeira/marinha, o combate à desertificação, a proteção de florestas, a melhoria do tratamento de águas residuais e a introdução de energias limpas e renováveis.

Topo de Coroa pertence à Rede Nacional de Áreas Protegidas, na categoria de Parque Natural, conforme o disposto no número 1 do artigo 34º do Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 44/2006, de 28 de Agosto, que estabelece o regime jurídico dos espaços naturais, paisagens, monumentos e lugares, e o respetivo anexo, pois é uma das áreas com maior concentração de espécies endémicas e um importante ecossistema agrícola de Cabo Verde, além de deter uma riqueza geológica expressiva a nível do arquipélago.

Das espécies inventariadas na área, 10 são endémicas, e representam 21,3% das espécies encontradas na ilha de Santo Antão, 30% das espécies endémicas estão na lista vermelha de Santo Antão e 30% na lista vermelha do Arquipélago.

Das várias espécies de plantas existentes na área, muitas delas, e em especial as endémicas, são usadas na medicina tradicional. O Parque Natural de Topo de Coroa apresenta uma localização estratégica e privilegiada não só para o desenvolvimento de atividades económicas como o turismo (ecoturismo) mas também para a educação ambiental e investigação científica.

A delimitação do Parque Natural de Topo de Coroa é fundamental para assegurar, à luz da experiência e dos conhecimentos científicos adquiridos sobre o património natural desta área, uma correta estratégia de conservação e gestão que permita a concretização dos objetivos que nortearam à sua classificação como parque natural.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10º e no n.º 2 do artigo 34º do Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 44/2006, de 28 de agosto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Delimitação do Parque Natural de Topo de Coroa

É aprovada a delimitação do Parque Natural de Topo de Coroa da ilha de Santo Antão, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas, declarada no anexo do Decreto-lei nº 3/2003, de 24 de fevereiro, com uma área de 8754,64 ha (oito mil setecentos e cinquenta e quatro vírgula sessenta e quatro hectares) de acordo com as coordenadas, referências e croqui cartográfico em anexo, que fazem parte integrante do presente diploma.

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros aos 19 de dezembro de 2013.

José Maria Pereira Neves - Emanuel Antero Garcia da Veiga

Promulgado em 3 de fevereiro de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Anexo

(A que refere o artigo o artigo 1º)

Parque Natural de Topo de Coroa

1. Referência:

Sistema de referência: ITRF 96

Projeção: Cónica Secante de Lambert

Elipsóide: Word Geodetic System 1984

2. Coordenadas:

Os dados cartográficos da delimitação espacial do Parque Natural de Topo de Coroa encontram-se disponíveis no site do INGT através da Infraestrutura de Dados Espaciais de Cabo Verde (IDECV).

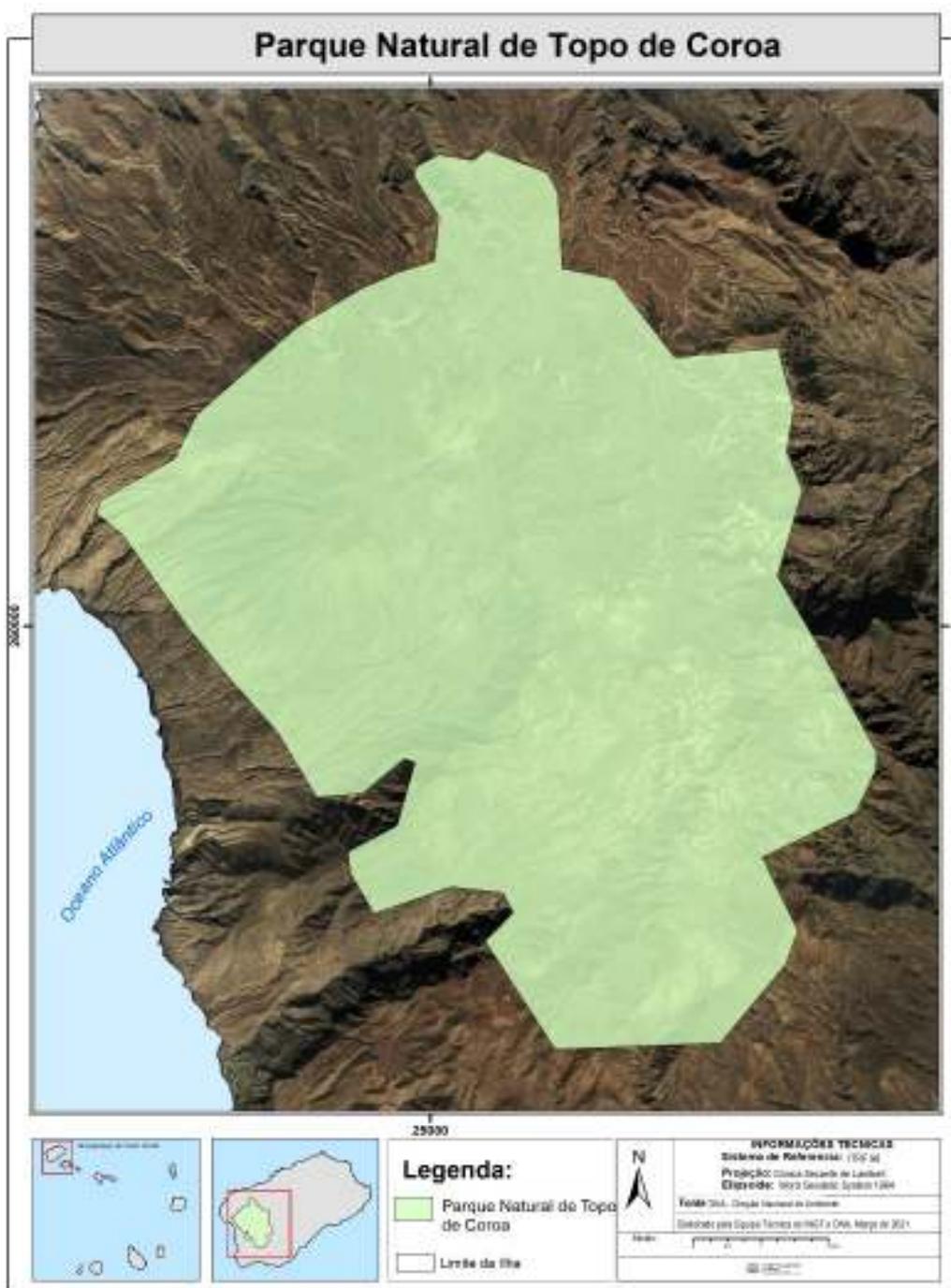
Vértices	Coordenadas X	Coordenadas Y
1	25841,1062	267159,4449
2	26746,7503	266819,092
3	26898,8146	266506,4066
4	26962,3196	265375,1479
5	27733,5905	265217,6118
6	28638,5318	264037,1232
7	30160,8191	264178,6944
8	30403,7926	263287,1588
9	30301,8789	262613,3375
10	30536,1033	262039,3632
11	30163,7204	260755,3726
12	30743,7754	259754,399
13	31648,2208	258091,6606
14	31628,6867	257834,0078
15	31333,3274	257199,8541
16	29939,4785	256523,8381
17	30465,203	255420,856
18	30281,4418	254905,3212
19	29314,2909	253732,5033
20	26856,428	253636,9067
21	25812,4187	255268,2789
22	26233,2965	255700,5318
23	26074,0454	255990,5963
24	25306,2278	256075,9093
25	24161,9175	255672,4844
26	23811,2433	256283,6783
27	23774,7238	256610,6106
28	24502,3891	257004,8738
29	24767,8075	257952,7968
30	24616,1399	258005,8805
31	24001,8858	257490,2104

32	23311,6183	257423,8764
33	22729,2888	258392,7551
34	21992,3835	259238,1227
35	21394,1699	259975,0281
36	20439,2791	261350,7615
37	20026,0881	261693,3131
38	20104,27	261900,7695
39	21189,8306	262514,9428
40	21533,1111	263190,4304
41	23033,945	264511,1356

42	23969,2957	265072,9366
43	24531,9252	265325,6401
44	25059,1145	265487,417
45	25125,2495	266150,0809
46	24748,9591	266782,566
47	24811,5049	266923,6951
48	25125,838	267088,8804
49	25632,3011	267002,8098
50	25841,1062	267159,4449

3. Croqui Cartográfico:

Parque Natural de Topo de Coroa



O Ministro da Agricultura e Ambiente, *Gilberto Correia Carvalho Silva*

Decreto-Regulamentar nº 21/2022

de 24 de março

O Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 44/2006 de 28 de agosto, que estabelece o regime jurídico dos espaços naturais, paisagens, monumentos e lugares que pela, sua relevância para a biodiversidade, pelos seus recursos naturais, função ecológica, interesse socioeconómico, cultural, turístico ou estratégico merecem uma proteção especial e integra-se na rede nacional das áreas protegidas, criou seis categorias de áreas protegidas: Reservas Naturais, Parque Nacional, Parque Natural, Monumento Natural, Paisagem Protegida e Sítio de interesse Científico.

O artigo 10º do supracitado diploma estabelece que a declaração das áreas protegidas é feita por Decreto-Regulamentar, definindo a categoria e a modalidade aplicada, a delimitação geográfica da área, os limites de maneira unívoca em descrição literal e opcionalmente, pode incluir um croqui cartográfico da sua localização, que terá apenas um valor orientador.

Assim, ao abrigo desse normativo foi aprovada em 2014 a delimitação da Reserva Natural (Marinha) Baía da Murdeira da ilha do Sal, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas pelo Decreto-Regulamentar n.º 4/2014, de 10 de fevereiro. Sucede, porém, que aquando da publicação do referido diploma não foram tidas em consideração os princípios e normas de produção cartográfica previsto no Decreto-lei n.º 55/2010, de 6 de dezembro, como também o sistema nacional de coordenadas previsto no Decreto-lei n.º 35/2011, de 26 de dezembro, que estabelece o regime jurídico da geodesia, no diz respeito a forma de representatividade de elementos cartográficos induzindo a uma figura geométrica não correspondente ao limite real da área protegida.

Contudo, é necessário proceder à adequação desse diploma, tendo conta que a delimitação publicada, apresenta algumas incompatibilidades com os diplomas acima referidos e a não conformidade com o limite oficial da ilha. Além disso, a lista de coordenadas do limite da referida área protegida, anteriormente publicada, está incompleta e conseqüentemente a sua espacialização resulta numa configuração geométrica enviesada, originando leitura e interpretação diferentes, daquilo que foi objeto do presente diploma.

Neste sentido e convido a ultrapassar esses constrangimentos e ajustar os limites anteriormente publicados ao limite oficial da ilha e compatibilizar com os regimes jurídicos, urge a alteração pontual do presente Decreto-Regulamentar de forma a harmoniza-los com normas estabelecidos nos supracitados diplomas.

Com a referida republicação, aproveita-se ainda para fazer a correção do anterior diploma na parte preambular sobre a descrição da Reserva Natural de Baía da Murdeira, que passa a constar o seguinte: A Reserva Natural (Marinha) de Baía da Murdeira é uma ampla baía semicircular aberta ao sudoeste da ilha de Sal, o seu limite vai desde o pico de Rabo de Junco até à baía de Algodoeiro, confrontando-se com o limite da Reserva Natural de Ponta do Sinó. Abrange uma área marinha que corresponde a uma faixa até às 3 milhas náuticas do limite da ilha dos locais acima descritos, ficando incluído na mesma o ilhéu Rabo de Junco e as suas águas circundantes. Dispõe de uma área terrestre ao longo de toda a sua orla costeira, que corresponde a uma faixa até aos 150 m (cento e cinquenta metros) do limite da ilha. A existência de uma Área Protegida (Rabo de Junco), que abarca o resto da delimitação da baía, motiva a interrupção da delimitação da zona terrestre. O fundamento para a criação da área terrestre é a conservação de toda a orla costeira da baía, com o objetivo de controlar os impactes das atividades das zonas costeiras sobre os valores naturais da Reserva Natural (Marinha).

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10º e no n.º 2 do artigo 34º do Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 44/2006, de 28 de agosto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-Regulamentar n.º 4/2014, de 10 de fevereiro, que aprova a delimitação da Reserva Natural Baía da Murdeira da ilha do Sal, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas.

Artigo 2º

Alteração

É alterado o artigo 1º do Decreto-Regulamentar n.º 4/2014, de 10 de fevereiro, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 1º

[...]

É aprovada a delimitação da Reserva Natural Baía da Murdeira da ilha do Sal, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas, declarada no anexo do Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, com uma área de 7023,34 ha (sete mil e vinte e três vírgula trinta e quatro hectares) de acordo com as coordenadas, referências e croqui cartográfico em anexo, que fazem parte integrante do presente diploma.”

Artigo 3º

Republicação

É republicado, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, o Decreto-Regulamentar n.º 4/2014, de 10 de fevereiro, que aprova a delimitação da Reserva Natural Baía da Murdeira da ilha do Sal, pertencente a Rede Nacional de das Áreas Protegidas, com as alterações introduzidas.

Artigo 4º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros aos 30 de dezembro de 2021.

José Ulisses de Pina Correia e Silva e Gilberto Correia Carvalho Silva

Promulgado em 10 de março de 2022.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES

Anexo

**(A que refere o artigo do
Decreto-Regulamentar nº 4/2014
de 10 de fevereiro)**

Reserva Natural de Baía da Murdeira**1. Referência:**

Sistema de referência: ITRF 96

Projeção: Cónica Secante de Lambert

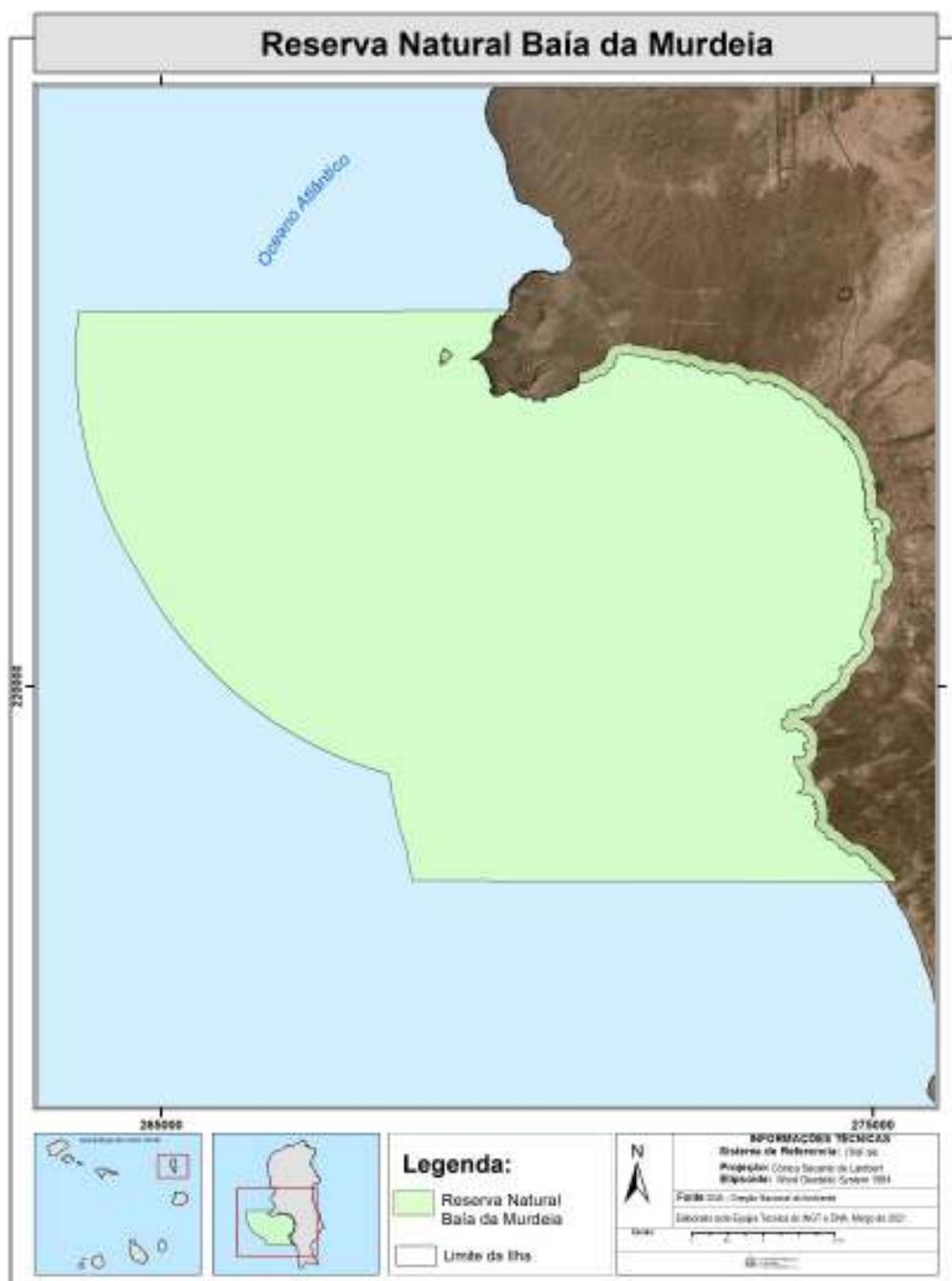
Elipsóide: Word Geodetic System 1984

2. Coordenadas:

Os dados cartográficos da delimitação espacial da Reserva Natural Baía da Murdeira encontram-se disponíveis no site do INGT através da Infraestrutura de Dados Espaciais de Cabo Verde (IDECV).

Vértices	Coordenadas X	Coordenadas Y
1	270879,3338	224298,5475
2	270877,7806	224411,3056
3	270869,227	224452,9237
4	275333,0402	217242,9621
5	275241,5175	217235,6923
6	275227,9598	217234,7398

7	275183,5615	217231,6206
8	275183,5123	217231,6206
9	275182,1372	217231,6243
10	275182,1256	217231,6243
11	269859,5732	217245,9563
12	269624,24	217246,59
13	269624,2391	217246,5862
14	268528,8565	217250,1643
15	263834,3473	225311,4062
16	269869,445	225335,744

3. Croqui Cartográfico:**Reserva Natural de Baía da Murdeira**

O Ministro da Agricultura e Ambiente, *Gilberto Correia Carvalho Silva*

Anexo

Artigo 1º

(A que se refere o artigo 3º)

REPUBLICAÇÃO

Decreto-Regulamentar n.º 4/2014

de 10 de fevereiro

O programa do Governo para VIII legislatura, 2011-2016, atribui uma grande importância à conservação da natureza e gestão sustentável dos recursos naturais, apostando na criação de uma atitude mais respeitadora da natureza e do ambiente em Cabo Verde, consubstanciada numa Agenda Verde transversal. Dessa agenda consta, a promoção da biodiversidade, a melhoria de gestão das áreas protegidas, tanto na vertente consolidação como na de elaboração de instrumentos de gestão para a operacionalização de áreas protegidas, tanto terrestre como costeira/marinha, o combate à desertificação, a proteção de florestas, a melhoria do tratamento de águas residuais e a introdução de energias limpas e renováveis.

Baía da Murdeira pertence à Rede Nacional de Áreas Protegidas, na categoria de Reserva Natural, conforme o disposto no número 1 do artigo 34º do Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 44/2006, de 28 de Agosto, que estabelece o regime jurídico dos espaços naturais, paisagens, monumentos e lugares, e o respectivo anexo, pois é uma das áreas cujo principal fundamento de proteção se deve à conservação do espaço pela excepcional riqueza dos seus ecossistemas submarinos, com uma elevada proporção de elementos endémicos e singulares; assim como das praias de alimentação e nidificação de algumas espécies de tartarugas marinhas e por constituir parte do habitat de algumas aves marinhas singulares, tais como guinchos (*Pandion haliaetus*), rabo-de-juncos (*Phaeton aethereus*) e também pela presença estacional das baleias rorqual (*Megaptera novaeangliae*), espécie ameaçada, cuja conservação reveste uma grande importância a nível mundial.

A Reserva Natural (Marinha) de Baía da Murdeira é uma ampla baía semicircular aberta ao sudoeste da ilha de Sal, o seu limite vai desde o pico de Rabo de Junco até à baía de Algodoeiro, confrontando-se com o limite da Reserva Natural de Ponta do Sinó. Abrange uma faixa marinha correspondente a 3 (três) milhas náuticas, ficando incluído no mesmo o Ilhéu Rabo de Junco e as suas águas circundantes. Dispõe de uma área terrestre ao longo de toda a sua orla costeira, com uma espessura de 150 m (cento e cinquenta metros). A existência de uma Área Protegida (Rabo de Junco), que abarca o resto da delimitação da baía, motiva a interrupção da delimitação da zona terrestre. O fundamento para a criação da Zona Terrestre é a conservação de toda a orla costeira da baía, com o objetivo de controlar os impactes das atividades das zonas costeiras sobre os valores naturais da Reserva Natural (Marinha).

A delimitação da área da Reserva Natural (Marinha) Baía da Murdeira é fundamental, para assegurar, à luz da experiência e dos conhecimentos científicos adquiridos sobre o património natural desta área, uma correta estratégia de sua conservação e gestão que permita a concretização dos objetivos que presidiram à sua classificação como Reserva Natural.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10º e no n.º 2 do artigo 34º do Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 44/2006, de 28 de agosto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Delimitação da Reserva Natural Baía da Murdeira

É aprovada a delimitação da Reserva Natural Baía da Murdeira da ilha do Sal, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas, declarada no anexo do Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, com uma área de 7023,34 ha (sete mil e vinte e três vírgula trinta e quatro hectares) de acordo com as coordenadas, referências e croqui cartográfico em anexo, que fazem parte integrante do presente diploma.

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros aos 19 de dezembro de 2013.

José Maria Pereira Neves - Emanuel Antero Garcia da Veiga

Promulgado em 3 de fevereiro de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Anexo

(A que se refere o artigo 1º)

Reserva Natural de Baía da Murdeira

1. Referência:

Sistema de referência: ITRF 96

Projeção: Cónica Secante de Lambert

Elipsóide: Word Geodetic System 1984

2. Coordenadas:

Os dados cartográficos da delimitação espacial da Reserva Natural Baía da Murdeira encontram-se disponíveis no site do INGT através da Infraestrutura de Dados Espaciais de Cabo Verde (IDECV).

Vértices	Coordenadas X	Coordenadas Y
1	270879,3338	224298,5475
2	270877,7806	224411,3056
3	270869,227	224452,9237
4	275333,0402	217242,9621
5	275241,5175	217235,6923
6	275227,9598	217234,7398
7	275183,5615	217231,6206
8	275183,5123	217231,6206
9	275182,1372	217231,6243
10	275182,1256	217231,6243
11	269859,5732	217245,9563
12	269624,24	217246,59
13	269624,2391	217246,5862
14	268528,8565	217250,1643
15	263834,3473	225311,4062
16	269869,445	225335,744

3. Croqui Cartográfico:

Reserva Natural de Baía da Murdeira



O Ministro da Agricultura e Ambiente, *Gilberto Correia Carvalho Silva*

Decreto-Regulamentar nº 22/2022

de 24 de março

O Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 44/2006 de 28 de agosto, que estabelece o regime jurídico dos espaços naturais, paisagens, monumentos e lugares que pela, sua relevância para a biodiversidade, pelos seus recursos naturais, função ecológica, interesse socioeconómico, cultural, turístico ou estratégico merecem uma proteção especial e integra-se na rede nacional das áreas protegidas, criou seis categorias de áreas protegidas: Reservas Naturais, Parque Nacional, Parque Natural, Monumento Natural, Paisagem Protegida e Sítio de interesse Científico.

O artigo 10º do supracitado diploma estabelece que a declaração das áreas protegidas é feita por Decreto-Regulamentar, definindo a categoria e a modalidade aplicada, a delimitação geográfica da área, os limites de maneira unívoca em descrição literal e opcionalmente, pode incluir um croqui cartográfico da sua localização, que terá apenas um valor orientador.

Assim, ao abrigo desse normativo, foi aprovada em 2014 a delimitação da Reserva Natural Rabo de Junco, da ilha do Sal, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas, pelo Decreto-Regulamentar n.º 5/2014, de 10 de fevereiro. Sucede, porém, que aquando da publicação do referido diploma não foram tidas em consideração os princípios e normas de produção cartográfica previsto no Decreto-lei n.º 55/2010, de 6 de dezembro, como também o sistema nacional de coordenadas previsto no Decreto-lei n.º 35/2011, de 26 de dezembro, que estabelece o regime jurídico da geodesia, no diz respeito a forma de representatividade de elementos cartográficos induzindo a uma figura geométrica não correspondente ao limite real da área protegida.

Contudo, é necessário proceder à adequação desse diploma, tendo conta que a delimitação publicada, apresenta algumas incompatibilidades com os diplomas acima referidos e a não conformidade com o limite oficial da ilha. Além disso, a lista de coordenadas do limite da referida área protegida, anteriormente publicada, está incompleta e consequentemente a sua espacialização resulta numa configuração geométrica enviesada, originando leitura e interpretação diferentes, daquilo que foi objeto do presente diploma.

Neste sentido e convindo a ultrapassar esses constrangimentos e ajustar os limites anteriormente publicados ao limite oficial da ilha e compatibilizar com os regimes jurídicos, urge a alteração pontual do presente Decreto-Regulamentar de forma a harmonizá-los com normas estabelecidos nos supracitados diplomas.

Com a referida republicação, aproveita-se ainda para fazer a correção do anterior diploma na parte preambular sobre a descrição da área da Reserva Natural Rabo de Junco, que passa a constar que o limite a Oeste e Sul é coincidente com o limite da ilha.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10º e no n.º 2 do artigo 34º do Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 44/2006, de 28 de agosto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-Regulamentar n.º 5/2014, de 10 de fevereiro, que aprova a delimitação da Reserva Natural Rabo de Junco da ilha do Sal, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas.

Artigo 2º

Alteração

É alterado o artigo 1.º do Decreto-Regulamentar n.º 5/2014, de 10 de fevereiro, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 1º

[...]

É aprovada a delimitação da Reserva Natural Rabo de Junco da ilha do Sal, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas, declarada no anexo do Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, com uma área de 154,08 ha (cento e cinquenta e quatro vírgula zero oito hectares) de acordo com as coordenadas, referências e croqui cartográfico em anexo, que fazem parte integrante do presente diploma.”

Artigo 3º

Republicação

É republicado, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante o Decreto-Regulamentar n.º 5/2014, de 10 de fevereiro, que aprova a delimitação da Reserva Natural Rabo de Junco da ilha do Sal, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas, com as alterações introduzidas.

Artigo 4º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros aos 30 de dezembro de 2021.

José Ulisses de Pina Correia e Silva e Gilberto Correia Carvalho Silva

Promulgado em 10 de março de 2022

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES

Anexo

**(A que se refere o artigo 1º do
Decreto-Regulamentar n.º 5/2014
de 10 de fevereiro)**

Reserva Natural Rabo de Junco

1. Referência:

Sistema de referência: ITRF 96

Projeção: Cónica Secante de Lambert

Elipsóide: Word Geodetic System 1984

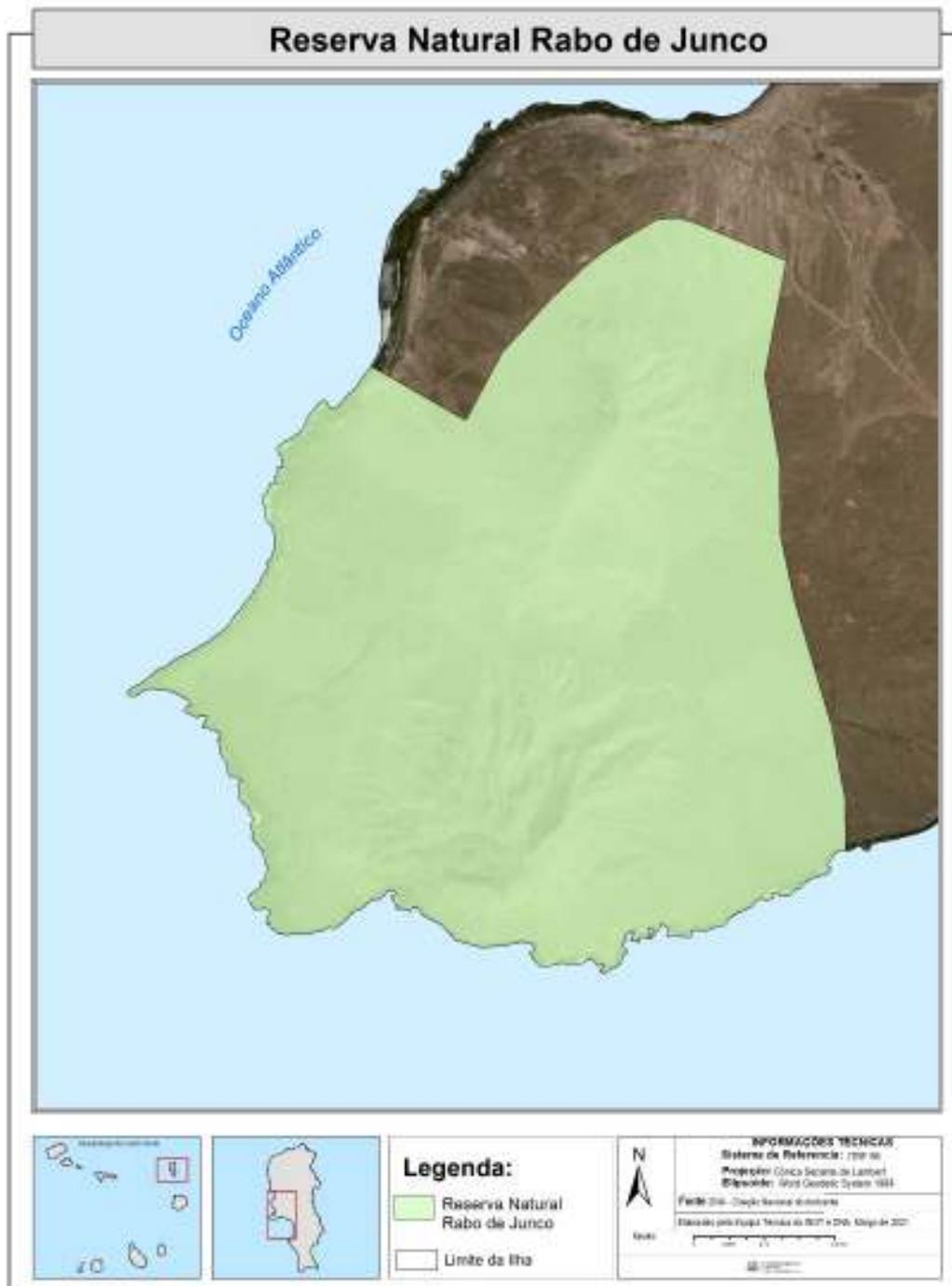
2. Coordenadas:

Os dados cartográficos da delimitação espacial da Reserva Natural Rabo de Junco encontram-se disponíveis no site do INGT através da Infraestrutura de Dados Espaciais de Cabo Verde (IDECV).

Vértices	Coordenadas X	Coordenadas Y
1	270706,9994	225313,5266
2	270738,8395	225126,6513
3	270740,6611	224971,7249
4	270770,1316	224833,5332
5	270850,3827	224561,6806
6	270869,227	224452,9237
7	270877,7806	224411,3056
8	270879,3338	224298,5475
9	269869,445	225335,744
10	270070,736	225219,6873
11	270149,0036	225366,0211
12	270253,6752	225482,3228
13	270333,5964	225557,394
14	270377,7303	225590,8711
15	270474,6484	225649,0219
16	270523,1075	225652,8987
17	270561,8747	225641,2685
18	270752,7172	225561,6467
19	270706,9994	225313,5266

3. Croqui Cartográfico:

Reserva Natural Rabo de Junco



O Ministro da Agricultura e Ambiente, *Gilberto Correia Carvalho Silva*

Anexo

(A que se refere o artigo 3º)

REPUBLICAÇÃO

Decreto-Regulamentar n.º 5/2014

de 10 de fevereiro

O programa do Governo para VIII legislatura, 2011-2016, atribui uma grande importância à conservação da natureza e gestão sustentável dos recursos naturais, apostando na criação de uma atitude mais respeitadora da natureza e do ambiente em Cabo Verde, consubstanciada numa Agenda Verde transversal. Dessa agenda consta, a promoção da biodiversidade, a melhoria de gestão das áreas protegidas, tanto na vertente consolidação como na de elaboração

de instrumentos de gestão para a operacionalização de áreas protegidas, tanto terrestre como costeira/marinha, o combate à desertificação, a proteção de florestas, a melhoria do tratamento de águas residuais e a introdução de energias limpas e renováveis.

Rabo de Junco pertence à Rede Nacional de Áreas Protegidas, na categoria de Reserva Natural, conforme o disposto no número 1 do artigo 34º do Decreto-lei nº 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei nº 44/2006, de 28 de Agosto, que estabelece o regime jurídico dos espaços naturais, paisagens, monumentos e lugares, e o respectivo anexo, pois é uma das áreas cujo principal fundamento de proteção se deve à presença e nidificação de espécies emblemáticas do Arquipélago, o que converte a Reserva num lugar chave para a conservação das aves. Além disso, destaca pelos seus valores paisagísticos e a singularidade morfológica e geológica do Pico de Rabo de Junco.

Este espaço natural localiza-se no sector ocidental da ilha do Sal, flanqueando o lado norte da Reserva de Baía da Murdeira e está conformado por um alinhamento de duas elevações, o pico de Rabo de Junco e a Rochinha de Rabo de Junco, ao Norte da anterior. O primeiro é a altitude mais importante desta zona da ilha, com 165 m (cento e sessenta e cinco metros) que se erguem diretamente desde o mar. Isto faz que na parte da montanha que mira à baía, os processos de erosão marinha tenham gerado uma importante escarpa que permite a nidificação das aves objeto de proteção.

A delimitação da área da Reserva Natural Rabo de Junco é fundamental para assegurar, à luz da experiência e dos conhecimentos científicos adquiridos sobre o património natural desta área, uma correta estratégia de sua conservação e gestão que permita a concretização dos objetivos que presidiram à sua classificação como Reserva Natural.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10º e no n.º 2 do artigo 34º do Decreto-lei nº 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei nº 44/2006, de 28 de agosto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Delimitação da Reserva Natural Rabo de Junco

É aprovada a delimitação da Reserva Natural Rabo de Junco da ilha do Sal, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas, declarada no anexo do Decreto-lei nº 3/2003, de 24 de fevereiro, com uma área de 154,08 ha (cento e cinquenta e quatro vírgula zero oito hectares) de acordo com as coordenadas, referências e croqui cartográfico em anexo, que fazem parte integrante do presente diploma.

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros aos 19 de dezembro de 2013.

José Maria Pereira Neves - Emanuel Antero Garcia da Veiga

Promulgado em 3 de fevereiro de 2014

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Anexo

(A que se refere o artigo 1º)

Reserva Natural Rabo de Junco

1. Referência:

Sistema de referência: ITRF 96

Projeção: Cónica Secante de Lambert

Elipsóide: Word Geodetic System 1984

2. Coordenadas:

Os dados cartográficos da delimitação espacial da Reserva Natural Rabo de Junco encontram-se disponíveis no site do INGT através da Infraestrutura de Dados Espaciais de Cabo Verde (IDECV).

Vértices	Coordenadas X	Coordenadas Y
1	270706,9994	225313,5266
2	270738,8395	225126,6513
3	270740,6611	224971,7249
4	270770,1316	224833,5332
5	270850,3827	224561,6806
6	270869,227	224452,9237
7	270877,7806	224411,3056
8	270879,3338	224298,5475
9	269869,445	225335,744
10	270070,736	225219,6873
11	270149,0036	225366,0211
12	270253,6752	225482,3228
13	270333,5964	225557,394
14	270377,7303	225590,8711
15	270474,6484	225649,0219
16	270523,1075	225652,8987
17	270561,8747	225641,2685
18	270752,7172	225561,6467
19	270706,9994	225313,5266

3. Croqui Cartográfico:



O Ministro da Agricultura e Ambiente, *Gilberto Correia Carvalho Silva*

Decreto-Regulamentar nº 23/2022

de 24 de março

O Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 44/2006 de 28 de agosto, que estabelece o regime jurídico dos espaços naturais, paisagens, monumentos e lugares que, pela sua relevância para a biodiversidade, pelos seus recursos naturais, função ecológica, interesse socioeconómico, cultural, turístico ou estratégico merecem uma proteção especial, criou seis categorias de áreas protegidas: Reservas Naturais, Parque Nacional, Parque Natural, Monumento Natural, Paisagem Protegida e Sítio de Interesse Científico.

O artigo 10º do supracitado diploma estabelece que a declaração das áreas protegidas é feita por Decreto-Regulamentar, definindo a categoria e a modalidade aplicada, a delimitação geográfica da área, os limites de maneira unívoca em descrição literal e opcionalmente, pode incluir um croqui cartográfico da sua localização, que terá apenas um valor orientador.

Assim, ao abrigo desse normativo, foi aprovada em 2014 a delimitação do Monumento Natural Morrinho do Filho da ilha do Sal, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas, pelo Decreto-Regulamentar n.º 6/2014, de 10 de

fevereiro. Sucede, porém, que aquando da publicação do referido diploma não foram tidas em consideração os princípios e normas de produção cartográfica previsto no Decreto-lei n.º 55/2010, de 6 de dezembro, como também o sistema nacional de coordenadas previsto no Decreto-lei n.º 35/2011, de 26 de dezembro, que estabelece o regime jurídico da geodesia, no diz que respeito a forma de representatividade de elementos cartográficos induzindo a uma figura geométrica não correspondente ao limite real da área protegida.

Contudo, é necessária a republicação, considerando que na delimitação publicada, a forma de representação dessa área não foi a mais adequada, visto o limite estar representado de forma retilínea e não apropriada com a configuração dos elementos naturais existentes nessa área.

Neste sentido e convindo a ultrapassar esses constrangimentos e ajustar os limites anteriormente publicados ao limite oficial da ilha e compatibilizar com os regimes jurídicos, urge a alteração pontual do presente Decreto-Regulamentar de forma a harmonizá-los com normas estabelecidos nos supracitados diplomas.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10º e no n.º 2 do artigo 34º do Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 44/2006, de 28 de agosto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-Regulamentar n.º 6/2014, de 10 de fevereiro, que aprova a delimitação do Monumento Natural Morrinho do Filho da ilha do Sal, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas.

Artigo 2º

Alteração

É alterado o artigo 1º do Decreto-Regulamentar n.º 6/2014, de 10 de fevereiro, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 1º

[...]

É aprovada a delimitação do Monumento Natural Morrinho do Filho da ilha do Sal, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas, declarada no anexo do Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, com uma área de 22,19 ha (vinte e dois vírgula dezanove hectares) de acordo com as coordenadas, referências e croqui cartográfico em anexo, que fazem parte integrante do presente diploma.”

Artigo 3º

Republicação

É republicado, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, o Decreto-Regulamentar n.º 6/2014, de 10 de fevereiro, que aprova a delimitação do Monumento Natural Morrinho do Filho da ilha do Sal, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas com as alterações introduzidas.

Artigo 4º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros aos 30 de dezembro de 2021.

José Ulisses de Pina Correia e Silva e Gilberto Correia Carvalho Silva

Promulgado em 10 março de 2022

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES

Anexo

(A que se refere o artigo 1º

do Decreto-Regulamentar nº 6/2014

de 10 de fevereiro)

Monumento Natural Morrinho do Filho

1. Referência:

Sistema de referência: ITRF 96

Projeção: Cónica Secante de Lambert

Elipsóide: Word Geodetic System 1984

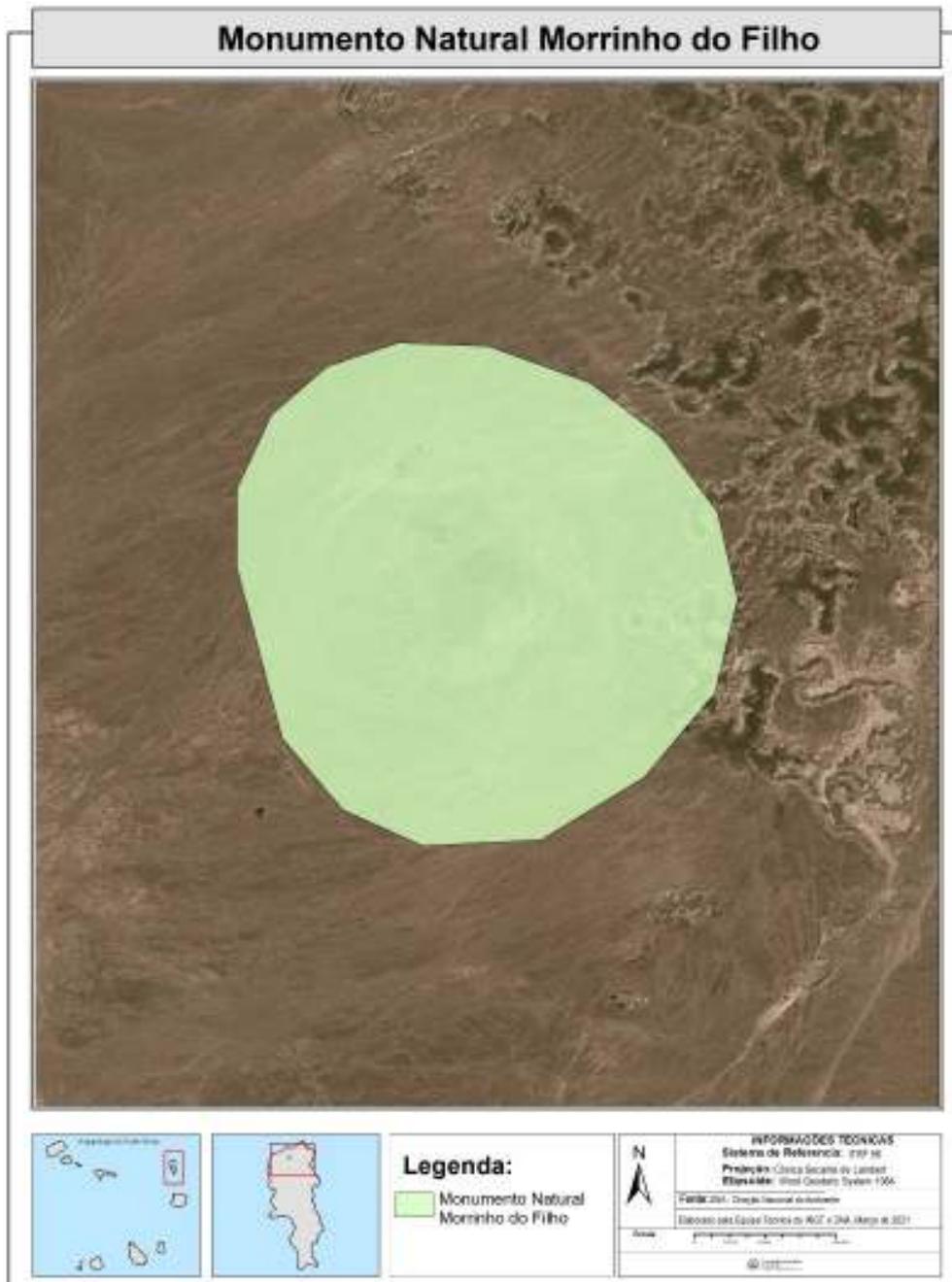
2. Coordenadas:

Os dados cartográficos da delimitação espacial do Monumento Natural Morrinho do Filho encontram-se disponíveis no site do INGT através da Infraestrutura de Dados Espaciais de Cabo Verde (IDECV).

Vértice	Coordenadas X	Coordenadas Y
1	273890,40	237783,17
2	273764,33	237776,57
3	273679,78	237815,20
4	273615,16	237892,07
5	273566,53	238076,27
6	273567,56	238160,49
7	273604,25	238239,42
8	273662,92	238290,87
9	273738,33	238316,26
10	273834,50	238312,31
11	273942,62	238272,69
12	274018,34	238214,95
13	274077,43	238135,00
14	274099,21	238041,22
15	274074,76	237940,34
16	273999,78	237850,12
17	273890,40	237783,17

3. Croqui Cartográfico:

Monumento Natural Morrinho do Filho



O Ministro da Agricultura e Ambiente, *Gilberto Correia Carvalho Silva*

Anexo

(A que se refere o artigo 3º)

REPUBLICAÇÃO

Decreto-Regulamentar nº 6/2014

de 10 de fevereiro

O programa do Governo para VIII legislatura, 2011-2016, atribui uma grande importância à conservação da natureza e gestão sustentável dos recursos naturais, apostando na criação de uma atitude mais respeitadora da natureza e do ambiente em Cabo Verde, consubstanciada numa Agenda Verde transversal. Dessa agenda consta, a promoção da biodiversidade, a melhoria de gestão das áreas protegidas, tanto na vertente consolidação como na de elaboração de instrumentos de gestão para a operacionalização de áreas protegidas, tanto terrestre como costeira/marinha, o combate à desertificação, a proteção de florestas, a melhoria do tratamento de águas residuais e a introdução de energias limpas e renováveis.

Morrinho do Filho pertence à Rede Nacional de Áreas Protegidas, na categoria de Monumento Natural, conforme o disposto no número 1 do artigo 34º do Decreto-lei nº 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei nº 44/2006, de 28 de agosto, que estabelece o regime jurídico dos espaços naturais, paisagens, monumentos e lugares, e o respetivo anexo, pois é uma das áreas cuja preservação está relacionada com o seu interesse geológico e paisagístico.

Complexos processos geológicos permitiram a sua formação e evolução geomorfológica, até originar um relevo destacado no meio de planícies sedimentárias e pedregosas dessa zona da ilha, rodeado de uma pequena extensão de lavas subaéreas.

A delimitação da área do Monumento Natural Morrinho do Filho é fundamental para assegurar, à luz da experiência e dos conhecimentos científicos adquiridos sobre o património natural desta área, uma correta estratégia de conservação e gestão que permita a concretização dos objetivos que presidiram à sua classificação como Monumento Natural.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10º e no n.º 2 do artigo 34º do Decreto-lei nº 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei nº 44/2006, de 28 de agosto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Delimitação do Monumento Natural Morrinho do Filho

É aprovada a delimitação do Monumento Natural Morrinho do Filho da ilha do Sal, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas, declarada no anexo do Decreto-lei nº 3/2003, de 24 de fevereiro, com uma área de 22,19 ha (vinte e dois virgula dezanove hectares) de acordo com as coordenadas, referências e croqui cartográfico em anexo, que fazem parte integrante do presente diploma.

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros aos 19 de dezembro de 2013.

José Maria Pereira Neves - Emanuel Antero Garcia da Veiga

Promulgado em 3 de fevereiro de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Anexo

(A que refere o artigo 1º)

Monumento Natural Morrinho do Filho

1. Referência:

Sistema de referência: ITRF 96

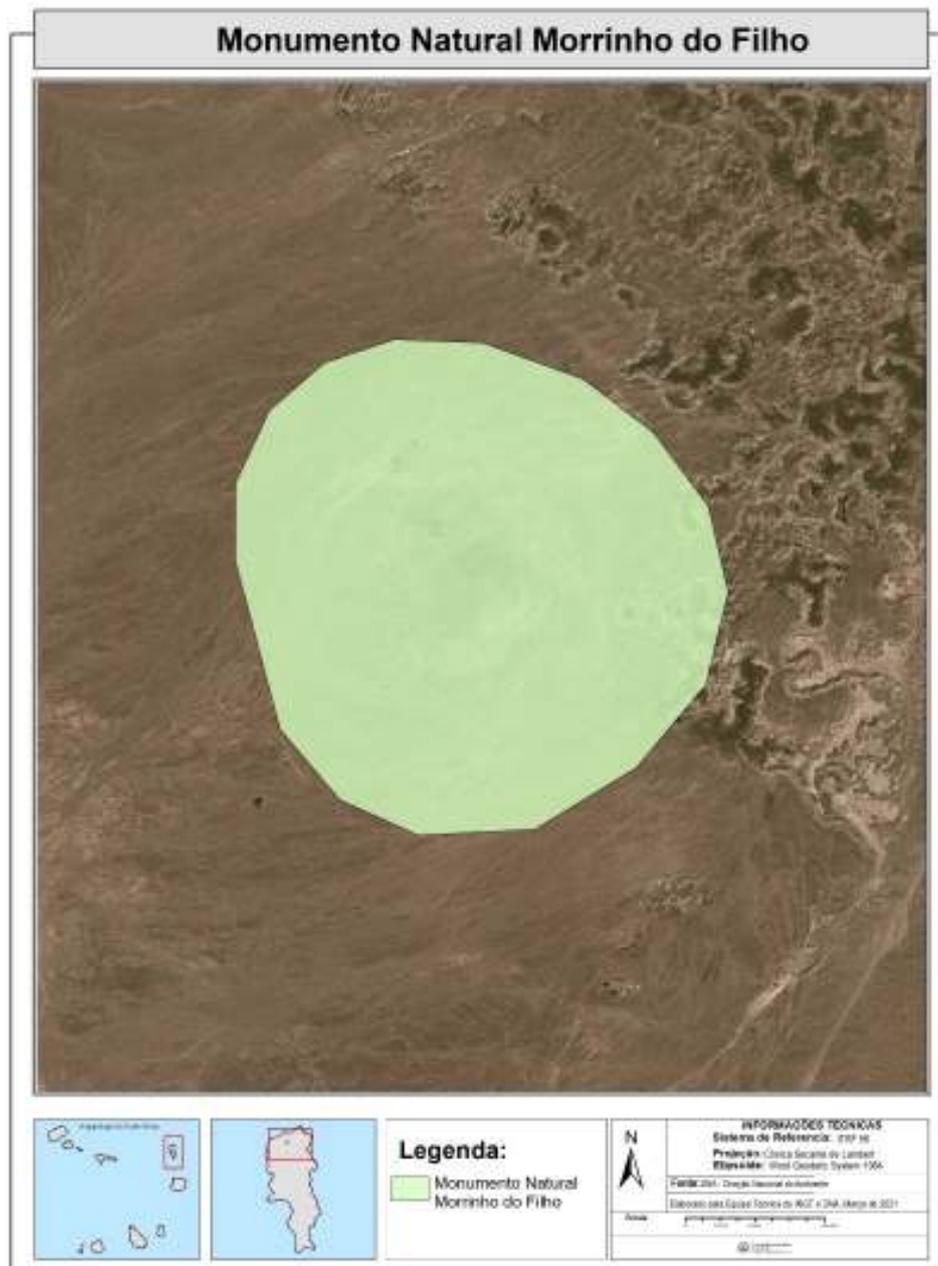
Projeção: Cónica Secante de Lambert

Elipsóide: Word Geodetic System 1984

2. Coordenadas:

Os dados cartográficos da delimitação espacial do Monumento Natural Morrinho do Filho encontram-se disponíveis no site do INGT através da Infraestrutura de Dados Espaciais de Cabo Verde (IDECV).

Vértice	Coordenadas X	Coordenadas Y
1	273890,40	237783,17
2	273764,33	237776,57
3	273679,78	237815,20
4	273615,16	237892,07
5	273566,53	238076,27
6	273567,56	238160,49
7	273604,25	238239,42
8	273662,92	238290,87
9	273738,33	238316,26
10	273834,50	238312,31
11	273942,62	238272,69
12	274018,34	238214,95
13	274077,43	238135,00
14	274099,21	238041,22
15	274074,76	237940,34
16	273999,78	237850,12
17	273890,40	237783,17

3. Croqui Cartográfico:**Monumento Natural Morrinho do Filho**

O Ministro da Agricultura e Ambiente, *Gilberto Correia Carvalho Silva*

Decreto-Regulamentar nº 24/2022

de 24 de março

O Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 44/2006 de 28 de agosto, que estabelece o regime jurídico dos espaços naturais, paisagens, monumentos e lugares que pela, sua relevância para a biodiversidade, pelos seus recursos naturais, função ecológica, interesse socioeconómico, cultural, turístico ou estratégico merecem uma proteção especial e integra-se na rede nacional das áreas protegidas, criou seis categorias de áreas protegidas: Reservas Naturais, Parque Nacional, Parque Natural, Monumento Natural, Paisagem Protegida e Sítio de interesse Científico.

O artigo 10º do supracitado diploma estabelece que a declaração das áreas protegidas é feita por Decreto-Regulamentar, definindo a categoria e a modalidade aplicada, a delimitação geográfica da área, os limites de maneira unívoca em descrição literal e opcionalmente, pode incluir um croqui cartográfico da sua localização, que terá apenas um valor orientador.

Assim, ao abrigo desse normativo, em 2014 foi aprovada a delimitação da Paisagem Protegida Monte Grande da ilha do Sal, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas, pelo Decreto-Regulamentar n.º 7/2014, de 10 de fevereiro. Sucede, porém, que aquando da publicação do referido diploma não foram tidas em consideração os princípios e normas de produção cartográfica previsto no Decreto-lei n.º 55/2010 de 6 de dezembro, como também o sistema nacional de

coordenadas previsto no Decreto-lei n.º 35/2011, de 26 de dezembro, que estabelece o regime jurídico da geodesia, no diz respeito a forma de representatividade de elementos cartográficos induzindo a uma figura geométrica não correspondente ao limite real da área protegida.

Contudo, é necessário proceder à adequação desse diploma, tendo conta que a delimitação publicada, apresenta algumas incompatibilidades com os diplomas acima referidos e a não conformidade com o limite oficial da ilha. Além disso, a lista de coordenadas do limite da referida área protegida, anteriormente publicada, está incompleta e conseqüentemente a sua espacialização resulta numa configuração geométrica enviesada, originando leitura e interpretação diferente daquilo que foi objeto do presente diploma.

Neste sentido e convindo a ultrapassar esses constrangimentos e ajustar os limites anteriormente publicados ao limite oficial da ilha e compatibilizar com os regimes jurídicos, urge a alteração pontual do presente Decreto-Regulamentar de forma a harmonizá-los com normas estabelecidos nos supracitados diplomas.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10º e no n.º 2 do artigo 34º do Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 44/2006, de 28 de agosto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-Regulamentar n.º 7/2014, de 10 de fevereiro, que aprova a delimitação da Paisagem Protegida Monte Grande da ilha do Sal, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas.

Artigo 2º

Alteração

É alterado o artigo 1º do Decreto-Regulamentar n.º 7/2014, de 10 de fevereiro, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 1º

[...]

É aprovada a delimitação da Paisagem Protegida Monte Grande da ilha do Sal, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas, declarada no anexo do Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, com uma área de 1299,15 ha (mil duzentos e noventa e nove virgula quinze hectares) de acordo com as coordenadas, referências e croqui cartográfico em anexo, que fazem parte integrante do presente diploma.”

Artigo 3º

Republicação

É republicado, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante o Decreto-Regulamentar n.º 7/2014, de 10 de fevereiro, que aprova a delimitação da Paisagem Protegida Monte Grande da ilha do Sal, pertencente a Rede Nacional de das Áreas Protegidas, com as alterações introduzidas.

Artigo 4º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros aos 31 de dezembro de 2021.

José Ulisses de Pina Correia e Silva e Gilberto Correia Carvalho Silva

Promulgado em 10 de março de 2022

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES

Anexo

(A que se refere artigo 1º do Decreto-Regulamentar n.º 7/2014 de 10 de fevereiro)

Paisagem Protegida Monte Grande

1. Referência:

Sistema de referência: ITRF 96

Projeção: Cónica Secante de Lambert

Elipsóide: Word Geodetic System 1984

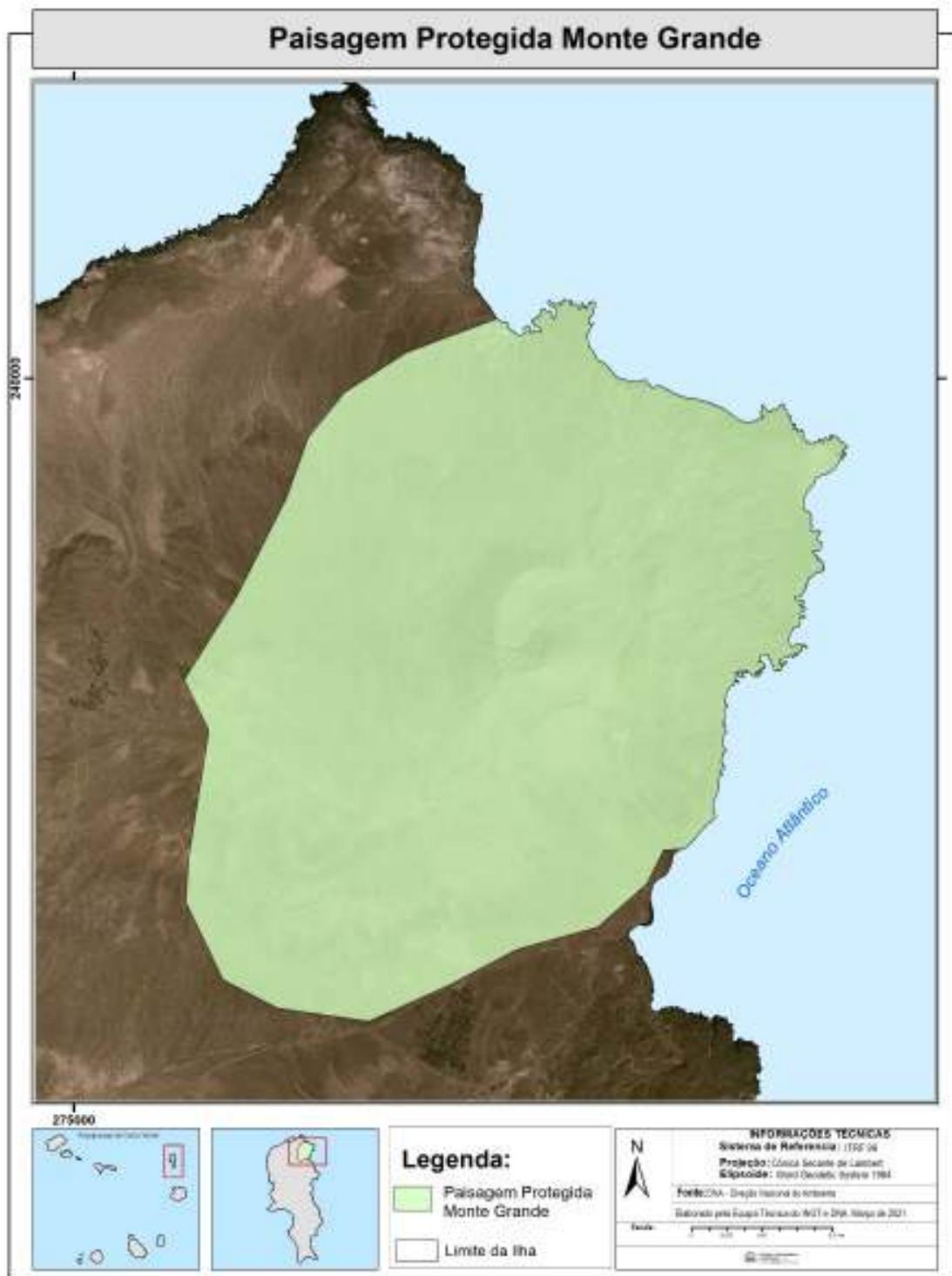
2. Coordenadas:

Os dados cartográficos da delimitação espacial da Paisagem Protegida Monte Grande encontram-se disponíveis no site do INGT através da Infraestrutura de Dados Espaciais de Cabo Verde (IDECV).

Vértices	Coordenadas X	Coordenadas Y
1	278886,5149	236953,3304
2	278776,2506	236949,2842
3	278665,4892	236726,2521
4	278353,5343	236449,0472
5	277835,1407	236304,6871
6	277410,9825	236076,716
7	276887,7231	235839,3884
8	276299,8961	235926,0133
9	275953,5739	236107,9582
10	275716,483	236611,4162
11	275733,1314	236900,3569
12	275863,2547	237721,1096
13	275704,8783	238051,2153
14	276045,3072	238598,5742
15	276356,5783	239216,6212
16	276499,4418	239624,6343
17	276731,3879	239911,3657
18	277124,4232	240167,9424
19	277707,7038	240389,2193

3. Croqui Cartográfico

Paisagem Protegida Monte Grande



Anexo

(A que se refere o artigo 3º)

REPUBLICAÇÃO

Decreto-Regulamentar nº 7/2014

de 10 de fevereiro

O programa do Governo para VIII legislatura, 2011-2016, atribui uma grande importância à conservação da natureza e gestão sustentável dos recursos naturais, apostando na criação de uma atitude mais respeitadora da natureza e do ambiente em Cabo Verde, consubstanciada numa Agenda Verde transversal. Dessa agenda consta, a promoção da biodiversidade, a melhoria de gestão das áreas protegidas, tanto na vertente consolidação como na de elaboração

de instrumentos de gestão para a operacionalização de áreas protegidas, tanto terrestre como costeira/marinha, o combate à desertificação, a proteção de florestas, a melhoria do tratamento de águas residuais e a introdução de energias limpas e renováveis.

O Monte Grande pertence à Rede Nacional de Áreas Protegidas, na categoria de Paisagem Protegida, conforme o disposto no número 1 do artigo 34º do Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 44/2006, de 28 de agosto, que estabelece o regime jurídico dos espaços naturais, paisagens, monumentos e lugares, e o respectivo anexo, pois é uma das áreas cuja preservação se deve ao valor geológico dos seus materiais recentes, como sectores de pillow-lavas no litoral. Existem mais formações deste tipo na ilha do Sal, mas este, pela sua extensão e características merece uma atenção especial, dada à existência de alguns endemismos florísticos e aves protegidas.

O Monte Grande constitui o relevo topográfico mais elevado da ilha, com os seus 406 m (quatrocentos e seis metros) de altitude acima do nível do mar.

A delimitação da área da Paisagem Protegida Monte Grande é fundamental para assegurar, à luz da experiência e dos conhecimentos científicos adquiridos sobre o património natural desta área, uma correta estratégia de conservação e gestão que permita a concretização dos objetivos que presidiram à sua classificação como Paisagem Protegida.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10º e no n.º 2 do artigo 34º do Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 44/2006, de 28 de agosto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Delimitação da Paisagem Protegida Monte Grande

É aprovada a delimitação da Paisagem Protegida Monte Grande da ilha do Sal, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas, declarada no anexo do Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, com uma área de 1299,15 ha (mil duzentos e noventa e nove vírgula quinze hectares) de acordo com as coordenadas, referências e croqui cartográfico em anexo, que fazem parte integrante do presente diploma.

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros aos 19 de dezembro de 2013.

José Maria Pereira Neves - Emanuel Antero Garcia da Veiga

Promulgado em 2 de fevereiro de 2014

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Anexo

(A que se refere o artigo 1º)

Paisagem Protegida Monte Grande

1. Referência:

Sistema de referência: ITRF 96

Projeção: Cónica Secante de Lambert

Elipsóide: Word Geodetic System 1984

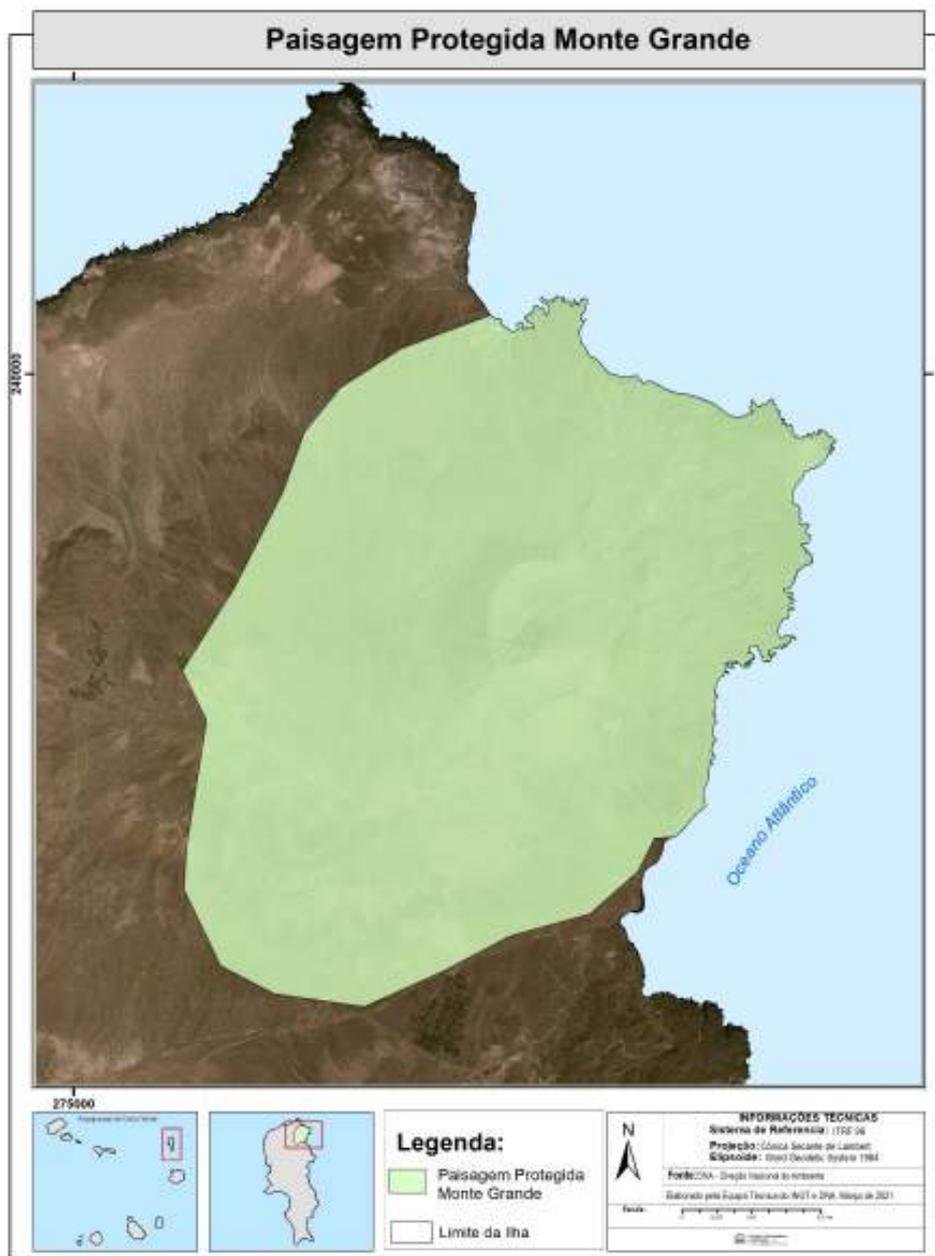
2. Coordenadas:

Os dados cartográficos da delimitação espacial da Paisagem Protegida Monte Grande encontram-se disponíveis no site do INGT através da Infraestrutura de Dados Espaciais de Cabo Verde (IDECV).

Vértices	Coordenadas X	Coordenadas Y
1	278886,5149	236953,3304
2	278776,2506	236949,2842
3	278665,4892	236726,2521
4	278353,5343	236449,0472
5	277835,1407	236304,6871
6	277410,9825	236076,716
7	276887,7231	235839,3884
8	276299,8961	235926,0133
9	275953,5739	236107,9582
10	275716,483	236611,4162
11	275733,1314	236900,3569
12	275863,2547	237721,1096
13	275704,8783	238051,2153
14	276045,3072	238598,5742
15	276356,5783	239216,6212
16	276499,4418	239624,6343
17	276731,3879	239911,3657
18	277124,4232	240167,9424
19	277707,7038	240389,2193

3. Croqui Cartográfico:

Paisagem Protegida Monte Grande



Decreto-Regulamentar n.º 25/2022

de 24 março

O Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 44/2006, de 28 de agosto, que estabelece o regime jurídico dos espaços naturais, paisagens, monumentos e lugares que pela, sua relevância para a biodiversidade, pelos seus recursos naturais, função ecológica, interesse socioeconómico, cultural, turístico ou estratégico merecem uma proteção especial e integra-se na rede nacional das áreas protegidas, criou seis categorias de áreas protegidas: Reservas Naturais, Parque Nacional, Parque Natural, Monumento Natural, Paisagem Protegida e Sítio de interesse científico.

O artigo 10º do supracitado diploma estabelece que a declaração das áreas protegidas é feita por Decreto-Regulamentar, definindo a categoria e a modalidade aplicada, a delimitação geográfica da área, os limites de maneira unívoca em descrição literal e opcionalmente, incluir um croqui cartográfico da sua localização, que terá apenas um valor orientador.

Assim, ao abrigo desse normativo, em 2014 foi aprovada a delimitação da Paisagem Protegida Buracona-Ragona, da ilha do Sal, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas, pelo Decreto-Regulamentar n.º 8/2014, de 10 de fevereiro. Sucede, porém, que aquando da publicação do referido diploma não foram tidas em consideração os princípios e normas de produção cartográfica previsto no Decreto-lei n.º 55/2010 de 6 de dezembro, como também o sistema nacional de coordenadas previsto no Decreto-lei n.º 35/2011, de 26 de dezembro, que estabelece o regime jurídico da

geodesia, no diz respeito a forma de representatividade de elementos cartográficos induzindo a uma figura geométrica não correspondente ao limite real da área protegida.

Contudo, é necessário proceder à adequação desse diploma, tendo conta que a delimitação publicada, apresenta algumas incompatibilidades com os diplomas acima referidos e a não conformidade com o limite oficial da ilha. Além disso, a lista de coordenadas do limite da referida área protegida, anteriormente publicada, está incompleta e consequentemente a sua espacialização resulta numa configuração geométrica enviesada, originando leitura e interpretação diferentes, daquilo que foi objeto do presente diploma.

Neste sentido e convindo a ultrapassar esses constrangimentos e ajustar os limites anteriormente publicados ao limite oficial da ilha e compatibilizar com os regimes jurídicos, urge a alteração pontual do presente Decreto-Regulamentar de forma a harmonizá-los com normas estabelecidos nos supracitados diplomas.

Com a referida republicação, aproveita-se ainda para fazer a correção do anterior diploma na parte preambular sobre a descrição da Paisagem Protegida Buracona-Ragona, pelo que passa a constar o seguinte: abrange ainda uma área marinha adjacente à parte terrestre, que corresponde a uma faixa até aos 300 metros do limite da ilha.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10º e no n.º 2 do artigo 34º do Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 44/2006, de 28 de agosto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-Regulamentar n.º 8/2014, de 10 de fevereiro, que aprova a delimitação da Paisagem Protegida Buracona-Ragona da ilha do Sal, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas.

Artigo 2º

Alteração

É alterado o artigo 1º do Decreto-Regulamentar n.º 8/2014, de 10 de fevereiro, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 1º

[...]

É aprovada a delimitação da Paisagem Protegida Buracona-Ragona da ilha do Sal, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas, declarada no anexo do Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, com uma área de 736,24 ha (setecentos e trinta e seis vírgula vinte e quatro hectares) de acordo com as coordenadas, referências e croqui cartográfico em anexo, que fazem parte integrante do presente diploma.”

Artigo 3º

Republicação

É republicado, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, o Decreto-Regulamentar n.º 8/2014, de 10 de fevereiro, que aprova a delimitação da Paisagem Protegida Buracona-Ragona da ilha do Sal, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas, com as alterações introduzidas.

Artigo 4º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros aos 30 de dezembro de 2021.

José Ulisses de Pina Correia e Silva e Gilberto Correia Carvalho Silva

Promulgado em 10 de março de 2022

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES

Anexo

(A que se refere o artigo 1º do

Decreto-Regulamentar n.º 8/2014

de 10 de fevereiro)

Paisagem Protegida Buracona-Ragona

1. Referência:

Sistema de referência: ITRF 96

Projeção: Cónica Secante de Lambert

Elipsóide: Word Geodetic System 1984

2. Coordenadas:

Os dados cartográficos da delimitação espacial da Paisagem Protegida Buracona-Ragona encontram-se disponíveis no site do INGT através da Infraestrutura de Dados Espaciais de Cabo Verde (IDECV).

Vértices	coordenadas X	coordenadas Y
1	269278,1382	237970,9485
2	269559,6847	237848,6208
3	269559,7181	237848,6884
4	269867,4238	237714,7659
5	270170,3716	237620,4051
6	270532,9156	237357,1882
7	270806,0652	237357,1882
8	271109,0129	237069,1395
9	271635,4467	236979,7451
10	271536,1196	236681,7637
11	271340,8176	236346,0537
12	271169,7652	236010,9849
13	270964,9886	235723,2569
14	270910,3587	235556,884
15	270493,1847	235437,6914
16	270195,2033	235504,7372
17	269971,7173	235474,9391
18	269759,4055	235512,1868
19	269547,0938	235597,8564
20	269282,8827	235573,5247
21	269166,5916	235595,1074
22	269072,9822	235677,0156
23	269093,9711	235558,5412
24	268987,3442	235403,2081
25	269164,0136	234710,791

26	269123,9957	234557,3232
27	269156,3284	234292,5824
28	269208,9014	233897,1741
29	269297,0168	233780,921
30	269310,6974	233699,8603
31	269228,3798	233515,4544
32	269441,1671	233049,1274
33	269474,69	233043,5402
34	269542,7968	232918,5364
35	269639,1618	232824,1087
36	269709,6404	232723,0876
37	269757,7225	232642,6049

38	269753,2508	232574,2628
39	269533,8789	232253,6955
40	269340,5984	232127,9846
41	269337,4556	232046,2725
42	269431,7561	231709,3918
43	269442,7558	231657,536
44	269447,4699	231564,8243
45	269322,1715	231552,4491
46	269321,935	231552,611
47	269321,5741	231553,801
48	268999,0087	231523,2429
49	269278,1382	237970,9485

3. Croqui Cartográfico:

Paisagem Protegida Buracona-Ragona



O Ministro da Agricultura e Ambiente, *Gilberto Correia Carvalho Silva*

Anexo
(A que se refere o artigo 3º)
REPUBLICAÇÃO
Decreto-Regulamentar n.º 8/2014
de 10 de fevereiro

O programa do Governo para VIII legislatura, 2011-2016, atribui uma grande importância à conservação da natureza e gestão sustentável dos recursos naturais, apostando na criação de uma atitude mais respeitadora da natureza e do ambiente em Cabo Verde, consubstanciada numa Agenda Verde transversal. Dessa agenda consta, a promoção da biodiversidade, a melhoria de gestão das áreas protegidas, tanto na vertente consolidação como na de elaboração de instrumentos de gestão para a operacionalização de áreas protegidas, tanto terrestre como costeira/marinha, o combate à desertificação, a proteção de florestas, a melhoria do tratamento de águas residuais e a introdução de energias limpas e renováveis.

Buracona-Ragona pertence à Rede Nacional de Áreas Protegidas, na categoria de Paisagem Protegida, conforme o disposto no número 1 do artigo 34º do Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 44/2006, de 28 de Agosto, que estabelece o regime jurídico dos espaços naturais, paisagens, monumentos e lugares, e o respectivo anexo, pois é uma das áreas cuja preservação fundamenta-se na proteção de um sector do litoral insular muito representativo desde o ponto de vista geológico e paisagístico, pela presença de formas vulcânicas singulares como lavas almofadadas e tubos vulcânicos.

O espaço que se protege inclui parte do litoral Norte-ocidental da ilha do Sal, desde o Norte de Palmeira até Ponta Preta, incorporando um relevo montanhoso, Monte Leste, que alcança 269 metros desde o nível do mar, e que destaca por elevar-se abruptamente sobre as planícies circundantes.

A delimitação da área da Paisagem Protegida Buracona-Ragona é fundamental para assegurar, à luz da experiência e dos conhecimentos científicos adquiridos sobre o património natural desta área, uma correta estratégia de conservação e gestão que permita a concretização dos objetivos que presidiram à sua classificação como Paisagem Protegida.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10º e no n.º 2 do artigo 34º do Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 44/2006, de 28 de agosto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Delimitação da Paisagem Protegida Buracona-Ragona

É aprovada a delimitação da Paisagem Protegida Buracona-Ragona da ilha do Sal, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas, declarada no anexo do Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, com uma área de 736,24 ha (setecentos e trinta e seis vírgula vinte e quatro hectares) de acordo com as coordenadas, referências e croqui cartográfico em anexo, que fazem parte integrante do presente diploma.

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros aos 19 de dezembro de 2013.

José Maria Pereira Neves - Emanuel Antero Garcia da Veiga

Promulgado em 3 de fevereiro de 2014

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Anexo

(A que se refere o artigo 1º)

Paisagem Protegida Buracona-Ragona

1. Referência:

Sistema de referência: ITRF 96

Projeção: Cónica Secante de Lambert

Elipsóide: Word Geodetic System 1984

2. Coordenadas:

Os dados cartográficos da delimitação espacial da Paisagem Protegida Buracona-Ragona encontram-se disponíveis no site do INGT através da Infraestrutura de Dados Espaciais de Cabo Verde (IDECV).

Vértices	Coordenadas X	Coordenadas Y
1	269278,1382	237970,9485
2	269559,6847	237848,6208
3	269559,7181	237848,6884
4	269867,4238	237714,7659
5	270170,3716	237620,4051
6	270532,9156	237357,1882
7	270806,0652	237357,1882
8	271109,0129	237069,1395
9	271635,4467	236979,7451
10	271536,1196	236681,7637
11	271340,8176	236346,0537
12	271169,7652	236010,9849
13	270964,9886	235723,2569
14	270910,3587	235556,884
15	270493,1847	235437,6914
16	270195,2033	235504,7372
17	269971,7173	235474,9391
18	269759,4055	235512,1868
19	269547,0938	235597,8564
20	269282,8827	235573,5247
21	269166,5916	235595,1074
22	269072,9822	235677,0156
23	269093,9711	235558,5412
24	268987,3442	235403,2081
25	269164,0136	234710,791
26	269123,9957	234557,3232
27	269156,3284	234292,5824
28	269208,9014	233897,1741
29	269297,0168	233780,921
30	269310,6974	233699,8603
31	269228,3798	233515,4544
32	269441,1671	233049,1274
33	269474,69	233043,5402

34	269542,7968	232918,5364
35	269639,1618	232824,1087
36	269709,6404	232723,0876
37	269757,7225	232642,6049
38	269753,2508	232574,2628
39	269533,8789	232253,6955
40	269340,5984	232127,9846
41	269337,4556	232046,2725

42	269431,7561	231709,3918
43	269442,7558	231657,536
44	269447,4699	231564,8243
45	269322,1715	231552,4491
46	269321,935	231552,611
47	269321,5741	231553,801
48	268999,0087	231523,2429
49	269278,1382	237970,9485

3. Croqui Cartográfico:

Paisagem Protegida Buracona-Ragona



O Ministro da Agricultura e Ambiente, *Gilberto Correia Carvalho Silva*

Decreto-Regulamentar nº 26/2022

de 24 de março

O Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 44/2006 de 28 de agosto, que estabelece o regime jurídico dos espaços naturais, paisagens, monumentos e lugares que pela, sua relevância para a biodiversidade, pelos seus recursos naturais, função ecológica, interesse socioeconómico, cultural, turístico ou estratégico merecem uma proteção especial e integra-se na rede nacional das áreas protegidas, criou seis categorias de áreas protegidas:

Reservas Naturais, Parque Nacional, Parque Natural, Monumento Natural, Paisagem Protegida e Sítio de interesse Científico.

O artigo 10º do supracitado diploma estabelece que a declaração das áreas protegidas é feita por Decreto-Regulamentar, definindo a categoria e a modalidade aplicada, a delimitação geográfica da área, os limites de maneira unívoca em descrição literal e opcionalmente, pode incluir um croqui cartográfico da sua localização, que terá apenas um valor orientador.

Assim, ao abrigo desse normativo, em 2014 foi aprovada a delimitação do Monumento Natural Morrinho do Açúcar da ilha do Sal, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas, pelo Decreto-Regulamentar n.º 9/2014, de 10 de fevereiro. Sucede, porém, que aquando da publicação do referido diploma não foram tidas em consideração os princípios e normas de produção cartográfica previsto no Decreto-lei n.º 55/2010 de 6 de dezembro, como também o sistema nacional de coordenadas previsto no Decreto-lei n.º 35/2011, de 26 de dezembro, que estabelece o regime jurídico da geodesia, no diz respeito a forma de representatividade de elementos cartográficos induzindo a uma figura geométrica não correspondente ao limite real da área protegida.

Contudo, é necessário proceder à adequação desse diploma, tendo conta que a delimitação publicada, apresenta algumas incompatibilidades com os diplomas acima referidos e a não conformidade com o limite oficial da ilha. Além disso, a lista de coordenadas do limite da referida área protegida, anteriormente publicada, está incompleta e consequentemente a sua espacialização resulta numa configuração geométrica enviesada, originando leitura e interpretação diferente daquilo que foi objeto do presente diploma.

Neste sentido e convindo a ultrapassar esses constrangimentos e ajustar os limites anteriormente publicados ao limite oficial da ilha e compatibilizar com os regimes jurídicos, urge a alteração pontual do presente Decreto-Regulamentar de forma a harmonizá-los com normas estabelecidos nos supracitados diplomas.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10º e no n.º 2 do artigo 34º do Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 44/2006, de 28 de agosto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-Regulamentar n.º 9/2014, de 10 de fevereiro, que aprova a delimitação do Monumento Natural Morrinho do Açúcar da ilha do Sal, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas.

Artigo 2º

Alteração

É alterado o artigo 1º do Decreto-Regulamentar n.º 9/2014, de 10 de fevereiro, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 1º

[...]

É aprovada a delimitação do Monumento Natural Morrinho do Açúcar da ilha do Sal, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas, declarada no anexo do Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, com uma área de 4,88 ha (quatro vírgula oitenta e oito hectares) de acordo com as coordenadas, referências e croqui cartográfico em anexo, que fazem parte integrante do presente diploma.”

Artigo 3º

Republicação

É republicado, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante o Decreto-Regulamentar n.º 9/2014, de 10 de fevereiro, que aprova a delimitação do Monumento Natural Morrinho do Açúcar da ilha do Sal, pertencente a Rede Nacional de das Áreas Protegidas, com as alterações introduzidas.

Artigo 4º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 30 de dezembro de 2021.

José Ulisses de Pina Correia e Silva e Gilberto Correia Carvalho Silva

Promulgado em 10 de março de 2022

Publique-se.

O Presidente da República, JOSE MARIA PEREIRA NEVES

Anexo

**(A que se refere o artigo 1º do
Decreto-Regulamentar n.º 9/2014,
de 10 de fevereiro)**

Monumento Natural Morrinho do Açúcar

1. Referência:

Sistema de referência: ITRF 96

Projeção: Cónica Secante de Lambert

Elipsóide: Word Geodetic System 1984

2. Coordenadas:

Os dados cartográficos da delimitação espacial do Monumento Natural Morrinho do Açúcar encontram-se disponíveis no site do INGT através da Infraestrutura de Dados Espaciais de Cabo Verde (IDECV).

Vértices	Coordenadas X	Coordenadas Y
1	273022,7943	238755,5933
2	272972,8523	238742,2293
3	272934,584	238749,8414
4	272887,7774	238779,3604
5	272850,1526	238861,9425
6	272865,3738	238961,8297
7	272896,9645	238995,3841
8	272939,4689	239011,3816
9	272993,4094	239006,1491
10	273036,0522	238985,6624
11	273067,3076	238951,7061
12	273083,5276	238906,4497
13	273076,4016	238830,0721
14	273059,1561	238788,492
15	273022,7943	238755,5933

3. Croqui Cartográfico:

Monumento Natural Morrinho do Açúcar



O Ministro da Agricultura e Ambiente, *Gilberto Correia Carvalho Silva*

Anexo

(A que refere o artigo o artigo 3º)

REPUBLICAÇÃO

Decreto-Regulamentar n.º 9/2014

de 10 de fevereiro

O programa do Governo para VIII legislatura, 2011-2016, atribui uma grande importância à conservação da natureza e gestão sustentável dos recursos naturais, apostando na criação de uma atitude mais respeitadora da natureza e do ambiente em Cabo Verde, consubstanciada numa Agenda Verde transversal. Dessa agenda consta, a promoção da biodiversidade, a melhoria de gestão das áreas protegidas, tanto na vertente consolidação como na de elaboração de instrumentos de gestão para a operacionalização de áreas protegidas, tanto terrestre como costeira/marinha, o combate

à desertificação, a proteção de florestas, a melhoria do tratamento de águas residuais e a introdução de energias limpas e renováveis.

Morrinho do Açúcar pertence à Rede Nacional de Áreas Protegidas, na categoria de Monumento Natural, conforme o disposto no número 1 do artigo 34º do Decreto-lei nº 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei nº 44/2006, de 28 de agosto, que estabelece o regime jurídico dos espaços naturais, paisagens, monumentos e lugares, e o respectivo anexo, pois é uma das áreas cuja preservação se deve à sua beleza, singularidade e representatividade de um elemento geológico de alta incidência visual, ao ser uma chaminé vulcânica ancorada no meio de uma extensa planície, e representativa da natureza vulcânica da ilha, por constituir os restos de uma chaminé fonolítica.

A delimitação da área do Monumento Natural Morrinho do Açúcar é fundamental para assegurar, à luz da experiência e dos conhecimentos científicos adquiridos sobre o património natural desta área, uma correta estratégia de conservação e gestão que permita a concretização dos objetivos que presidiram à sua classificação como Monumento Natural.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10º e no n.º 2 do artigo 34º do Decreto-lei nº 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei nº 44/2006, de 28 de agosto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Delimitação do Monumento Natural Morrinho do Açúcar

É aprovada a delimitação do Monumento Natural Morrinho do Açúcar da ilha do Sal, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas, declarada no anexo do Decreto-lei nº 3/2003, de 24 de fevereiro, com uma área de 4,88 ha (quatro vírgula oitenta e oito hectares) de acordo com as coordenadas, referências e croqui cartográfico em anexo, que fazem parte integrante do presente diploma.

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 19 de dezembro de 2013.

José Maria Pereira Neves - Emanuel Antero Garcia da Veiga

Promulgado em 3 de fevereiro de 2014

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Anexo

(A que refere o artigo o artigo 1º)

Monumento Natural Morrinho do Açúcar

1. Referência:

Sistema de referência: ITRF 96

Projeção: Cónica Secante de Lambert

Elipsóide: Word Geodetic System 1984

2. Coordenadas:

Os dados cartográficos da delimitação espacial do Monumento Natural Morrinho do Açúcar encontram-se disponíveis no site do INGT através da Infraestrutura de Dados Espaciais de Cabo Verde (IDECV).

Vértices	Coordenadas X	Coordenadas Y
1	273022,7943	238755,5933
2	272972,8523	238742,2293
3	272934,584	238749,8414
4	272887,7774	238779,3604
5	272850,1526	238861,9425
6	272865,3738	238961,8297
7	272896,9645	238995,3841
8	272939,4689	239011,3816
9	272993,4094	239006,1491
10	273036,0522	238985,6624
11	273067,3076	238951,7061
12	273083,5276	238906,4497
13	273076,4016	238830,0721
14	273059,1561	238788,492
15	273022,7943	238755,5933

3. Croqui Cartográfico:**Monumento Natural Morrinho do Açúcar**

O Ministro da Agricultura e Ambiente, *Gilberto Correia Carvalho Silva*

Decreto-Regulamentar nº 27/2022

de 24 de março

O Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 44/2006 de 28 de agosto, que estabelece o regime jurídico dos espaços naturais, paisagens, monumentos e lugares que pela, sua relevância para a biodiversidade, pelos seus recursos naturais, função ecológica, interesse socioeconómico, cultural, turístico ou estratégico merecem uma proteção especial e integra-se na rede nacional das áreas protegidas, criou seis categorias de áreas protegidas: Reservas Naturais, Parque Nacional, Parque Natural, Monumento Natural, Paisagem Protegida e Sítio de interesse Científico.

O artigo 10º do supracitado diploma estabelece que a declaração das áreas protegidas é feita por Decreto-Regulamentar, definindo a categoria e a modalidade aplicada, a delimitação geográfica da área, os limites de maneira unívoca em descrição literal e opcionalmente, incluir um croqui cartográfico da sua localização, que terá apenas um valor orientador.

Assim, ao abrigo desse normativo, foi aprovada em 2014 à delimitação da Paisagem Protegida Salinas de Pedra de Lume e Cagarral da ilha do Sal, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas, pelo Decreto-Regulamentar n.º 10/2014, de 10 de fevereiro. Sucede, porém, que aquando da publicação do referido diploma não foram tidas em consideração os princípios e normas de produção cartográfica previsto no Decreto-lei n.º 55/2010 de 6 de dezembro, como também o sistema nacional de coordenadas previsto no Decreto-lei n.º 35/2011 de 26 de dezembro, que estabelece

o regime jurídico da geodesia, no diz respeito a forma de representatividade de elementos cartográficos induzindo a uma figura geométrica não correspondente ao limite real da área protegida.

Contudo, é necessário proceder à adequação desse diploma, tendo conta que a delimitação publicada, apresenta algumas incompatibilidades com os diplomas acima referidos e a não conformidade com o limite oficial da ilha. Além disso, a lista de coordenadas do limite da referida área protegida, anteriormente publicada, está incompleta e consequentemente a sua espacialização resulta numa configuração geométrica enviesada, originando leitura e interpretação diferentes, daquilo que foi objeto do presente diploma.

Neste sentido e convindo a ultrapassar esses constrangimentos e ajustar os limites anteriormente publicados ao limite oficial da ilha e compatibilizar com os regimes jurídicos, urge a alteração pontual do presente Decreto-Regulamentar de forma a harmonizá-los com normas estabelecidos nos supracitados diplomas.

Com a referida republicação, aproveita-se ainda para fazer a correção do anterior diploma na parte preambular sobre a descrição da Paisagem Protegida Salinas de Pedra de Lume e Cagarral, pelo que passa a constar o seguinte: A Paisagem Protegida localiza-se ao sul do maciço de Monte Grande, e conforma, junto ao anterior, a única cadeia montanhosa do sector Norte-oriental da ilha do Sal, sendo a parte Este coincidente com o limite da ilha. É a caldeira de Pedra Lume uma das manifestações vulcânicas mais recentes da ilha, havendo-se desenvolvido na sua cratera uma excecional exploração salinera de enorme interesse em períodos históricos anteriores.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10º e no n.º 2 do artigo 34º do Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 44/2006, de 28 de agosto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-Regulamentar n.º 10/2014, de 10 de fevereiro, que aprova a delimitação da Paisagem Protegida Salinas de Pedra de Lume e Cagarral da ilha do Sal, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas.

Artigo 2º

Alteração

É alterado o artigo 1º do Decreto-Regulamentar n.º 10/2014, de 10 de fevereiro, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 1º

[...]

É aprovada a delimitação da Paisagem Protegida Salinas de Pedra de Lume e Cagarral da ilha do Sal, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas, declarada no anexo do Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, com uma área de 793,01 ha (setecentos e noventa e três vírgula zero um hectares) de acordo com as coordenadas, referências e croqui cartográfico em anexo, que fazem parte integrante do presente diploma.”

Artigo 3º

Republicação

É republicado, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante o Decreto-Regulamentar n.º 10/2014, de 10 de fevereiro, que aprova a delimitação da Paisagem

Protegida Salinas de Pedra de Lume e Cagarral da ilha do Sal pertencente a Rede Nacional de das Áreas Protegidas, com as alterações introduzidas.

Artigo 4º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros aos 30 de dezembro de 2021.

José Ulisses de Pina Correia e Silva e Gilberto Correia Carvalho Silva

Promulgado em 10 de março de 2022.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES

Anexo

**(A que refere o artigo 1º do
Decreto-Regulamentar nº 10/2014
de 10 de fevereiro)**

Paisagem Protegida Salinas de Pedra de Lume e Cagarral

1. Referência:

Sistema de referência: ITRF 96

Projeção: Cónica Secante de Lambert

Elipsóide: Word Geodetic System 1984

2. Coordenadas:

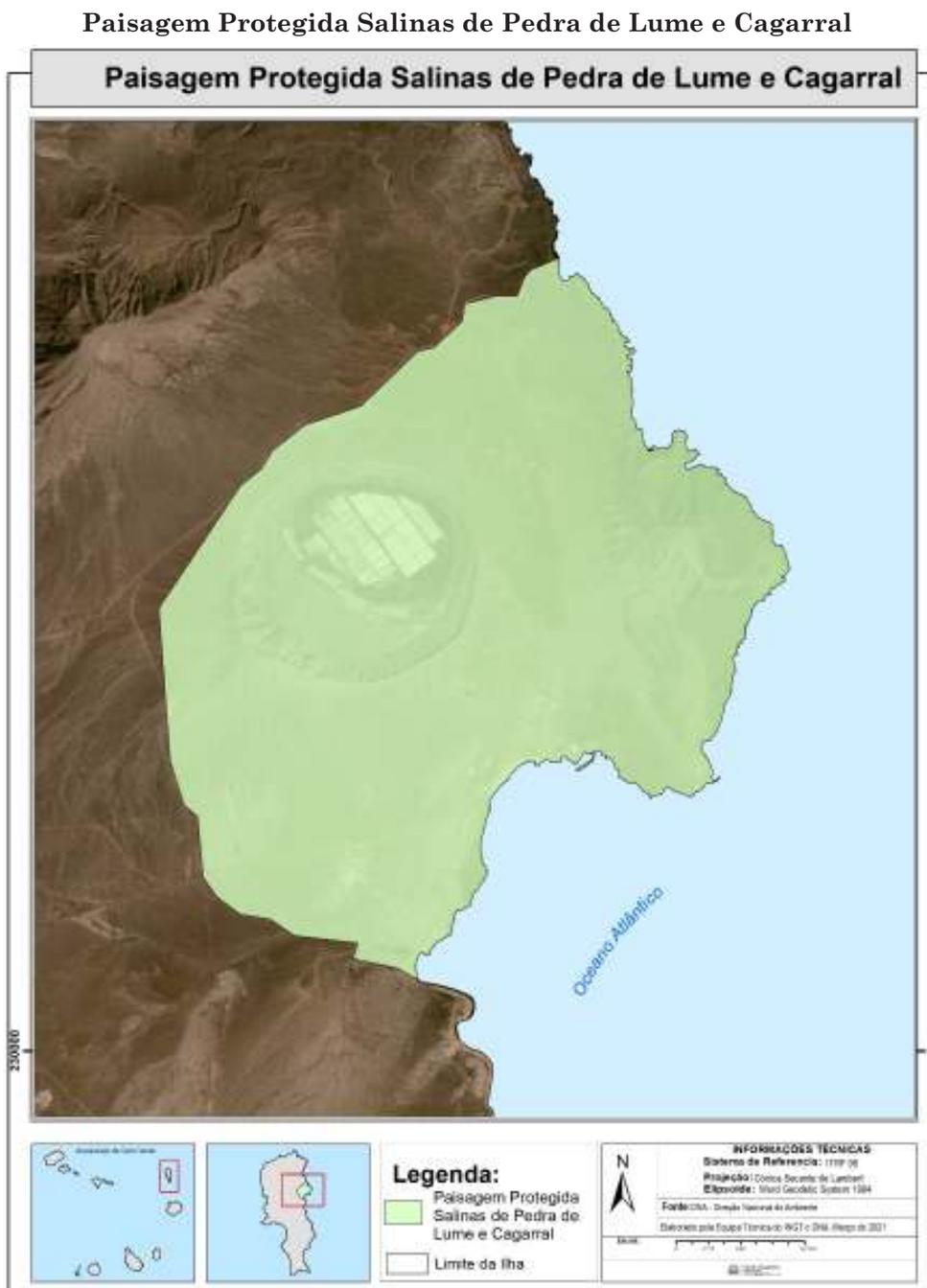
Os dados cartográficos da delimitação espacial da Paisagem Protegida Salinas de Pedra de Lume e Cagarral encontram-se disponíveis no site do INGT através da Infraestrutura de Dados Espaciais de Cabo Verde (IDECV).

Vértices	Coordenadas X	Coordenadas Y
1	278979,3649	230397,3333
2	278982,0226	230388,6253
3	278870,0494	230454,6685
4	278625,3188	230507,2037
5	278651,4655	230593,8489
6	278304,7084	230635,2001
7	278173,087	230725,2647
8	278009,5295	230752,4767
9	277880,8797	230848,9641
10	277807,2072	230959,091
11	277778,8168	231293,1697
12	277706,2836	231349,7794
13	277628,1748	231602,4843
14	277567,3341	232440,8427
15	278011,8269	233116,1297
16	278128,1286	233211,7555
17	278187,5717	233309,9659
18	278360,732	233449,5279
19	278668,2855	233555,4917
20	278975,8389	233855,2917
21	279066,2958	233878,552

22	279221,3647	234025,8676
23	279235,3864	234119,5774
24	279399,694	234160,2607
25	279521,1647	234160,2607

26	279559,7899	234264,0516
27	279592,6284	234304,0667
28	279748,6364	234373,3826
29	279748,6484	234373,4312

3. Croqui Cartográfico:



O Ministro da Agricultura e Ambiente, *Gilberto Correia Carvalho Silva*

Anexo

(A que refere o artigo 3º)

REPUBLICAÇÃO

Decreto-Regulamentar nº 10/2014

de 10 de fevereiro

O programa do Governo para VIII legislatura, 2011-2016, atribui uma grande importância à conservação da natureza e gestão sustentável dos recursos naturais, apostando na criação de uma atitude mais respeitadora da

natureza e do ambiente em Cabo Verde, consubstanciada numa Agenda Verde transversal. Dessa agenda consta, a promoção da biodiversidade, a melhoria de gestão das áreas protegidas, tanto na vertente consolidação como na de elaboração de instrumentos de gestão para a operacionalização de áreas protegidas, tanto terrestre como costeira/marinha, o combate à desertificação, a proteção de florestas, a melhoria do tratamento de águas residuais e a introdução de energias limpas e renováveis.

Salinas de Pedra de Lume e Cagarral pertencem à Rede Nacional de Áreas Protegidas, na categoria de Paisagem Protegida, conforme o disposto no número 1 do artigo 34º do Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 44/2006, de 28 de Agosto, que estabelece o regime jurídico dos espaços naturais, paisagens, monumentos e lugares, e o respectivo anexo, pois é uma das áreas cujo principal fundamento de proteção se deve à preservação de elementos tanto naturais como culturais, relacionados com a existência de uma interessante caldeira vulcânica e com a exploração de salinas, tendo-se formado uma paisagem de singular beleza e valor eco-cultural.

A Paisagem Protegida localiza-se ao sul do maciço de Monte Grande, e conforma, junto ao anterior, a única cadeia montanhosa do sector Norte-oriental da ilha do Sal. É a caldeira de Pedra Lume uma das manifestações vulcânicas mais recentes da ilha, havendo-se desenvolvido na sua cratera uma excepcional exploração salineira de enorme interesse em períodos históricos anteriores.

A delimitação da área da Paisagem Protegida de Pedra de Lume e Cagarral é fundamental para assegurar, à luz da experiência e dos conhecimentos científicos adquiridos sobre o património natural desta área, uma correta estratégia de conservação e gestão que permita a concretização dos objetivos que presidiram à sua classificação como Paisagem Protegida.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10º e no n.º 2 do artigo 34º do Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 44/2006, de 28 de agosto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Delimitação da Paisagem Protegida Salinas de Pedra de Lume e Cagarral

É aprovada a delimitação da Paisagem Protegida Salinas de Pedra de Lume e Cagarral da ilha do Sal, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas, declarada no anexo do Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, com uma área de 793,01 ha (setecentos e noventa e três vírgula zero um hectares) de acordo com as coordenadas, referências e croqui cartográfico em anexo, que fazem parte integrante do presente diploma.

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros aos 19 de dezembro de 2013.

José Maria Pereira Neves - Emanuel Antero Garcia da Veiga

Promulgado em 3 de fevereiro de 2014

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Anexo

(A que refere o artigo o artigo 1º)

Paisagem Protegida Salinas de Pedra de Lume e Cagarral

1. Referência:

Sistema de referência: ITRF 96

Projeção: Cónica Secante de Lambert

Elipsóide: Word Geodetic System 1984

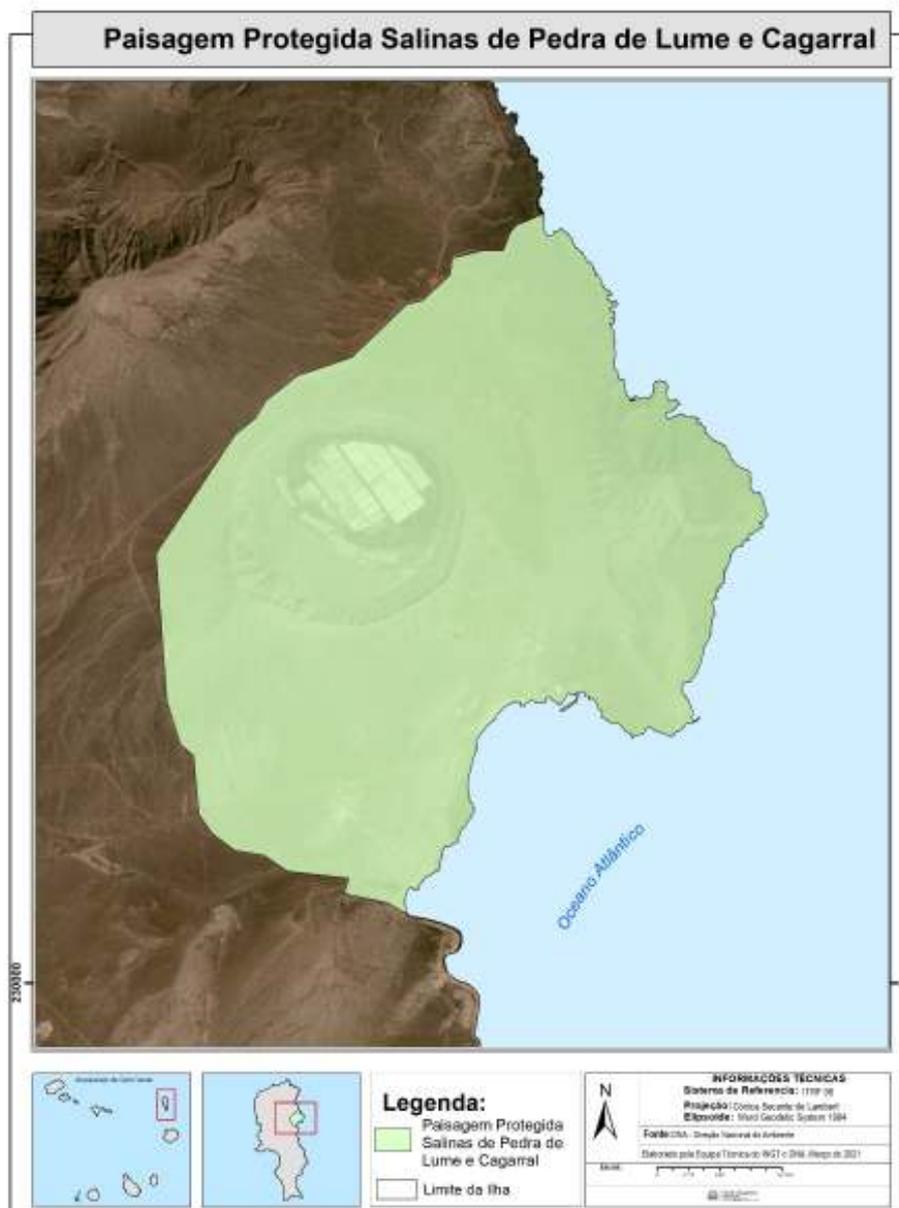
2. Coordenadas:

Os dados cartográficos da delimitação espacial da Paisagem Protegida Salinas de Pedra de Lume e Cagarral encontram-se disponíveis no site do INGT através da Infraestrutura de Dados Espaciais de Cabo Verde (IDECV).

Vértices	Coordenadas X	Coordenadas Y
1	278979,3649	230397,3333
2	278982,0226	230388,6253
3	278870,0494	230454,6685
4	278625,3188	230507,2037
5	278651,4655	230593,8489
6	278304,7084	230635,2001
7	278173,087	230725,2647
8	278009,5295	230752,4767
9	277880,8797	230848,9641
10	277807,2072	230959,091
11	277778,8168	231293,1697
12	277706,2836	231349,7794
13	277628,1748	231602,4843
14	277567,3341	232440,8427
15	278011,8269	233116,1297
16	278128,1286	233211,7555
17	278187,5717	233309,9659
18	278360,732	233449,5279
19	278668,2855	233555,4917
20	278975,8389	233855,2917
21	279066,2958	233878,552
22	279221,3647	234025,8676
23	279235,3864	234119,5774
24	279399,694	234160,2607
25	279521,1647	234160,2607
26	279559,7899	234264,0516
27	279592,6284	234304,0667
28	279748,6364	234373,3826
29	279748,6484	234373,4312

3. Croqui Cartográfico:

Paisagem Protegida Salinas de Pedra de Lume e Cagaral



O Ministro da Agricultura e Ambiente, *Gilberto Correia Carvalho Silva*

Decreto-Regulamentar nº 28/2022

de 24 de março

O Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 44/2006, de 28 de agosto, que estabelece o regime jurídico dos espaços naturais, paisagens, monumentos e lugares que pela, sua relevância para a biodiversidade, pelos seus recursos naturais, função ecológica, interesse socioeconómico, cultural, turístico ou estratégico merecem uma proteção especial e integra-se na rede nacional das áreas protegidas, criou seis categorias de áreas protegidas: Reservas Naturais, Parque Nacional, Parque Natural, Monumento Natural, Paisagem Protegida e Sítio de interesse científico.

O artigo 10º do supracitado diploma estabelece que a declaração das áreas protegidas é feita por Decreto-Regulamentar, definindo a categoria e a modalidade aplicada, a delimitação geográfica da área, os limites de maneira unívoca em descrição literal e opcionalmente, incluir um croqui cartográfico da sua localização, que terá apenas um valor orientador.

Assim, ao abrigo desse normativo, em 2014 foi aprovada a delimitação da Reserva Natural Ponta do Sol da ilha da Boa Vista, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas, pelo Decreto-Regulamentar n.º 11/2014, de 10 de fevereiro. Sucede, porém, que aquando da publicação do referido diploma não foram tidas em consideração os princípios e normas de produção cartográfica previsto no Decreto-lei n.º 55/2010, de 6 de dezembro, como também o sistema nacional de coordenadas previsto no Decreto-lei n.º 35/2011, de 26 de dezembro, que estabelece o regime jurídico da geodesia, no diz respeito a forma de representatividade de elementos cartográficos induzindo a uma figura geométrica não correspondente ao limite real da área protegida.

Contudo, é necessário proceder à adequação desse diploma, tendo conta que a delimitação publicada, apresenta algumas incompatibilidades com os diplomas acima referidos e a não conformidade com o limite oficial da ilha. Além disso, a lista de coordenadas do limite da referida área protegida, anteriormente publicada, está incompleta e consequentemente a sua espacialização resulta numa configuração geométrica enviesada, originando leitura e interpretação diferentes, daquilo que foi objeto do presente diploma.

Neste sentido e convindo a ultrapassar esses constrangimentos e ajustar os limites anteriormente publicados ao limite oficial da ilha e compatibilizar com os regimes jurídicos, urge a alteração pontual do presente Decreto-Regulamentar de forma a harmonizá-los com normas estabelecidos nos supracitados diplomas.

Com a referida republicação, aproveita-se para fazer a correção do anterior diploma na parte preambular sobre a descrição da Reserva Natural Ponta do Sol, pelo que passa a constar o seguinte: Localiza-se no extremo Noroeste da ilha e cobre desde a Praia de Ervatão, ao Norte de Nossa Senhora de Fátima, até a zona alcantilada que mira ao Norte desde Poderoso, incluindo os alcantilados da Praia de Ervatão e parte da plataforma superior de Chã de Ervatão, o sector montanhoso do Pico Vigia e Curral Preto, onde se localiza a antiga lixeira, a ampla plataforma costeira (ilha baixa) ao começo do maciço montanhoso e os alcantilados e dunas fósseis presentes desde o Farol de Ponta do Sol até perto da Ribeira de Poderoso. Abrange ainda uma área marinha adjacente à parte terrestre, que corresponde a uma faixa até aos 300m (trezentos metros) do limite da ilha.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10º e no n.º 2 do artigo 34º do Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 44/2006, de 28 de agosto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-Regulamentar n.º 11/2014, de 10 de fevereiro, que aprova a delimitação da Reserva Natural Ponta do Sol da ilha da Boa Vista, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas.

Artigo 2º

Alteração

É alterado o artigo 1º do Decreto-Regulamentar n.º 11/2014, de 10 de fevereiro, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 1º

[...]

É aprovada a delimitação da Reserva Natural Ponta do Sol da ilha da Boa Vista, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas, declarada no anexo do Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, com uma área de 745,17 ha (setecentos e quarenta e cinco vírgula dezassete hectares) de acordo com as coordenadas, referências e croqui cartográfico em anexo, que fazem parte integrante do presente diploma.”

Artigo 3º

Republicação

É republicado, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante o Decreto-Regulamentar n.º 11/2014, de 10 de fevereiro, que aprova a delimitação da Reserva

Natural Ponta do Sol da ilha da Boa Vista pertencente a Rede Nacional de das Áreas Protegidas, com as alterações introduzidas.

Artigo 4º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros aos 30 de dezembro de 2021.

José Ulisses de Pina Correia e Silva e Gilberto Correia Carvalho Silva

Promulgado em 10 de março de 2022

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES

Anexo

**(A que se refere o artigo 1º do
Decreto-Regulamentar n.º 11/2014
de 10 de fevereiro)**

Reserva Natural Ponta do Sol

1. Referência:

Sistema de referência: ITRF 96

Projeção: Cónica Secante de Lambert

Elipsóide: Word Geodetic System 1984

2. Coordenadas:

Os dados cartográficos da delimitação espacial da Reserva Natural Ponta do Sol encontram-se disponíveis no site do INGT através da Infraestrutura de Dados Espaciais de Cabo Verde (IDECV).

Vértices	Coordenadas X	Coordenadas Y
1	280323,8114	170901,3243
2	280072,1318	170738,2533
3	279889,1423	170595,4936
4	279854,3396	170504,5747
5	279845,9558	170472,4408
6	279811,8081	170460,0897
7	279806,8234	170522,3393
8	279690,1714	170616,5765
9	279645,5873	170759,0847
10	279361,242	170954,554
11	279188,559	170856,2742
12	279214,8749	170934,9759
13	279145,0245	171003,2148
14	278973,6113	171070,9227
15	278762,6489	171137,3188
16	278581,4471	171245,8944
17	278502,6482	171176,9049
18	278331,4209	171051,0944
19	278265,1285	171005,2635
20	278231,3315	170925,4177
21	278253,5764	170837,2722

22	278428,8453	170772,6365
23	278542,3	170678,3657
24	278633,5495	170471,6199
25	278644,2965	170255,9025
26	278564,0749	170057,4156
27	278539,8652	169984,2583
28	278486,8346	169902,099
29	278467,4714	169719,4213
30	278470,7733	169495,9191
31	278442,5855	169365,2027
32	278404,5271	169282,0148
33	278382,9874	169260,828
34	278317,1887	169217,3818
35	278316,66	169193,9064
36	278322,1938	169153,7861

37	278319,0317	169116,828
38	278314,8813	169094,495
39	278303,2207	169079,2769
40	278264,7842	169050,0267
41	278223,573	169043,8999
42	278197,2727	169061,1826
43	278169,4558	169092,0903
44	278091,6213	169210,6777
45	278064,9149	169206,113
46	277937,8894	169165,6186
47	277878,1014	169148,7115
48	277831,8288	169206,0112
49	277769,9139	169262,9433
50	277748,5892	169272,7906
51	277449,2226	169253,4402

3. Croqui Cartográfico:

Reserva Natural Ponta do Sol



Anexo

(A que se refere o artigo 3º)

REPUBLICAÇÃO

Decreto-Regulamentar n.º 11/2014

de 10 de fevereiro

O programa do Governo para VIII legislatura, 2011-2016, atribui uma grande importância à conservação da natureza e gestão sustentável dos recursos naturais, apostando na criação de uma atitude mais respeitadora da

natureza e do ambiente em Cabo Verde, consubstanciada numa Agenda Verde transversal. Dessa agenda consta, a promoção da biodiversidade, a melhoria de gestão das áreas protegidas, tanto na vertente consolidação como na de elaboração de instrumentos de gestão para a operacionalização de áreas protegidas, tanto terrestre como costeira/marinha, o combate à desertificação, a proteção de florestas, a melhoria do tratamento de águas residuais e a introdução de energias limpas e renováveis.

Ponta do Sol pertence à Rede Nacional de Áreas Protegidas, na categoria de Reserva Natural, conforme o disposto no número 1 do artigo 34º do Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 44/2006, de 28 de Agosto, que estabelece o regime jurídico dos espaços naturais, paisagens, monumentos e lugares, e o respectivo anexo, pois é uma das áreas cuja proteção se deve a aspetos biológicos, presença de espécies emblemáticas da avifauna insular (rabo-de-juncos e guinchos) e geológicos, pela sua natureza vulcânica recente e a presença de um importante campo de dunas fósseis.

Localiza-se no extremo Noroeste da ilha e cobre desde a Praia de Ervatão, ao Norte de Nossa Senhora de Fátima, até a zona alcantilada que mira ao Norte desde Poderoso, incluindo os alcantilados da Praia de Ervatão e parte da plataforma superior de Chã de Ervatão, o sector montanhoso do Pico Vigia e Curral Preto, onde se localiza a antiga lixeira, a ampla plataforma costeira (ilha baixa) ao começo do maciço montanhoso e os alcantilados e dunas fósseis presentes desde o Farol de Ponta do Sol até perto da Ribeira de Poderoso. Inclui-se uma Zona Periférica de Proteção Marinha, que abarca uma franja marinha de 300metros, tanto na costa Norte como na costa Oeste, com o objectivo de controlar os possíveis efeitos sobre os valores naturais da Reserva e sobre a circulação de areias da que se alimenta o sistema dunar deste espaço.

A delimitação da área da Reserva Natural Ponta do Sol é fundamental para assegurar, à luz da experiência e dos conhecimentos científicos adquiridos sobre o património natural desta área, uma correta estratégia de conservação e gestão que permita a concretização dos objetivos que presidiram à sua classificação como Reserva Natural.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10º e no n.º 2 do artigo 34º do Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 44/2006, de 28 de agosto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Delimitação da Reserva Natural Ponta do Sol

É aprovada a delimitação da Reserva Natural Ponta do Sol da ilha da Boa Vista, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas, declarada no anexo do Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, com uma área de 745,17 ha (setecentos e quarenta e cinco vírgula dezassete hectare) de acordo com as coordenadas, referências e croqui cartográfico em anexo, que fazem parte integrante do presente diploma.

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros aos 19 de dezembro de 2013.

José Maria Pereira Neves - Emanuel Antero Garcia da Veiga

Promulgado em 3 de fevereiro de 2014

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Anexo

(A que se refere o artigo 1º)

Reserva Natural Ponta do Sol

1. Referência:

Sistema de referência: ITRF 96

Projeção: Cónica Secante de Lambert

Elipsóide: Word Geodetic System 1984

2. Coordenadas:

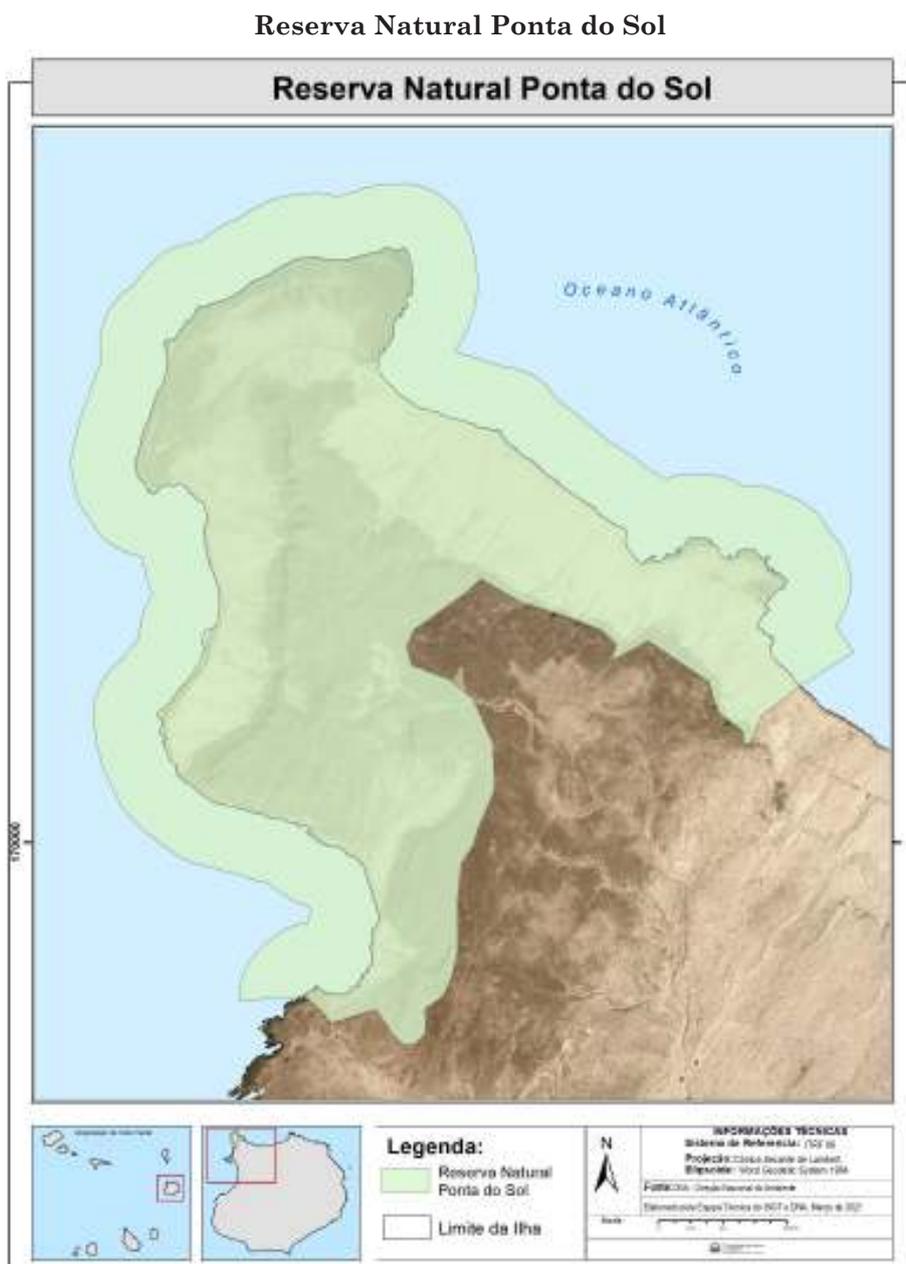
Os dados cartográficos da delimitação espacial da Reserva Natural Ponta do Sol encontram-se disponíveis no site do INGT através da Infraestrutura de Dados Espaciais de Cabo Verde (IDECV).

Vértices	Coordenadas X	Coordenadas Y
1	280323,8114	170901,3243
2	280072,1318	170738,2533
3	279889,1423	170595,4936
4	279854,3396	170504,5747
5	279845,9558	170472,4408
6	279811,8081	170460,0897
7	279806,8234	170522,3393
8	279690,1714	170616,5765
9	279645,5873	170759,0847
10	279361,242	170954,554
11	279188,559	170856,2742
12	279214,8749	170934,9759
13	279145,0245	171003,2148
14	278973,6113	171070,9227
15	278762,6489	171137,3188
16	278581,4471	171245,8944
17	278502,6482	171176,9049
18	278331,4209	171051,0944
19	278265,1285	171005,2635
20	278231,3315	170925,4177
21	278253,5764	170837,2722
22	278428,8453	170772,6365
23	278542,3	170678,3657
24	278633,5495	170471,6199
25	278644,2965	170255,9025
26	278564,0749	170057,4156
27	278539,8652	169984,2583
28	278486,8346	169902,099
29	278467,4714	169719,4213
30	278470,7733	169495,9191
31	278442,5855	169365,2027
32	278404,5271	169282,0148
33	278382,9874	169260,828
34	278317,1887	169217,3818

35	278316,66	169193,9064
36	278322,1938	169153,7861
37	278319,0317	169116,828
38	278314,8813	169094,495
39	278303,2207	169079,2769
40	278264,7842	169050,0267
41	278223,573	169043,8999
42	278197,2727	169061,1826
43	278169,4558	169092,0903

44	278091,6213	169210,6777
45	278064,9149	169206,113
46	277937,8894	169165,6186
47	277878,1014	169148,7115
48	277831,8288	169206,0112
49	277769,9139	169262,9433
50	277748,5892	169272,7906
51	277449,2226	169253,4402

3. Croqui Cartográfico:



Decreto-Regulamentar n.º 29/2022

de 24 de março

O Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 44/2006, de 28 de agosto, que estabelece o regime jurídico dos espaços naturais, paisagens, monumentos e lugares que pela, sua relevância para a biodiversidade, pelos seus recursos naturais, função ecológica, interesse socioeconómico, cultural, turístico ou estratégico merecem uma proteção especial e integra-se na rede nacional das áreas protegidas, criou seis categorias de áreas protegidas:

Reservas Naturais, Parque Nacional, Parque Natural, Monumento Natural, Paisagem Protegida e Sítio de interesse científico.

O artigo 10º do supracitado diploma estabelece que a declaração das áreas protegidas é feita por Decreto-Regulamentar, definindo a categoria e a modalidade aplicada, a delimitação geográfica da área, os limites de maneira unívoca em descrição literal e opcionalmente, incluir um croqui cartográfico da sua localização, que terá apenas um valor orientador.

Assim, ao abrigo desse normativo, em 2014 foi aprovada a delimitação do Monumento Natural Ilhéu de Sal-Rei da ilha da Boa Vista, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas, pelo Decreto-Regulamentar n.º 12/2014, de 10 de fevereiro. Sucede, porém, que aquando da publicação do referido diploma não foram tidas em consideração os princípios e normas de produção cartográfica previsto no Decreto-lei n.º 55/2010, de 6 de dezembro, como também o sistema nacional de coordenadas previsto no Decreto-lei n.º 35/2011, de 26 de dezembro, que estabelece o regime jurídico da geodesia, no diz respeito a forma de representatividade de elementos cartográficos induzindo a uma figura geométrica não correspondente ao limite real da área protegida.

Contudo, é necessário proceder à adequação desse diploma, tendo conta que a delimitação publicada, apresenta algumas incompatibilidades com os diplomas acima referidos e a não conformidade com o limite oficial do ilhéu, evitando assim, leitura e interpretação diferente daquilo que foi objeto do presente diploma.

Neste sentido e convindo a ultrapassar esses constrangimentos e ajustar os limites anteriormente publicados ao limite oficial da ilha e compatibilizar com o regime jurídico da geodesia e da produção cartográfica, urge a alteração pontual do presente Decreto-

Regulamentar, forma a assegurar o respeito pelas normas estabelecidos nos supracitados diplomas.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10º e no n.º 2 do artigo 34º do Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 44/2006, de 28 de agosto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-Regulamentar n.º 12/2014, de 10 de fevereiro, que aprova a delimitação do Monumento Natural Ilhéu de Sal-Rei da ilha da Boa Vista, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas.

Artigo 2º

Alteração

É alterado o artigo 1º do Decreto-Regulamentar n.º 12/2014, de 10 de fevereiro, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 1º

[...]

É aprovada a delimitação do Monumento Natural Ilhéu de Sal-Rei da ilha da Boa Vista, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas, declarada no anexo do Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, com uma área de 88,15 ha, (oitenta e oito vírgula quinze hectares), de acordo com as referências e croqui cartográfico em anexo, que fazem parte integrante do presente diploma.”

Artigo 3º

Replicação

É republicado, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante o Decreto-Regulamentar n.º 12/2014, de 10 de fevereiro, que aprova a delimitação do Monumento Natural Ilhéu de Sal-Rei da ilha da Boa Vista pertencente a Rede Nacional de das Áreas Protegidas, com as alterações introduzidas.

Artigo 4º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros aos 30 de dezembro de 2021.

José Ulisses de Pina Correia e Silva e Gilberto Correia Carvalho Silva

Promulgado em 10 de março de 2022.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES

Anexo

(A que se refere o artigo 1º do

Decreto-Regulamentar n.º 12/2014

de 10 de fevereiro)

Monumento Natural Ilhéu de Sal-Rei

1. Referência:

Sistema de referência: ITRF 96

Projeção: Cónica Secante de Lambert

Elipsóide: Word Geodetic System 1984

2. Coordenadas:

Os dados cartográficos da delimitação espacial do Monumento Natural Ilhéu de Sal-Rei encontram-se disponíveis no site do INGT através da Infraestrutura de Dados Espaciais de Cabo Verde (IDECV).

O Monumento Natural inclui a área terrestre correspondente ao limite do ilhéu.

3. Croqui Cartográfico:

Monumento Natural Ilhéu de Sal-Rei



O Ministro da Agricultura e Ambiente, *Gilberto Correia Carvalho Silva*

Anexo

(A que se refere o artigo 3º)

REPUBLICAÇÃO

Decreto-Regulamentar n.º 12/2014

de 10 de fevereiro

O programa do Governo para VIII legislatura, 2011-2016, atribui uma grande importância à conservação da natureza e gestão sustentável dos recursos naturais, apostando na criação de uma atitude mais respeitadora da natureza e do ambiente em Cabo Verde, consubstanciada numa Agenda Verde transversal. Dessa agenda consta, a promoção da biodiversidade, a melhoria de gestão das áreas protegidas, tanto na vertente consolidação como na de elaboração de instrumentos de gestão para a operacionalização de áreas protegidas, tanto terrestre como costeira/marinha, o

combate à desertificação, a proteção de florestas, a melhoria do tratamento de águas residuais e a introdução de energias limpas e renováveis.

O Ilhéu de Sal-Rei pertence à Rede Nacional de Áreas Protegidas, na categoria de Monumento Natural, conforme o disposto no número 1 do artigo 34º do Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 44/2006, de 28 de agosto, que estabelece o regime jurídico dos espaços naturais, paisagens, monumentos e lugares, e o respetivo anexo, pois é uma das áreas cuja proteção se deve à presença de importantes valores naturais, pelas espécies de flora e fauna existentes e ao valor histórico-cultural que lhe proporciona a localização do antigo forte do Duque de Bragança.

Localiza-se a noroeste da ilha de Boa Vista, frente às costas da Cidade de Sal-Rei e é o ilhéu com maior extensão superficial dos que rodeiam a ilha. Com planta alargada em direção Noroeste – Sudeste, tem também a maior das altitudes das ilhotas (27 m de altitude máxima). Ao contrário dos outros, afloram materiais basálticos e são escassas as formações calcárias, tendo-se gerado praias arenosas nas zonas mais abrigadas.

A delimitação da área do Monumento Natural Ilhéu de Sal-Rei é fundamental para assegurar, à luz da experiência e dos conhecimentos científicos adquiridos sobre o património natural desta área, uma correta estratégia de conservação e gestão que permita a concretização dos objetivos que presidiram à sua classificação como Monumento Natural.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10º e no n.º 2 do artigo 34º do Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 44/2006, de 28 de agosto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Delimitação do Monumento Natural Ilhéu de Sal-Rei

É aprovada a delimitação do Monumento Natural Ilhéu de Sal-Rei da ilha da Boa Vista, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas, declarada no anexo do Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, com uma área de 88,15 ha, (oitenta e oito vírgula quinze hectares), de acordo com as referências e croqui cartográfico em anexo, que fazem parte integrante do presente diploma.

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros aos 19 de dezembro de 2013.

José Maria Pereira Neves - Emanuel Antero Garcia da Veiga.

Promulgado em 3 de fevereiro de 2014

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Anexo

(A que se refere o artigo 1º)

Monumento Natural Ilhéu de Sal-Rei

1. Referência:

Sistema de referência: ITRF 96

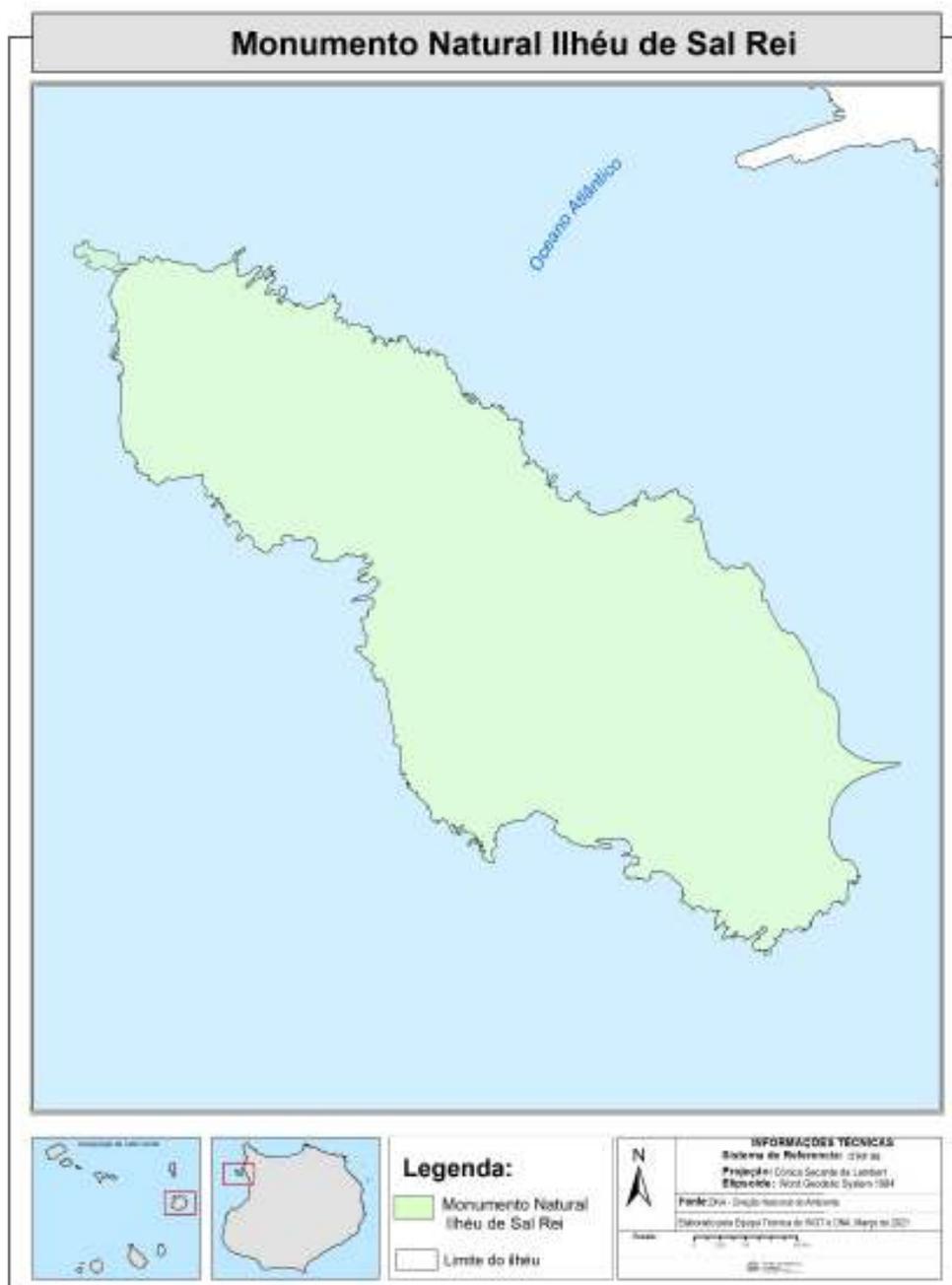
Projeção: Cónica Secante de Lambert

Elipsóide: World Geodetic System 1984

2. Coordenadas:

Os dados cartográficos da delimitação espacial do Monumento Natural Ilhéu de Sal-Rei encontram-se disponíveis no site do INGT através da Infraestrutura de Dados Espaciais de Cabo Verde (IDECV).

O Monumento Natural inclui a área terrestre correspondente ao limite do ilhéu.

3. Croqui Cartográfico:**Monumento Natural Ilhéu de Sal-Rei**

O Ministro da Agricultura e Ambiente, *Gilberto Correia Carvalho Silva*

Decreto-Regulamentar nº 30/2022

de 24 de março

O Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 44/2006, de 28 de agosto, que estabelece o regime jurídico dos espaços naturais, paisagens, monumentos e lugares que pela, sua relevância para a biodiversidade, pelos seus recursos naturais, função ecológica, interesse socioeconómico, cultural, turístico ou estratégico merecem uma proteção especial e integra-se na rede nacional das áreas protegidas, criou seis categorias de áreas protegidas: Reservas Naturais, Parque Nacional, Parque Natural, Monumento Natural, Paisagem Protegida e Sítio de interesse científico.

O artigo 10º do supracitado diploma estabelece que a declaração das áreas protegidas é feita por Decreto-Regulamentar, definindo a categoria e a modalidade aplicada, a delimitação geográfica da área, os limites de maneira unívoca em descrição literal e opcionalmente, incluir um croqui cartográfico da sua localização, que terá apenas um valor orientador.

Assim, ao abrigo desse normativo, em 2014 foi aprovada a delimitação do Monumento Natural Monte Santo António da ilha da Boa Vista, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas, pelo Decreto-Regulamentar n.º 13/2014, de 10 de fevereiro. Sucede, porém, que aquando da publicação do referido diploma não foram tidas em consideração os princípios e normas de produção cartográfica previsto no Decreto-lei n.º 55/2010, de 6 de dezembro, como também

o sistema nacional de coordenadas previsto no Decreto-lei n.º 35/2011, de 26 de dezembro, que estabelece o regime jurídico da geodesia, no diz respeito a forma de representatividade de elementos cartográficos induzindo a uma figura geométrica não correspondente ao limite real da área protegida.

Contudo, é necessário proceder à adequação desse diploma, tendo conta que a delimitação publicada, apresenta algumas incompatibilidades com os diplomas acima referidos e a não conformidade com o limite oficial da ilha. Além disso, a lista de coordenadas do limite da referida área protegida, anteriormente publicada, está incompleta e consequentemente a sua espacialização resulta numa configuração geométrica enviesada, originando leitura e interpretação diferentes, daquilo que foi objeto do presente diploma.

Neste sentido e convindo a ultrapassar esses constrangimentos e ajustar os limites anteriormente publicados ao limite oficial da ilha e compatibilizar com os regimes jurídicos, urge a alteração pontual do presente Decreto-Regulamentar de forma a harmonizá-los com normas estabelecidos nos supracitados diplomas.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10º e no n.º 2 do artigo 34º do Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 44/2006, de 28 de agosto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-Regulamentar n.º 13/2014, de 10 de fevereiro, que aprova a delimitação do Monumento Natural Monte Santo António da ilha da Boa Vista, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas.

Artigo 2º

Alteração

É alterado o artigo 1º do Decreto-Regulamentar n.º 13/2014, de 10 de fevereiro, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 1º

[...]

É aprovada a delimitação do Monumento Natural Monte Santo António da ilha da Boa Vista, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas, declarada no anexo do Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, com uma área de 459,52 ha (quatrocentos e cinquenta e nove vírgula cinquenta e dois hectares) de acordo com as coordenadas, referências e croqui cartográfico em anexo, que fazem parte integrante do presente diploma.”

Artigo 3º

Republicação

É republicado, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante o Decreto-Regulamentar n.º 13/2014, de 10 de fevereiro, que aprova a delimitação do Monumento Natural Monte Santo António da Boa Vista pertencente a Rede Nacional de das Áreas Protegidas, com as alterações introduzidas.

Artigo 4º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros aos 31 de dezembro de 2021.

José Ulisses de Pina Correia e Silva e Gilberto Correia Carvalho Silva

Promulgado em 10 de março de 2022.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES

Anexo

**(A que se refere o artigo 1º do
Decreto-Regulamentar n.º 13/2014
de 10 de fevereiro)**

Monumento Natural Monte Santo António

1. Referência:

Sistema de referência: ITRF 96

Projeção: Cónica Secante de Lambert

Elipsóide: Word Geodetic System 1984

2. Coordenadas:

Os dados cartográficos da delimitação espacial do Monumento Natural Santo António encontram-se disponíveis no site do INGT através da Infraestrutura de Dados Espaciais de Cabo Verde (IDECV).

Vértices	Coordenadas X	Coordenadas Y
1	280643,0332	155436,8765
2	280959,4804	155077,8351
3	281362,4123	155155,2221
4	281617,4549	155278,2992
5	281730,9763	155256,7754
6	281886,6542	155154,7039
7	281982,5167	155034,6083
8	282127,2658	154776,4628
9	282302,688	154584,8734
10	282379,9587	154142,6878
11	282564,3081	154082,8227
12	282598,7235	154049,8128
13	282659,7852	154035,7573
14	282702,3642	153877,7569
15	282705,2041	153797,9707
16	282566,2519	153642,1441
17	282428,2233	153558,6634
18	282385,2384	153536,0441
19	282329,0365	153522,9754
20	282316,8034	153445,8283
21	282303,479	153423,1769
22	282260,841	153433,8364
23	282200,7469	153383,3196
24	282092,9537	153399,193
25	282040,4254	153383,454
26	281988,8034	153413,0423
27	281899,75	153405,8552
28	281810,7615	153405,0819
29	281501,5888	153133,2796
30	281320,2117	153036,0478
31	281131,4891	153112,4976
32	281117,2207	153179,9185

33	281009,1682	153378,513
34	280810,9552	153429,466
35	280753,1381	153436,9049
36	280431,5513	153550,2771
37	280388,2395	153647,4202
38	280252,8931	153646,1903
39	280094,7379	153711,1537
40	279874,5958	153863,7975
41	279693,9964	154025,5032
42	279663,4113	154144,8441
43	279635,001	154257,5579
44	279627,5993	154444,518

45	279568,1516	154559,282
46	279528,8345	154711,7724
47	279542,429	154771,5953
48	279753,8546	154850,1615
49	279835,1523	154852,8017
50	280070,1655	154921,5373
51	280163,6627	155070,3314
52	280271,8103	155191,7408
53	280332,6889	155250,4482
54	280584,1339	155447,6289
55	280643,0332	155436,8765

3. Croqui Cartográfico:

Monumento Natural Monte Santo António



Anexo
(A que se refere o artigo 3º)
REPUBLICAÇÃO
Decreto-Regulamentar n.º 13/2014,
de 10 de fevereiro

O programa do Governo para VIII legislatura, 2011-2016, atribui uma grande importância à conservação da natureza e gestão sustentável dos recursos naturais, apostando na criação de uma atitude mais respeitadora da natureza e do ambiente em Cabo Verde, consubstanciada numa Agenda Verde transversal. Dessa agenda consta, a promoção da biodiversidade, a melhoria de gestão das áreas protegidas, tanto na vertente consolidação como na de elaboração de instrumentos de gestão para a operacionalização de áreas protegidas, tanto terrestre como costeira/marinha, o combate à desertificação, a proteção de florestas, a melhoria do tratamento de águas residuais e a introdução de energias limpas e renováveis.

O Monte Santo António pertence à Rede Nacional de Áreas Protegidas, na categoria de Monumento Natural, conforme o disposto no número 1 do artigo 34º do Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 44/2006, de 28 de Agosto, que estabelece o regime jurídico dos espaços naturais, paisagens, monumentos e lugares, e o respectivo anexo, pois é uma das áreas cuja proteção se deve aos seus valores geológico-geomorfológicos, ao ser parte da formação de Monte Caçador, da flora e fauna existentes, pela presença de endemismos e do valor paisagístico do seu relevo.

O maciço rochoso que forma o Monte Santo António é um dos relevos de maior altitude da ilha de Boavista, (379 m), e conforma, junto a Rocha Estância e Monte Estância, uma das três formações orográficas mais singulares pela sua morfologia de fortaleza rochosa com planta quase circular levantada sobre uma extensa planície. Neste caso, o desnível máximo que existe entre a zona mais alta do maciço e a sua base é de uns 320 metros, o que o converte num importante e destacado elemento da paisagem.

A delimitação do Monumento Natural Monte Santo António é fundamental para assegurar, à luz da experiência e dos conhecimentos científicos adquiridos sobre o património natural desta área, uma correta estratégia de conservação e gestão que permita a concretização dos objetivos que presidiram à sua classificação como Monumento Natural.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10º e no n.º 2 do artigo 34º do Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 44/2006, de 28 de agosto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Delimitação do Monumento Natural Monte Santo António

É aprovada a delimitação do Monumento Natural Monte Santo António da ilha da Boa Vista, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas, declarada no anexo do Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, com uma área de 459,52 há (quatrocentos e cinquenta e nove virgula quinta e dois hectares) de acordo com as coordenadas, referências e croqui cartográfico em anexo, que fazem parte integrante do presente diploma.

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros aos 19 de dezembro de 2013.

José Maria Pereira Neves - Emanuel Antero Garcia da Veiga

Promulgado em 3 de fevereiro de 2014

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Anexo

(A que se refere o artigo 1º)

Monumento Natural Monte Santo António

1. Referência:

Sistema de referência: ITRF 96

Projeção: Cónica Secante de Lambert

Elipsóide: Word Geodetic System 1984

2. Coordenadas:

Os dados cartográficos da delimitação espacial do Monumento Natural Santo António encontram-se disponíveis no site do INGT através da Infraestrutura de Dados Espaciais de Cabo Verde (IDECV).

Vértices	Coordenadas X	Coordenadas Y
1	280643,0332	155436,8765
2	280959,4804	155077,8351
3	281362,4123	155155,2221
4	281617,4549	155278,2992
5	281730,9763	155256,7754
6	281886,6542	155154,7039
7	281982,5167	155034,6083
8	282127,2658	154776,4628
9	282302,688	154584,8734
10	282379,9587	154142,6878
11	282564,3081	154082,8227
12	282598,7235	154049,8128
13	282659,7852	154035,7573
14	282702,3642	153877,7569
15	282705,2041	153797,9707
16	282566,2519	153642,1441
17	282428,2233	153558,6634
18	282385,2384	153536,0441
19	282329,0365	153522,9754
20	282316,8034	153445,8283
21	282303,479	153423,1769
22	282260,841	153433,8364
23	282200,7469	153383,3196
24	282092,9537	153399,193
25	282040,4254	153383,454
26	281988,8034	153413,0423
27	281899,75	153405,8552
28	281810,7615	153405,0819
29	281501,5888	153133,2796
30	281320,2117	153036,0478
31	281131,4891	153112,4976
32	281117,2207	153179,9185
33	281009,1682	153378,513

34	280810,9552	153429,466
35	280753,1381	153436,9049
36	280431,5513	153550,2771
37	280388,2395	153647,4202
38	280252,8931	153646,1903
39	280094,7379	153711,1537
40	279874,5958	153863,7975
41	279693,9964	154025,5032
42	279663,4113	154144,8441
43	279635,001	154257,5579
44	279627,5993	154444,518

45	279568,1516	154559,282
46	279528,8345	154711,7724
47	279542,429	154771,5953
48	279753,8546	154850,1615
49	279835,1523	154852,8017
50	280070,1655	154921,5373
51	280163,6627	155070,3314
52	280271,8103	155191,7408
53	280332,6889	155250,4482
54	280584,1339	155447,6289
55	280643,0332	155436,8765

3. Croqui Cartográfico:

Monumento Natural Monte Santo António



Decreto-Regulamentar nº 31/2022

de 24 de março

O Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 44/2006, de 28 de agosto, que estabelece o regime jurídico dos espaços naturais, paisagens, monumentos e lugares que pela, sua relevância para a biodiversidade, pelos seus recursos naturais, função ecológica, interesse socioeconómico, cultural, turístico ou estratégico merecem uma proteção especial e integra-se na rede nacional das áreas protegidas, criou seis categorias de áreas protegidas: Reservas Naturais, Parque Nacional, Parque Natural, Monumento Natural, Paisagem Protegida e Sítio de Interesse Científico.

O artigo 10º do supracitado diploma estabelece que a declaração das áreas protegidas é feita por Decreto-Regulamentar, definindo a categoria e a modalidade aplicada, a delimitação geográfica da área, os limites de maneira unívoca em descrição literal e opcionalmente, incluir um croqui cartográfico da sua localização, que terá apenas um valor orientador.

Assim, ao abrigo desse normativo, foi aprovado em 2014 a delimitação da Paisagem Protegida Monte Caçador e Pico Forcado da ilha da Boa Vista, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas, pelo Decreto-Regulamentar n.º 14/2014, de 10 de fevereiro. Sucede, porém, que aquando da publicação do referido diploma não foram tidas em consideração os princípios e normas de produção cartográfica previsto no Decreto-lei n.º 55/2010, de 6 de dezembro, como também o sistema nacional de coordenadas previsto no Decreto-lei n.º 35/2011, de 26 de dezembro, que estabelece o regime jurídico da geodesia, no que diz respeito a forma de representatividade de elementos cartográficos induzindo a uma figura geométrica não correspondente ao limite real da área protegida.

Contudo, é necessário proceder à adequação desse diploma, tendo conta que a delimitação publicada, apresenta algumas incompatibilidades com os diplomas acima referidos e a não conformidade com o limite oficial da ilha. Além disso, a lista de coordenadas do limite da referida área protegida, anteriormente publicada, está incompleta e conseqüentemente a sua espacialização resulta numa configuração geométrica enviesada, originando leitura e interpretação diferentes, daquilo que foi objeto do presente diploma.

Neste sentido e convido a ultrapassar esses constrangimentos e ajustar os limites anteriormente publicados ao limite oficial da ilha e compatibilizar com os regimes jurídicos, urge a alteração pontual do presente Decreto-Regulamentar de forma a harmonizá-los com normas estabelecidos nos supracitados diplomas.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10º e no n.º 2 do artigo 34º do Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 44/2006, de 28 de agosto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-Regulamentar n.º 14/2014, de 10 de fevereiro, que aprova a delimitação da Paisagem Protegida Monte Caçador e Pico Forcado da ilha da Boa Vista, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas.

Artigo 2º

Alteração

É alterado o artigo 1º do Decreto-Regulamentar n.º 14/2014, de 10 de fevereiro, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 1º

[...]

É aprovada a delimitação da Paisagem Protegida Monte Caçador e Pico Forcado da ilha da Boa Vista, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas, declarada no anexo do Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, com uma área de 3360,71 ha, (três mil trezentos e sessenta vírgula setenta e um hectares) de acordo com as coordenadas, referências e croqui cartográfico em anexo, que fazem parte integrante do presente diploma.”

Artigo 3º

Republicação

É republicado, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante o Decreto-Regulamentar n.º 14/2014, de 10 de fevereiro, que aprova a delimitação da Paisagem Protegida Monte Caçador e Pico Forcado da ilha da Boa Vista pertencente a Rede Nacional de das Áreas Protegidas, com as alterações introduzidas.

Artigo 4º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros aos 31 de dezembro de 2021.

José Ulisses de Pina Correia e Silva e Gilberto Correia Carvalho Silva

Promulgado em 10 de março de 2022

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES

Anexo

**(A que se refere o artigo 1º do
Decreto-Regulamentar n.º 14/2014
de 10 de fevereiro)**

Paisagem Protegida Monte Caçador e Pico Forcado**1. Referência:**

Sistema de referência: ITRF 96

Projeção: Cónica Secante de Lambert

Elipsóide: Word Geodetic System 1984

2. Coordenadas:

Os dados cartográficos da delimitação espacial da Paisagem Protegida Monte Caçador e Pico Forcado encontram-se disponíveis no site do INGT através da Infraestrutura de Dados Espaciais de Cabo Verde (IDECV).

Vertices	Coordenadas X	Coordenadas Y
1	293545,3692	165126,7883
2	293730,1393	164803,6639
3	294072,6744	164930,7192
4	294888,5525	163864,4329
5	295062,6678	163776,2157
6	295109,2425	163440,8396
7	295111,8286	163365,6114
8	295195,7266	163285,3343
9	295312,66	163225,172
10	295397,6221	163146,0081
11	295497,135	163137,749
12	295634,4294	163071,0709
13	295655,4495	162953,9046

14	295926,5685	162873,1854
15	295908,2975	162838,3201
16	295904,8316	162793,8771
17	295913,1527	162785,7669
18	295906,2608	162759,184
19	295861,9734	162713,1368
20	295845,3328	162667,9616
21	295789,2554	162615,4559
22	295735,8673	162561,5703
23	295835,6634	162409,7236
24	295907,6373	162314,8081
25	295961,0356	162307,9264
26	296001,7621	162292,5076
27	296017,5149	162284,6312
28	296033,2677	162272,8166
29	296059,8159	162269,4943
30	296095,9709	162252,0804
31	296110,0625	162230,481
32	296138,9025	162234,2385
33	295949,5088	161711,934
34	295903,6338	161513,5931
35	295933,3258	161460,4981
36	295960,0246	161384,4677
37	295959,6899	161369,8575
38	295898,4712	161327,8115
39	295883,8904	161237,952
40	295834,0983	161090,3182
41	295771,3703	161094,5391
42	295738,2004	161053,544
43	295650,8624	160910,7121
44	295650,5366	160910,135
45	295820,3438	160595,7926
46	296082,4653	160209,457
47	296253,29	160218,7471
48	296253,5145	160218,4015
49	296230,5917	160134,8955
50	296263,397	160116,2522
51	296313,1923	160100,2405
52	296368,4156	160089,9976
53	296423,8865	160089,0825
54	296535,5806	159940,5943
55	296838,5774	159005,1999
56	296692,3652	158415,6543
57	296661,5837	158375,6349
58	296593,7685	158267,8956
59	296573,544	158251,1762
60	296542,8418	158197,8793
61	296545,2405	158154,7396
62	296439,24	157992,5527
63	296106,6008	157626,5152
64	295881,3399	157370,67
65	295842,171	157122,5776

66	295709,8059	157074,2069
67	295566,5381	157060,0743
68	295561,7369	156980,6288
69	295557,7748	156915,0684
70	295584,4742	156895,5882
71	295617,9455	156871,1671
72	295660,8533	156830,7544
73	295681,8571	156802,7495
74	295670,9781	156768,5781
75	295625,0966	156569,1333
76	295530,1163	156350,5841
77	295451,5277	156246,7534
78	295394,8062	156239,1496
79	295323,1507	156232,4422
80	295255,2614	156189,0281
81	295171,9699	156066,2367
82	295104,9628	155743,3027
83	294963,6831	155728,6767
84	294432,3468	156064,4567
85	293777,7962	156341,3112
86	293707,0144	156370,7707
87	293601,5576	156475,2687
88	293414	156715,3862
89	293279,6759	156634,93
90	293257,5414	156578,3677
91	293116,6611	156521,1103
92	292804,6377	156642,1086
93	292670,7286	156673,4153
94	292613,4628	156770,4539
95	292538,4242	156796,5728
96	292435,2948	156870,1077
97	292379,6158	157062,3163
98	292473,8372	157415,8419
99	292232,2303	158123,7087
100	292158,7444	158251,6365
101	292113,1106	158925,2363
102	291955,7127	159135,6667
103	291904,444	159306,8781
104	291838,1907	159848,6858
105	291804,2646	160156,1763
106	291805,5791	160307,7004
107	291833,7678	160795,837
108	291859,6986	160935,4082
109	291963,7585	161066,5812
110	291921,5897	161144,8983
111	291938,4971	161180,4051
112	291845,1525	161599,2335
113	291649,1696	162011,9352
114	291568,2257	162137,6101
115	291751,9752	162358,8706
116	291893,5642	162472,5572
117	292105,5709	162615,4225

118	292227,4541	162622,7703
119	292543,1471	162591,4137
120	292698,8506	162851,2471
121	292208,9439	163598,613
122	292247,3554	164138,9095
123	291944,2682	164285,36
124	291860,2736	164523,8527
125	291793,5772	164759,3175
126	291846,9633	164810,91
127	291763,2756	164878,5752
128	291746,8995	165079,7766
129	291647,0185	165153,3357
130	292244,1725	165631,5003
131	292691,9859	166104,3587

132	292906,7633	166062,0465
133	292961,0075	166041,9738
134	292997,9186	166013,8396
135	293030	165979,3363
136	293077,8823	165914,4046
137	293107,0027	165872,219
138	293153,1121	165798,5529
139	293177,6613	165754,8598
140	293167,2063	165604,8014
141	293263,585	165399,5526
142	293365,1111	165228,6372
143	293545,3692	165126,7883

3. Croqui Cartográfico:

Paisagem Protegida Monte Caçador e Pico Forcado



Anexo
(A que se refere o artigo 3º)
REPUBLICAÇÃO
Decreto-Regulamentar n.º 14/2014
de 10 de fevereiro

O programa do Governo para VIII legislatura, 2011-2016, atribui uma grande importância à conservação da natureza e gestão sustentável dos recursos naturais, apostando na criação de uma atitude mais respeitadora da natureza e do ambiente em Cabo Verde, consubstanciada numa Agenda Verde transversal. Dessa agenda consta, a promoção da biodiversidade, a melhoria de gestão das áreas protegidas, tanto na vertente consolidação como na de elaboração de instrumentos de gestão para a operacionalização de áreas protegidas, tanto terrestre como costeira/marinha, o combate à desertificação, a proteção de florestas, a melhoria do tratamento de águas residuais e a introdução de energias limpas e renováveis.

Monte Caçador e Pico Forcado pertencem à Rede Nacional de Áreas Protegidas, na categoria de Paisagem Protegida, conforme o disposto no número 1 do artigo 34º do Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 44/2006, de 28 de Agosto, que estabelece o regime jurídico dos espaços naturais, paisagens, monumentos e lugares, e o respectivo anexo, pois é uma das áreas cuja proteção se deve aos seus valores geológicos, geomorfológicos e às peculiaridades da flora e fauna existentes.

O alinhamento montanhoso de Monte Caçador 355 m (trezentos e cinquenta e cinco metros), Pico Forcado 364 m (trezentos e sessenta e quatro metros) e a Mesa Cágado 297 m (duzentos e noventa e sete metros) e os seus limites formam uma barreira orográfica que ocupa uma boa parte da franja centro-oriental da ilha de Boavista. Eleva-se numa média de 250 m (duzentos e cinquenta metros) sobre as plataformas que a circundam, gerando o relevo mais importante que se eleva no espaço insular, aparentemente homogéneo desde o exterior, mas com diferenças enquanto se entra nele, pois não só existem picos, senão relevos planálticos e importantes depressões.

A delimitação da área Paisagem Protegida Monte Caçador e Pico Forcado é fundamental para assegurar, à luz da experiência e dos conhecimentos científicos adquiridos sobre o património natural desta área, uma correta estratégia de conservação e gestão que permita a concretização dos objetivos que presidiram à sua classificação como Paisagem Protegida.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10º e no n.º 2 do artigo 3º do Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 44/2006, de 28 de agosto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Delimitação da Paisagem Protegida Monte Caçador e Pico Forcado

É aprovada a delimitação da Paisagem Protegida Monte Caçador e Pico Forcado da ilha da Boa Vista, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas, declarada no anexo do Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, com uma área de 3360,71 ha (três mil trezentos e sessenta vírgula setenta e um hectares) de acordo com as coordenadas, referências e croqui cartográfico em anexo, que fazem parte integrante do presente diploma.

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros aos 19 de dezembro de 2013.

José Maria Pereira Neves - Emanuel Antero Garcia da Veiga

Promulgado em 3 de fevereiro de 2014

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Anexo

(A que se refere o artigo 1º)

Paisagem Protegida Monte Caçador e Pico Forcado

1. Referência:

Sistema de referência: ITRF 96

Projeção: Cónica Secante de Lambert

Elipsóide: Word Geodetic System 1984

2. Coordenadas:

Os dados cartográficos da delimitação espacial da Paisagem Protegida Monte Caçador e Pico Forcado encontram-se disponíveis no site do INGT através da Infraestrutura de Dados Espaciais de Cabo Verde (IDECV).

Vertices	Coordenadas X	Coordenadas Y
1	293545,3692	165126,7883
2	293730,1393	164803,6639
3	294072,6744	164930,7192
4	294888,5525	163864,4329
5	295062,6678	163776,2157
6	295109,2425	163440,8396
7	295111,8286	163365,6114
8	295195,7266	163285,3343
9	295312,66	163225,172
10	295397,6221	163146,0081
11	295497,135	163137,749
12	295634,4294	163071,0709
13	295655,4495	162953,9046
14	295926,5685	162873,1854
15	295908,2975	162838,3201
16	295904,8316	162793,8771
17	295913,1527	162785,7669
18	295906,2608	162759,184
19	295861,9734	162713,1368
20	295845,3328	162667,9616
21	295789,2554	162615,4559
22	295735,8673	162561,5703
23	295835,6634	162409,7236
24	295907,6373	162314,8081
25	295961,0356	162307,9264
26	296001,7621	162292,5076
27	296017,5149	162284,6312
28	296033,2677	162272,8166
29	296059,8159	162269,4943
30	296095,9709	162252,0804
31	296110,0625	162230,481

32	296138,9025	162234,2385
33	295949,5088	161711,934
34	295903,6338	161513,5931
35	295933,3258	161460,4981
36	295960,0246	161384,4677
37	295959,6899	161369,8575
38	295898,4712	161327,8115
39	295883,8904	161237,952
40	295834,0983	161090,3182
41	295771,3703	161094,5391
42	295738,2004	161053,544
43	295650,8624	160910,7121
44	295650,5366	160910,135
45	295820,3438	160595,7926
46	296082,4653	160209,457
47	296253,29	160218,7471
48	296253,5145	160218,4015
49	296230,5917	160134,8955
50	296263,397	160116,2522
51	296313,1923	160100,2405
52	296368,4156	160089,9976
53	296423,8865	160089,0825
54	296535,5806	159940,5943
55	296838,5774	159005,1999
56	296692,3652	158415,6543
57	296661,5837	158375,6349
58	296593,7685	158267,8956
59	296573,544	158251,1762
60	296542,8418	158197,8793
61	296545,2405	158154,7396
62	296439,24	157992,5527
63	296106,6008	157626,5152
64	295881,3399	157370,67
65	295842,171	157122,5776
66	295709,8059	157074,2069
67	295566,5381	157060,0743
68	295561,7369	156980,6288
69	295557,7748	156915,0684
70	295584,4742	156895,5882
71	295617,9455	156871,1671
72	295660,8533	156830,7544
73	295681,8571	156802,7495
74	295670,9781	156768,5781
75	295625,0966	156569,1333
76	295530,1163	156350,5841
77	295451,5277	156246,7534
78	295394,8062	156239,1496
79	295323,1507	156232,4422
80	295255,2614	156189,0281
81	295171,9699	156066,2367

82	295104,9628	155743,3027
83	294963,6831	155728,6767
84	294432,3468	156064,4567
85	293777,7962	156341,3112
86	293707,0144	156370,7707
87	293601,5576	156475,2687
88	293414	156715,3862
89	293279,6759	156634,93
90	293257,5414	156578,3677
91	293116,6611	156521,1103
92	292804,6377	156642,1086
93	292670,7286	156673,4153
94	292613,4628	156770,4539
95	292538,4242	156796,5728
96	292435,2948	156870,1077
97	292379,6158	157062,3163
98	292473,8372	157415,8419
99	292232,2303	158123,7087
100	292158,7444	158251,6365
101	292113,1106	158925,2363
102	291955,7127	159135,6667
103	291904,444	159306,8781
104	291838,1907	159848,6858
105	291804,2646	160156,1763
106	291805,5791	160307,7004
107	291833,7678	160795,837
108	291859,6986	160935,4082
109	291963,7585	161066,5812
110	291921,5897	161144,8983
111	291938,4971	161180,4051
112	291845,1525	161599,2335
113	291649,1696	162011,9352
114	291568,2257	162137,6101
115	291751,9752	162358,8706
116	291893,5642	162472,5572
117	292105,5709	162615,4225
118	292227,4541	162622,7703
119	292543,1471	162591,4137
120	292698,8506	162851,2471
121	292208,9439	163598,613
122	292247,3554	164138,9095
123	291944,2682	164285,36
124	291860,2736	164523,8527
125	291793,5772	164759,3175
126	291846,9633	164810,91
127	291763,2756	164878,5752
128	291746,8995	165079,7766
129	291647,0185	165153,3357
130	292244,1725	165631,5003
131	292691,9859	166104,3587

132	292906,7633	166062,0465
133	292961,0075	166041,9738
134	292997,9186	166013,8396
135	293030	165979,3363
136	293077,8823	165914,4046
137	293107,0027	165872,219

138	293153,1121	165798,5529
139	293177,6613	165754,8598
140	293167,2063	165604,8014
141	293263,585	165399,5526
142	293365,1111	165228,6372
143	293545,3692	165126,7883

3. Croqui Cartográfico:

Paisagem Protegida Monte Caçador e Pico Forcado



Decreto-Regulamentar nº 32/2022

de 24 de março

O Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 44/2006, de 28 de agosto, que estabelece o regime jurídico dos espaços naturais, paisagens, monumentos e lugares que pela, sua relevância para a biodiversidade, pelos seus recursos naturais, função ecológica, interesse socioeconómico, cultural, turístico ou estratégico merecem uma proteção especial e integra-se na rede nacional das áreas protegidas, criou seis categorias de áreas protegidas: Reservas Naturais, Parque Nacional, Parque Natural, Monumento Natural, Paisagem Protegida e Sítio de interesse científico.

O artigo 10º do supracitado diploma estabelece que a declaração das áreas protegidas é feita por Decreto-Regulamentar, definindo a categoria e a modalidade aplicada, a delimitação geográfica da área, os limites de maneira unívoca em descrição literal e opcionalmente, incluir um croqui cartográfico da sua localização, que terá apenas um valor orientador.

Assim, ao abrigo desse normativo, em 2014, foi aprovada a delimitação do Monumento Natural Rocha Estância da ilha da Boa Vista, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas, pelo Decreto-Regulamentar n.º 15/2014, de 10 de fevereiro. Sucede, porém, que aquando da publicação do referido diploma não foram tidas em consideração os princípios e normas de produção cartográfica previsto no Decreto-lei n.º 55/2010, de 6 de dezembro, como também o sistema nacional de coordenadas previsto no Decreto-lei n.º 35/2011, de 26 de dezembro, que estabelece o regime jurídico da geodesia, no diz respeito a forma de representatividade de elementos cartográficos induzindo a uma figura geométrica não correspondente ao limite real da área protegida.

Contudo, é necessário proceder à adequação desse diploma, tendo conta que a delimitação publicada, apresenta algumas incompatibilidades com os diplomas acima referidos e a não conformidade com o limite oficial da ilha. Além disso, a lista de coordenadas do limite da referida área protegida, anteriormente publicada, está incompleta e consequentemente a sua espacialização resulta numa configuração geométrica enviesada, originando leitura e interpretação diferentes, daquilo que foi objeto do presente diploma.

Neste sentido e convindo a ultrapassar esses constrangimentos e ajustar os limites anteriormente publicados ao limite oficial da ilha e compatibilizar com os regimes jurídicos, urge a alteração pontual do presente Decreto-Regulamentar de forma a harmoniza-los com normas estabelecidos nos supracitados diplomas.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10º e no n.º 2 do artigo 34º do Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 44/2006, de 28 de agosto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-Regulamentar n.º 15/2014, de 10 de fevereiro, que aprova a delimitação do Monumento Natural Rocha Estância da ilha da Boa Vista, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas.

Artigo 2º

Alteração

É alterado o artigo 1º do Decreto-Regulamentar n.º 15/2014, de 10 de fevereiro, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 1º

[...]

É aprovada a delimitação do Monumento Natural Rocha Estância da ilha da Boa Vista, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas, declarada no anexo do Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, com uma área de 254,74 há (duzentos e cinquenta e quatro vírgula setenta e quatro hectares) de acordo com as coordenadas, referências e croqui cartográfico em anexo, que fazem parte integrante do presente diploma.”

Artigo 3º

Republicação

É republicado, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante o Decreto-Regulamentar n.º 15/2014, de 10 de fevereiro, que aprova a delimitação do Monumento Natural Rocha Estância da ilha da Boa Vista pertencente a Rede Nacional de das Áreas Protegidas, com as alterações introduzidas.

Artigo 4º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros aos 31 de dezembro de 2021.

José Ulisses de Pina Correia e Silva e Gilberto Correia Carvalho Silva

Promulgado em 10 de março de 2022

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES

Anexo

**(A que se refere o artigo 1º do
Decreto-Regulamentar n.º 15/2014
de 10 de fevereiro)**

Monumento Natural Rocha Estância

1. Referência:

Sistema de referência: ITRF 96

Projeção: Cónica Secante de Lambert

Elipsóide: Word Geodetic System 1984

2. Coordenadas:

Os dados cartográficos da delimitação espacial do Monumento Natural Rocha Estância encontram-se disponíveis no site do INGT através da Infraestrutura de Dados Espaciais de Cabo Verde (IDECV).

Vértices	Coordenadas X	Coordenadas Y
1	278413,9783	152864,7317
2	278537,1325	152844,349
3	278668,6793	152856,0987
4	278694,4852	152831,8903
5	278772,6646	152613,2116
6	278830,7083	152562,6156
7	278894,4116	152042,8935
8	278940,6293	152003,3007
9	278980,7511	151901,7127
10	278927,4949	151791,6574
11	278902,8191	151711,9332
12	278902,966	151665,7635
13	278889,9747	151644,7776
14	278764,6006	151526,9539
15	278701,7124	151493,6767
16	278628,3294	151326,4119
17	278627,4426	151324,3907
18	278629,6139	151226,7879
19	278599,4867	151151,8467
20	278515,9007	150976,6484
21	278365,6045	150799,699
22	278276,4144	150726,9978
23	278015,7964	150582,1394
24	277963,1247	150560,6095
25	277887,2509	150543,1613
26	277758,512	150520,1366

27	277719,5382	150521,6356
28	277684,3118	150541,8721
29	277630,5186	150587,1489
30	277622,4841	150616,6941
31	277571,8873	150706,0119
32	277553,9675	150799,4002
33	277525,4185	150846,1678
34	277520,2533	150869,4022
35	277520,4173	150910,9428
36	277508,745	151038,1053
37	277498,5761	151096,1539
38	277498,5338	151096,3954
39	277488,1207	151127,4773
40	277489,1111	151172,5178
41	277504,9531	151180,1207
42	277531,3015	151182,5433
43	277557,248	151238,2183
44	277558,0615	151238,1344

45	277589,934	151234,8462
46	277589,9999	151237
47	277599	151531
48	277546,6994	151742,7184
49	277496,63	151945,405
50	277538,41	152079,0135
51	277436,7266	152101,6834
52	277499,853	152312,28
53	277584,6346	152470,9467
54	277717,4375	152654,2049
55	277853,9349	152743,4311
56	277928,7003	152769,2678
57	278222,6619	152786,5209
58	278227,5256	152806,7998
59	278268,849	152841,3604
60	278367,6791	152829,0312
61	278413,9783	152864,7317

3. Croqui Cartográfico:

Monumento Natural Rocha Estância



Anexo
(A que se refere o artigo 3º)
REPUBLICAÇÃO
Decreto-Regulamentar n.º 15/2014
de 10 de fevereiro

O programa do Governo para VIII legislatura, 2011-2016, atribui uma grande importância à conservação da natureza e gestão sustentável dos recursos naturais, apostando na criação de uma atitude mais respeitadora da natureza e do ambiente em Cabo Verde, consubstanciada numa Agenda Verde transversal. Dessa agenda consta, a promoção da biodiversidade, a melhoria de gestão das áreas protegidas, tanto na vertente consolidação como na de elaboração de instrumentos de gestão para a operacionalização de áreas protegidas, tanto terrestre como costeira/marinha, o combate à desertificação, a proteção de florestas, a melhoria do tratamento de águas residuais e a introdução de energias limpas e renováveis.

Rocha Estância pertence à Rede Nacional de Áreas Protegidas, na categoria de Monumento Natural, conforme o disposto no número 1 do artigo 34º do Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 44/2006, de 28 de Agosto, que estabelece o regime jurídico dos espaços naturais, paisagens, monumentos e lugares, e o respectivo anexo, pois é uma das áreas cuja proteção se deve à preservação dos seus valores geológico - geomorfológicos, ao ser parte da formação de Monte Caçador, da flora e fauna existentes, pela presença de endemismos e do valor paisagístico do seu relevo.

O maciço rochoso que forma Rocha Estância é um dos relevos mais destacados da ilha da Boa Vista, com os seus 357 metros de altitude máxima, por não se erguer diretamente sobre um extenso terreno plano, entre outros relevos montanhosos e claras ribeiras que o delimitam – Ribeira Baixa, Ribeira Doutor e Ribeira Fonte.

A delimitação da área do Monumento Natural Rocha Estância é fundamental para assegurar, à luz da experiência e dos conhecimentos científicos adquiridos sobre o património natural desta área, uma correta estratégia de conservação e gestão que permita a concretização dos objetivos que presidiram à sua classificação como Monumento Natural.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10º e no n.º 2 do artigo 34º do Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 44/2006, de 28 de agosto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Delimitação do Monumento Natural Rocha Estância

É aprovada a delimitação do Monumento Natural Rocha Estância da ilha da Boa Vista, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas, declarada no anexo do Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, com uma área de 254,74 ha (duzentos e cinquenta e quatro vírgula setenta e quatro hectares) de acordo com as coordenadas, referências e croqui cartográfico em anexo, que fazem parte integrante do presente diploma.

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros aos 19 de dezembro de 2013.

José Maria Pereira Neves - Emanuel Antero Garcia da Veiga

Promulgado em 3 de dezembro de 2014

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Anexo
(A que se refere o artigo 1º)

Monumento Natural Rocha Estância

1. Referência:

Sistema de referência: ITRF 96

Projeção: Cónica Secante de Lambert

Elipsóide: Word Geodetic System 1984

2. Coordenadas:

Os dados cartográficos da delimitação espacial do Monumento Natural Rocha Estância encontram-se disponíveis no site do INGT através da Infraestrutura de Dados Espaciais de Cabo Verde (IDECV).

Vértices	Coordenadas X	Coordenadas Y
1	278413,9783	152864,7317
2	278537,1325	152844,349
3	278668,6793	152856,0987
4	278694,4852	152831,8903
5	278772,6646	152613,2116
6	278830,7083	152562,6156
7	278894,4116	152042,8935
8	278940,6293	152003,3007
9	278980,7511	151901,7127
10	278927,4949	151791,6574
11	278902,8191	151711,9332
12	278902,966	151665,7635
13	278889,9747	151644,7776
14	278764,6006	151526,9539
15	278701,7124	151493,6767
16	278628,3294	151326,4119
17	278627,4426	151324,3907
18	278629,6139	151226,7879
19	278599,4867	151151,8467
20	278515,9007	150976,6484
21	278365,6045	150799,699
22	278276,4144	150726,9978
23	278015,7964	150582,1394
24	277963,1247	150560,6095
25	277887,2509	150543,1613
26	277758,512	150520,1366
27	277719,5382	150521,6356
28	277684,3118	150541,8721
29	277630,5186	150587,1489
30	277622,4841	150616,6941
31	277571,8873	150706,0119
32	277553,9675	150799,4002
33	277525,4185	150846,1678
34	277520,2533	150869,4022
35	277520,4173	150910,9428
36	277508,745	151038,1053

37	277498,5761	151096,1539
38	277498,5338	151096,3954
39	277488,1207	151127,4773
40	277489,1111	151172,5178
41	277504,9531	151180,1207
42	277531,3015	151182,5433
43	277557,248	151238,2183
44	277558,0615	151238,1344
45	277589,934	151234,8462
46	277589,9999	151237
47	277599	151531
48	277546,6994	151742,7184
49	277496,63	151945,405

50	277538,41	152079,0135
51	277436,7266	152101,6834
52	277499,853	152312,28
53	277584,6346	152470,9467
54	277717,4375	152654,2049
55	277853,9349	152743,4311
56	277928,7003	152769,2678
57	278222,6619	152786,5209
58	278227,5256	152806,7998
59	278268,849	152841,3604
60	278367,6791	152829,0312
61	278413,9783	152864,7317

3. Croqui Cartográfico:

Monumento Natural Rocha Estância



Decreto-Regulamentar n.º 33/2022

de 24 de março

O Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 44/2006, de 28 de agosto, que estabelece o regime jurídico dos espaços naturais, paisagens, monumentos e lugares que, pela sua relevância para a biodiversidade, pelos seus recursos naturais, função ecológica, interesse socioeconómico, cultural, turístico ou estratégico merecem uma proteção especial e integra-se na rede nacional das áreas protegidas, criou seis categorias de áreas protegidas: Reservas Naturais, Parque Nacional, Parque Natural, Monumento Natural, Paisagem Protegida e Sítio de Interesse Científico.

O artigo 10.º do supracitado diploma estabelece que a declaração das áreas protegidas é feita por Decreto-Regulamentar, definindo a categoria e a modalidade aplicada, a delimitação geográfica da área, os limites de maneira unívoca em descrição literal, e opcionalmente, pode incluir um croqui cartográfico da sua localização, que terá apenas um valor orientador.

Assim, ao abrigo desse normativo, foi aprovado em 2014 à delimitação da Reserva Natural Boa Esperança da ilha da Boa Vista, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas, pelo Decreto-Regulamentar n.º 16/2014, de 10 de fevereiro. Sucede, porém, que aquando da publicação do referido diploma não foram tidas em consideração os princípios e normas de produção cartográfica previsto no Decreto-lei n.º 55/2010, de 6 de dezembro, como também o sistema nacional de coordenadas previsto no Decreto-lei n.º 35/2011, de 26 de dezembro que estabelece o regime jurídico da geodesia, no diz respeito a forma de representatividade de elementos cartográficos induzindo a uma figura geométrica não correspondente ao limite real da área protegida.

Contudo, é necessário proceder à adequação desse diploma, tendo conta que a delimitação publicada, apresenta algumas incompatibilidades com os diplomas acima referidos e a não conformidade com o limite oficial da ilha. Além disso, a lista de coordenadas do limite da referida área protegida, anteriormente publicada, está incompleta e conseqüentemente a sua espacialização resulta numa configuração geométrica enviesada, originando leitura e interpretação diferentes, daquilo que foi objeto do presente diploma.

Neste sentido e convindo a ultrapassar esses constrangimentos e ajustar os limites anteriormente publicados ao limite oficial da Ilha e compatibilizar com os regimes jurídicos da geodesia e da produção cartográfica, urge a alteração pontual do presente Decreto-Regulamentar, por forma a harmonizá-las com normas estabelecidos nos supracitados diplomas.

Com a referida republicação, aproveita-se ainda para fazer a correção do anterior diploma na parte preambular sobre a descrição da Reserva Natural Boa Esperança, pelo que passa a constar o seguinte: Localiza-se a Este do núcleo de Sal-Rei, e abarca uma ampla franja composta por um sistema dunar e de areias móveis cuja dinâmica abarca desde a costa da Boa Esperança, incluindo as praias de Atalanta, Sobrado e Copinha, chegando a Pesqueiro de Banco, até a costa Sul do núcleo de Sal-Rei, finalizada a Praia de Carlota. Abrange ainda uma área marinha tanto na costa Norte, como na costa Oeste, adjacentes à parte terrestre, que correspondem a uma faixa até aos 300m (trezentos metros) do limite da ilha.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10.º e no n.º 2 do artigo 34.º do Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 44/2006, de 28 de agosto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-Regulamentar n.º 16/2014, de 10 de fevereiro, que aprova a delimitação da Reserva Natural Boa Esperança da ilha da Boa Vista, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas.

Artigo 2.º

Alteração

É alterado o artigo 1.º do Decreto-Regulamentar n.º 16/2014, de 10 de fevereiro, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 1.º

[...]

É aprovada a delimitação da Reserva Natural Boa Esperança da ilha da Boa Vista, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas, declarada no anexo do Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, com uma área de 4014,87 ha (quatro mil e catorze vírgula oitenta e sete hectares) de acordo com as coordenadas, referências e croqui cartográfico em anexo, que fazem parte integrante do presente diploma.”

Artigo 3.º

Republicação

É republicado, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante o Decreto-Regulamentar n.º 16/2014, de 10 de fevereiro, que aprova a delimitação da Reserva Natural Boa Esperança da ilha da Boa Vista pertencente a Rede Nacional de das Áreas Protegidas, com as alterações introduzidas.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 30 de dezembro de 2021.

José Ulisses de Pina Correia e Silva e Gilberto Correia Carvalho Silva

Promulgado em 10 de março de 2022

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES

Anexo

(A que se refere o artigo 1.º do

Decreto-Regulamentar n.º 16/2014

de 10 de fevereiro)

Reserva Natural Boa Esperança

1. Referência:

Sistema de referência: ITRF 96

Projeção: Cónica Secante de Lambert

Elipsóide: Word Geodetic System 1984

2. Coordenadas:

Os dados cartográficos da delimitação espacial da Reserva Natural Boa Esperança encontram-se disponíveis no site do INGT através da Infraestrutura de Dados Espaciais de Cabo Verde (IDECV).

Vértices	Coordenadas X	Coordenadas Y
1	289295,6116	170834,8412
2	289295,4659	170528,28
3	289295,4431	170528,2073
4	289037,8009	169707,2018
5	288423,7992	168677,111
6	288351,2542	168538,1631
7	288017,9898	168504,0202
8	284308,5797	168123,9913
9	284012,8655	167645,4637
10	283792,988	167376,4872
11	283542,7268	167188,1236
12	283399,8337	166918,4619
13	283015,4033	166426,1893
14	282799,4744	166213,6764
15	282474,1184	165668,6198
16	281970,382	164483,0428
17	281487,6207	163765,6485
18	281466,7872	163661,5249
19	281255,5312	163659,2736
20	281173,4336	163922,2062
21	281083,6132	163834,908
22	280738,5839	163894,4624
23	280347,8516	163994,6371
24	280299,4809	164063,2225
25	280101,6663	163996,081
26	279991,2078	164010,5201
27	279748,6323	163957,0957
28	279655,5006	163866,1299
29	279597,7446	163824,9787
30	279537,9784	163657,3791
31	279390,0554	163666,4188
32	279297,3729	163720,7771
33	279247,7454	163523,9786
34	279138,2228	163375,0963
35	278918,0359	163232,8312
36	278832,9712	163177,87
37	278718,7425	163165,0353
38	278600,635	163162,789
39	278600,6041	163162,4785
40	278312,2318	163174,566
41	278301,0235	163174,6571
42	277411,0213	165743,3639
43	277411,0384	165743,5412
44	277411,1344	165743,5609
45	277716,0384	165804,4702
46	277716,1159	165804,5135
47	277966,0611	165406,72

48	278130,5008	165657,5485
49	278453,3256	166149,9698
50	278671	166482
51	278858,0492	166836,4765
52	278774,3669	166903,6452
53	278204,9658	167985,2347
54	278618,4629	168462,7089
55	278658,3819	168530,6625
56	278613,7341	168600,8695
57	279030,8547	169216,1706
58	279202,069	169539,7655
59	279541,0732	170231,4711
60	279574,4424	170276,681
61	279647,226	170375,291
62	279811,8081	170460,0897
63	279845,9558	170472,4408
64	279854,3396	170504,5747
65	279889,1423	170595,4936
66	280072,1318	170738,2533
67	280323,8114	170901,3243
68	280323,9636	170901,0795

3. Croqui Cartográfico:

Reserva Natural Boa Esperança



O Ministro da Agricultura e Ambiente, *Gilberto Correia Carvalho Silva*

Anexo

(A que se refere o artigo 3º)

REPUBLICAÇÃO

Decreto-Regulamentar n.º 16/2014

de 10 de fevereiro

O programa do Governo para VIII legislatura, 2011-2016, atribui uma grande importância à conservação da natureza e gestão sustentável dos recursos naturais, apostando na criação de uma atitude mais respeitadora da natureza e do ambiente em Cabo Verde, consubstanciada numa agenda verde transversal. Dessa agenda consta, a promoção da biodiversidade, a melhoria de gestão das áreas protegidas, tanto na vertente consolidação como na de elaboração de instrumentos de gestão para a operacionalização de áreas protegidas, tanto terrestre como costeira/marinha, o combate à desertificação, a proteção de florestas, a melhoria do tratamento de águas residuais e a introdução de energias limpas e renováveis.

Boa Esperança pertence à Rede Nacional de Áreas Protegidas, na categoria de Reserva Natural, conforme o disposto no número n.º 1 do artigo 34º do Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 44/2006, de 28 de Agosto, que estabelece o regime jurídico dos espaços naturais, paisagens, monumentos e lugares, e o respetivo anexo, pois é uma das áreas cuja proteção se deve à preservação e manutenção dos processos ecológicos derivados da dinâmica de areias e da presença da desembocadura da Ribeira de Rabil com zonas húmidas, salinas de interesse, assim como da qualidade visual da sua paisagem.

Localiza-se a Este do núcleo de Sal-Rei, e abarca uma ampla franja composta por um sistema dunar e de areias móveis cuja dinâmica abarca desde a costa da Boa Esperança, incluindo as praias de Atalanta, Sobrado e Copinha,

chegando a Pesqueiro de Banco, até a costa Sul do núcleo de Sal-Rei, finalizada a Praia de Carlota. A delimitação da área da Reserva Natural Boa Esperança é fundamental para assegurar, à luz da experiência e dos conhecimentos científicos adquiridos sobre o património natural desta área, uma correta estratégia de conservação e gestão que permita a concretização dos objetivos que presidiram à sua classificação como Reserva Natural.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10º e no n.º 2 do artigo 34º do Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 44/2006, de 28 de agosto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Delimitação da Reserva Natural Boa Esperança

É aprovada a delimitação da Reserva Natural Boa Esperança da ilha da Boa Vista, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas, declarada no anexo do Decreto-lei

n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, com uma área de 4014,87 ha (quatro mil e catorze vírgula oitenta e sete hectares) de acordo com as coordenadas, referências e croqui cartográfico em anexo, que fazem parte integrante do presente diploma.

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros aos 19 de dezembro de 2013.

José Maria Pereira Neves - Emanuel Antero Garcia da Veiga

Promulgado em 3 de fevereiro de 2014

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Anexo

(A que se refere o artigo 1º)

Reserva Natural Boa Esperança

1. Referência:

Sistema de referência: ITRF 96

Projeção: Cónica Secante de Lambert

Elipsóide: Word Geodetic System 1984

2. Coordenadas:

Os dados cartográficos da delimitação espacial da Reserva Natural Boa Esperança encontram-se disponíveis no site do INGT através da Infraestrutura de Dados Espaciais de Cabo Verde (IDECV).

Vértices	Coordenadas X	Coordenadas Y
1	289295,6116	170834,8412
2	289295,4659	170528,28
3	289295,4431	170528,2073
4	289037,8009	169707,2018
5	288423,7992	168677,111
6	288351,2542	168538,1631
7	288017,9898	168504,0202
8	284308,5797	168123,9913
9	284012,8655	167645,4637

10	283792,988	167376,4872
11	283542,7268	167188,1236
12	283399,8337	166918,4619
13	283015,4033	166426,1893
14	282799,4744	166213,6764
15	282474,1184	165668,6198
16	281970,382	164483,0428
17	281487,6207	163765,6485
18	281466,7872	163661,5249
19	281255,5312	163659,2736
20	281173,4336	163922,2062
21	281083,6132	163834,908
22	280738,5839	163894,4624
23	280347,8516	163994,6371
24	280299,4809	164063,2225
25	280101,6663	163996,081
26	279991,2078	164010,5201
27	279748,6323	163957,0957
28	279655,5006	163866,1299
29	279597,7446	163824,9787
30	279537,9784	163657,3791
31	279390,0554	163666,4188
32	279297,3729	163720,7771
33	279247,7454	163523,9786
34	279138,2228	163375,0963
35	278918,0359	163232,8312
36	278832,9712	163177,87
37	278718,7425	163165,0353
38	278600,635	163162,789
39	278600,6041	163162,4785
40	278312,2318	163174,566
41	278301,0235	163174,6571
42	277411,0213	165743,3639
43	277411,0384	165743,5412
44	277411,1344	165743,5609
45	277716,0384	165804,4702
46	277716,1159	165804,5135
47	277966,0611	165406,72
48	278130,5008	165657,5485
49	278453,3256	166149,9698
50	278671	166482
51	278858,0492	166836,4765
52	278774,3669	166903,6452
53	278204,9658	167985,2347
54	278618,4629	168462,7089
55	278658,3819	168530,6625
56	278613,7341	168600,8695
57	279030,8547	169216,1706
58	279202,069	169539,7655
59	279541,0732	170231,4711

60	279574,4424	170276,681
61	279647,226	170375,291
62	279811,8081	170460,0897
63	279845,9558	170472,4408
64	279854,3396	170504,5747

65	279889,1423	170595,4936
66	280072,1318	170738,2533
67	280323,8114	170901,3243
68	280323,9636	170901,0795

3. Croqui Cartográfico:

Reserva Natural Boa Esperança



O Ministro da Agricultura e Ambiente, *Gilberto Correia Carvalho Silva*

Decreto-Regulamentar nº 34/2022

de 24 de março

O Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 44/2006, de 28 de agosto, que estabelece o regime jurídico dos espaços naturais, paisagens, monumentos e lugares que, pela sua relevância para a biodiversidade, pelos seus recursos naturais, função ecológica, interesse socioeconómico, cultural, turístico ou estratégico merecem uma proteção especial e integra-se na rede nacional das áreas protegidas, criou seis categorias de áreas protegidas: Reservas Naturais, Parque Nacional, Parque Natural, Monumento Natural, Paisagem Protegida e Sítio de Interesse Científico.

O artigo 10º do supracitado diploma estabelece que a declaração das áreas protegidas é feita por Decreto-Regulamentar, definindo a categoria e a modalidade aplicada, a delimitação geográfica da área, os limites de maneira unívoca em

descrição literal, e opcionalmente, pode incluir um croqui cartográfico da sua localização, que terá apenas um valor orientador.

Assim, ao abrigo desse normativo, em 2014 foi aprovada à delimitação da Reserva Natural Morro de Areia da ilha da Boa Vista, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas, pelo Decreto-Regulamentar n.º 17/2014, de 10 de fevereiro. Sucede, porém, que aquando da publicação do referido diploma não foram tidas em consideração os princípios e normas de produção cartográfica previsto no Decreto-lei n.º 55/2010, de 6 de dezembro, como também o sistema nacional de coordenadas previsto no Decreto-lei n.º 35/2011, de 26 de dezembro, que estabelece o regime jurídico da geodesia, no diz respeito a forma de representatividade de elementos cartográficos induzindo a uma figura geométrica não correspondente ao limite real da área protegida.

Contudo, é necessário proceder à adequação desse diploma, tendo conta que a delimitação publicada, apresenta algumas incompatibilidades com os diplomas acima referidos e a não conformidade com o limite oficial da ilha. Além disso, a lista de coordenadas do limite da referida área protegida, anteriormente publicada, está incompleta e consequentemente a sua espacialização resulta numa configuração geométrica enviesada, originando leitura e interpretação diferentes, daquilo que foi objeto do presente diploma.

Neste sentido e convindo a ultrapassar esses constrangimentos e ajustar os limites anteriormente publicados ao limite oficial da ilha e compatibilizar com os regimes jurídicos, urge a alteração pontual do presente Decreto-Regulamentar, por forma a harmonizá-lo com os supracitados diplomas.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10º e no n.º 2 do artigo 34º do Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 44/2006, de 28 de agosto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-Regulamentar n.º 17/2014, de 10 de fevereiro, que aprova a delimitação da Reserva Natural Morro de Areia da ilha da Boa Vista, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas.

Artigo 2º

Alteração

É alterado o artigo 1º do Decreto-Regulamentar n.º 17/2014, de 10 de fevereiro, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 1º

[...]

É aprovada a delimitação da Reserva Natural Morro de Areia da ilha da Boa Vista, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas, declarada no anexo do Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, com uma área de 2635 ha (dois mil seiscentos e trinta e cinco hectares), de acordo com as coordenadas, referências e croqui cartográfico em anexo, que fazem parte integrante do presente diploma.”

Artigo 3º

Republicação

É republicado, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante o Decreto-Regulamentar n.º 17/2014, de 10 de fevereiro, que aprova a delimitação da Reserva Natural Morro de Areia da ilha da Boa Vista pertencente a Rede Nacional de das Áreas Protegidas, com as alterações introduzidas.

Artigo 4º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros aos 31 de dezembro de 2021.

José Ulisses de Pina Correia e Silva e Gilberto Correia Carvalho Silva

Promulgado em 10 de março de 2022

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES

Anexo

(A que se refere o artigo 1º do Decreto-Regulamentar n.º 17/2014 de 10 de fevereiro)

Reserva Natural Morro de Areia

1. Referência:

Sistema de referência: ITRF 96

Projeção: Cónica Secante de Lambert

Elipsóide: Word Geodetic System 1984

2. Coordenadas:

Os dados cartográficos da delimitação espacial da Reserva Natural Morro de Areia encontram-se disponíveis no site do INGT através da Infraestrutura de Dados Espaciais de Cabo Verde (IDECV).

Vértices	Coordenadas X	Coordenadas Y
1	278396,3024	160752,2855
2	278036,8672	159767,3602
3	277842,1738	159563,8599
4	277951,7121	159480,3333
5	277831,5521	159264,2076
6	277805,9779	159218,2085
7	277563,4689	158897,9764
8	277201,8684	158404,6429
9	276956,1489	157969,8714
10	277076,0019	157823,0589
11	276954,1758	157515,5621
12	276916,8357	157287,4299
13	276753,3771	157036,5218
14	276712,4846	156874,762
15	276621,0516	156763,643
16	276598,6722	156537,8021
17	276556,6965	156378,2498
18	276355,2346	156025,3516
19	276124,8678	155482,4307
20	275942,6467	155151,7862
21	275748,9089	154794,4762
22	275262,2698	153619,7939
23	275092,1785	153402,0607
24	274656,6546	152987,1402
25	273863,0274	150656,0544
26	273981,9899	150536,1863

27	274080,5577	150512,3373
28	274128,7994	150494,8745
29	274285,4675	150408,2467
30	274377,0142	150327,5994
31	274417,8757	150270,7486
32	274426,547	150229,7032
33	274350,9711	150149,6563
34	274397,4402	150059,1565
35	274382,9326	149989,2417
36	274315,6397	149930,6512
37	274258,8243	149843,5081

38	274180,234	149792,4265
39	274100,8086	149786,1922
40	274036,9907	149809,4957
41	273783,539	149561,4813
42	273745,0962	149506,5119
43	273565,104	149249,141
44	273392,1573	149004,1971
45	278130,3602	160904,7795
46	278394,2814	160753,4393
47	278396,3024	160752,2855

3. Croqui Cartográfico:

Reserva Natural Morro de Areia



Anexo**(A que se refere o artigo 3º)****REPUBLICAÇÃO
Decreto-Regulamentar nº 17/2014
de 10 de fevereiro**

O programa do Governo para VIII legislatura, 2011-2016, atribui uma grande importância à conservação da natureza e gestão sustentável dos recursos naturais, apostando na criação de uma atitude mais respeitadora da natureza e do ambiente em Cabo Verde, consubstanciada numa Agenda Verde transversal. Dessa agenda consta, a promoção da biodiversidade, a melhoria de gestão das áreas protegidas, tanto na vertente consolidação como na de elaboração de instrumentos de gestão para a operacionalização de áreas protegidas, tanto terrestre como costeira/marinha, o combate à desertificação, a proteção de florestas, a melhoria do tratamento de águas residuais e a introdução de energias limpas e renováveis.

Morro de Areia localiza-se no extremo Sudoeste da ilha de Boa Vista. Constitui um espaço alargado de Norte a Sul, começando desde a Praia de Chave até à costa de Santa Mónica. Abrange ainda uma área marinha que corresponde a uma faixa até aos 300 metros do limite da ilha.

Morro de Areia pertence à Rede Nacional de Áreas Protegidas, na categoria de Reserva Natural, conforme o disposto no número 1 do artigo 34º do Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 44/2006, de 28 de Agosto, que estabelece o regime jurídico dos espaços naturais, paisagens, monumentos e lugares, e o respetivo anexo, pois é uma das áreas cuja a proteção se deve à preservação dos processos ecológicos derivados da dinâmica arenosa e a conservação de *habitats* de interesse para espécies endémicas e relevantes no Arquipélago, como são os rabo-de-juncos, guinchos, tartarugas, tubarões gata e numerosos invertebrados.

Localiza-se no extremo Sudoeste da ilha da Boa Vista. Constitui um espaço alargado de Norte a Sul, começando desde a Praia de Chaves até a costa de Santa Mónica. Inclui uma Zona Periférica de Proteção marinha, que abarca uma franja marinha de 300 metros ao longo da costa e um sector terrestre, que inclui uma parte da praia de Chave situado a norte da Área Protegida, com o objetivo de controlar os possíveis efeitos sobre os valores naturais da Reserva e sobre a circulação de areias de que se alimenta o sistema dunar deste espaço.

A delimitação da área da Reserva Natural Morro de Areia é fundamental para assegurar, à luz da experiência e dos conhecimentos científicos adquiridos sobre o património natural desta área, uma correta estratégia de conservação e gestão que permita a concretização dos objetivos que presidiram à sua classificação como Reserva Natural.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10º e no n.º 2 do artigo 34º do Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 44/2006, de 28 de agosto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º**Delimitação da Reserva Natural Morro de Areia**

É aprovada a delimitação da Reserva Natural Morro de Areia da ilha da Boa Vista, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas, declarada no anexo do Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, com uma área de 2635 ha (dois mil seiscentos e trinta e cinco hectares), de acordo com as coordenadas, referências e croqui cartográfico em anexo, que fazem parte integrante do presente diploma.

Artigo 2º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros aos 19 de dezembro de 2013.

José Maria Pereira Neves - Emanuel Antero Garcia da Veiga

Promulgado em 3 de fevereiro de 2014

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Anexo**(A que se refere o artigo 1º)****Reserva Natural Morro de Areia****1. Referência:**

Sistema de referência: ITRF 96

Projeção: Cónica Secante de Lambert

Elipsóide: Word Geodetic System 1984

2. Coordenadas:

Os dados cartográficos da delimitação espacial da Reserva Natural Morro de Areia encontram-se disponíveis no site do INGT através da Infraestrutura de Dados Espaciais de Cabo Verde (IDECV).

Vértices	Coordenadas X	Coordenadas Y
1	278396,3024	160752,2855
2	278036,8672	159767,3602
3	277842,1738	159563,8599
4	277951,7121	159480,3333
5	277831,5521	159264,2076
6	277805,9779	159218,2085
7	277563,4689	158897,9764
8	277201,8684	158404,6429
9	276956,1489	157969,8714
10	277076,0019	157823,0589
11	276954,1758	157515,5621
12	276916,8357	157287,4299
13	276753,3771	157036,5218
14	276712,4846	156874,762
15	276621,0516	156763,643
16	276598,6722	156537,8021
17	276556,6965	156378,2498
18	276355,2346	156025,3516
19	276124,8678	155482,4307
20	275942,6467	155151,7862
21	275748,9089	154794,4762
22	275262,2698	153619,7939
23	275092,1785	153402,0607
24	274656,6546	152987,1402
25	273863,0274	150656,0544
26	273981,9899	150536,1863

27	274080,5577	150512,3373
28	274128,7994	150494,8745
29	274285,4675	150408,2467
30	274377,0142	150327,5994
31	274417,8757	150270,7486
32	274426,547	150229,7032
33	274350,9711	150149,6563
34	274397,4402	150059,1565
35	274382,9326	149989,2417
36	274315,6397	149930,6512
37	274258,8243	149843,5081

38	274180,234	149792,4265
39	274100,8086	149786,1922
40	274036,9907	149809,4957
41	273783,539	149561,4813
42	273745,0962	149506,5119
43	273565,104	149249,141
44	273392,1573	149004,1971
45	278130,3602	160904,7795
46	278394,2814	160753,4393
47	278396,3024	160752,2855

3. Croqui Cartográfico

Reserva Natural Morro de Areia



Decreto-Regulamentar nº 35/2022 de 24 de março

O Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 44/2006, de 28 de agosto, que estabelece o regime jurídico dos espaços naturais, paisagens, monumentos e lugares que pela, sua relevância para a biodiversidade, pelos seus recursos naturais, função ecológica, interesse socioeconómico, cultural, turístico ou estratégico merecem uma proteção especial e integra-se na rede nacional das áreas protegidas, criou seis categorias de áreas protegidas:

Reservas Naturais, Parque Nacional, Parque Natural, Monumento Natural, Paisagem Protegida e Sítio de interesse Científico.

O artigo 10º do supracitado diploma estabelece que a declaração das áreas protegidas é feita por Decreto-Regulamentar, definindo a categoria e a modalidade aplicada, a delimitação geográfica da área, os limites de maneira unívoca em descrição literal e opcionalmente, pode incluir um croqui cartográfico da sua localização, que terá apenas um valor orientador.

Assim, ao abrigo desse normativo, em 2014, foi aprovada a delimitação do Parque Natural de Cruzinha da ilha de Santo Antão, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas, pelo Decreto-Regulamentar n.º 36/2014, de 17 de dezembro. Sucede, porém, que aquando da publicação do referido diploma não foram tidas em consideração os princípios e normas de produção cartográfica previsto no Decreto-lei n.º 55/2010, de 6 de dezembro, como também o sistema nacional de coordenadas previsto no Decreto-lei n.º 35/2011 de 26 de dezembro, que estabelece o regime jurídico da geodesia, no diz respeito a forma de representatividade de elementos cartográficos induzindo a uma figura geométrica não correspondente ao limite real da área protegida.

Contudo, é necessário proceder à adequação desse diploma, tendo conta que a delimitação publicada, apresenta algumas incompatibilidades com os diplomas acima referidos e a não conformidade com o limite oficial da ilha. Além disso, a lista de coordenadas do limite da referida área protegida, anteriormente publicada, está incompleta e consequentemente a sua espacialização resulta numa configuração geométrica enviesada, originando leitura e interpretação diferentes, daquilo que foi objeto do presente diploma.

Neste sentido e convindo a ultrapassar esses constrangimentos e ajustar os limites anteriormente publicados ao limite oficial da Ilha e compatibilizar com os regimes jurídicos, urge a alteração pontual do presente Decreto-Regulamentar de forma a harmonizá-los com normas estabelecidos nos supracitados diplomas.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10º e no n.º 2 do artigo 34º do Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 44/2006, de 28 de agosto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-Regulamentar n.º 36/2014, de 17 de dezembro, que aprova a delimitação do Parque Natural de Cruzinha da ilha de Santo Antão, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas.

Artigo 2º

Alteração

É alterado o artigo 2º do Decreto-Regulamentar n.º 36/2014, de 17 de dezembro, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 2º

[...]

O Parque Natural de Cruzinha da ilha de Santo Antão, tem uma superfície total de 12487,74 ha (doze mil quatrocentos e oitenta e sete vírgula setenta e quatro hectares) de acordo com as coordenadas, referências e croqui cartográfico em anexo, que fazem parte integrante do presente diploma.

Artigo 3º

Republicação

É republicado, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante o Decreto-Regulamentar n.º 36/2014, de 17 de dezembro, que aprova a delimitação do Parque Natural de Cruzinha da ilha de Santo Antão, pertencente a Rede Nacional de das Áreas Protegidas, com as alterações introduzidas.

Artigo 4º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros aos 31 de dezembro de 2021.

José Ulisses de Pina Correia e Silva e Gilberto Correia Carvalho Silva

Promulgado em 10 de março de 2022.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES

Anexo

**(A que se refere o artigo 2º do
Decreto-Regulamentar n.º 36/2014
de 17 de dezembro)**

Parque Natural de Cruzinha

1. Referência:

Sistema de referência: ITRF 96

Projeção: Cónica Secante de Lambert

Elipsóide: Word Geodetic System 1984

2. Coordenadas:

Os dados cartográficos da delimitação espacial do Parque Natural de Cruzinha encontram-se disponíveis no site do INGT através da Infraestrutura de Dados Espaciais de Cabo Verde (IDECV).

Vértices	Coordenadas X	Coordenadas Y
1	42503,1185	282563,1256
2	43411,5799	280552,2883
3	43731,0494	279845,1573
4	43805,6609	279680,0082
5	43866,9601	279519,74
6	43870,0601	279514,1
7	43869,3001	279505,57
8	43867,9601	279499,74
9	43868,4301	279490,85
10	43869,1901	279483,4
11	43868,5901	279475,41
12	43872,0401	279467,58
13	43874,6842	279464,306
14	43876,7001	279461,81
15	43880,4301	279458,19
16	43883,6801	279453,02
17	43886,9401	279445,56
18	43891,4301	279433,51

19	43880,4517	279402,7044
20	43878,4401	279397,06
21	43877,4501	279390,97
22	43876,7201	279386,44
23	43875,5501	279369,93
24	43874,8438	279359,0126
25	43874,4101	279352,31
26	43877,7201	279333,91
27	43880,7001	279322,74
28	43887,2801	279312,13
29	43890,9801	279305,64
30	43896,5601	279298,31
31	43910,2501	279287,05
32	43910,4801	279286,98
33	43930,1201	279280,85
34	43950,7801	279274,4
35	43960,8501	279272,22
36	43969,8601	279272,14
37	43976,2201	279273,29
38	43982,4967	279277,8593
39	44045,1444	279271,0865
40	44155,2606	279253,9574
41	44260,4827	279249,0633
42	44343,6816	279212,3579
43	44444,0096	279178,0996
44	44514,9734	279129,159
45	44576,149	279097,3477
46	44652,0068	279023,9369
47	44688,7122	278928,5029
48	44720,5235	278869,7743
49	44737,6527	278808,5987
50	44796,3813	278774,3403
51	44911,3916	278732,7409
52	45001,9315	278669,1182
53	45090,0244	278622,6247
54	45131,6239	278541,8729
55	45214,8227	278426,8626
56	45256,4222	278306,9584
57	45298,0216	278211,5244
58	45271,1043	278138,1136
59	45251,5281	278067,1499
60	45227,0579	278001,0802
61	45170,7763	277966,8218
62	45104,7066	277930,1164
63	45057,1255	277883,6229
64	45017,9731	277818,3689
65	44974,4704	277700,9117
66	44928,7926	277633,4825
67	44883,1148	277566,0534
68	44787,4089	277544,302

69	44656,9009	277487,7485
70	44587,2966	277461,6469
71	44587,2966	277413,794
72	44530,7431	277344,1897
73	44474,1896	277313,7378
74	44339,3313	277244,1335
75	44308,8794	277200,6308
76	44282,7778	277126,6763
77	44217,5238	277083,1736
78	44087,0158	277070,1228
79	43982,6093	277061,4223
80	43847,751	277048,3715
81	43765,0959	277044,0212
82	43691,1414	276991,818
83	43638,9382	276961,3661
84	43547,5825	276952,6656
85	43491,029	276904,8126
86	43360,521	276874,3607
87	43230,013	276817,8073
88	43108,2055	276748,203
89	43065,5527	276729,4358
90	42999,4488	276700,35
91	42929,8445	276717,7511
92	42768,8846	276752,5532
93	42681,8792	276752,5532
94	42631,0597	276676,324
95	42603,5744	276630,7457
96	42560,0717	276604,6441
97	42473,0663	276600,2939
98	42351,2588	276595,9436
99	42246,8524	276574,1923
100	42207,7	276517,6388
101	42142,446	276469,7858
102	42038,0395	276400,1815
103	41924,9326	276339,2778
104	41837,9272	276234,8713
105	41759,6224	276134,8152
106	41690,0181	276026,0585
107	41633,4646	275934,7029
108	41568,2106	275843,3472
109	41463,8041	275778,0932
110	41376,7988	275673,6868
111	41337,6464	275608,4328
112	41211,4886	275582,3311
113	41028,7773	275564,9301
114	40880,8682	275560,5798
115	40850,4164	275530,1279
116	40789,5126	275477,9247
117	40751,6142	275421,0771
118	40737,3094	275399,6199

119	40685,1062	275330,0156
120	40567,6489	275303,914
121	40454,542	275251,7108
122	40384,9377	275190,807
123	40310,9831	275125,553
124	40223,9778	275047,2482
125	40136,9724	275008,0958
126	40089,1195	274986,3444
127	40045,6168	274925,4407
128	40058,6676	274851,4861
129	39967,3119	274829,7348
130	39910,7585	274803,6332
131	39893,3574	274738,3791
132	39811,6103	274672,203
133	39802,0018	274664,4246
134	39736,7477	274573,069
135	39671,4937	274477,3631
136	39627,991	274381,6572
137	39575,7878	274264,1999
138	39549,6862	274133,6919
139	39510,5338	274011,8844
140	39471,3814	273890,0769
141	39436,5793	273798,7213
142	39340,8734	273707,3656
143	39245,1675	273637,7613
144	39184,2637	273589,9084
145	39140,761	273472,4512
146	39110,3091	273368,0447
147	39062,4562	273315,8415
148	38975,4508	273259,288
149	38949,3492	273254,9378
150	38923,2476	273307,141
151	38910,1968	273424,5982
152	38844,9428	273559,4565
153	38818,8412	273655,1624
154	38766,638	273803,0715
155	38727,4856	273885,7266
156	38688,3332	274024,9352
157	38679,6326	274107,5903
158	38670,9321	274159,7935
159	38649,1807	274190,2454
160	38536,0738	274259,8497
161	38401,2155	274320,7534
162	38305,5096	274386,0074
163	38183,7021	274451,2615
164	38066,2448	274516,5155
165	37913,9854	274525,216
166	37853,0817	274560,0182
167	37705,1726	274620,9219
168	37622,5175	274651,3738

169	37513,7608	274681,8257
170	37444,1565	274673,1251
171	37326,6993	274673,1251
172	37257,095	274612,2214
173	37122,2367	274529,5663
174	37060,8858	274484,9474
175	37040,2873	274209,6695
176	37144,5496	273954,0066
177	37179,5339	273805,2956
178	37149,8211	273652,226
179	37178,6914	273443,0865
180	37193,1539	273338,318
181	37163,9938	273116,5424
182	37143,2757	273005,2446
183	37096,463	272712,0935
184	37054,3263	272428,4294
185	37037,2042	272378,2609
186	36971,0608	272184,4576
187	36888,2344	272070,7724
188	36802,6405	271932,8403
189	36770,3008	271899,1637
190	36816,3142	271751,5497
191	36885,3402	271586,4742
192	36784,5115	271381,4862
193	36766,892	271345,6652
194	36734,7014	271280,2207
195	36716,8694	271173,0815
196	36698,7045	271062,8948
197	36680,5396	270952,708
198	36601,9481	270836,553
199	36493,312	270720,7527
200	36316,4649	270695,7656
201	36208,4047	270611,7432
202	36129,9637	270449,4445
203	36101,141	270389,8089
204	35982,1306	270054,4374
205	35982,1175	269928,3222
206	35967,9428	269885,4146
207	35942,0964	269807,176
208	35935,1287	269786,0845
209	35895,268	269766,2572
210	35856,9953	269747,2197
211	35816,3043	269760,4096
212	35785,7698	269768,6112
213	35736,9348	269771,2216
214	35699,4741	269770,1891
215	35680,2302	269766,3612
216	35652,7097	269756,0033
217	35635,7175	269746,1928
218	35620,1512	269734,2483

219	35606,2771	269720,3742
220	35594,3326	269704,8079
221	35584,5221	269687,8157
222	35574,1642	269660,2952
223	35570,3363	269641,0513
224	35568,8677	269610,21
225	35568,4342	269581,2386
226	35569,5412	269548,7594
227	35582,164	269491,624
228	35587,2799	269469,7761
229	35592,9566	269428,8082
230	35598,4506	269391,0387
231	35600,6795	269381,4794
232	35607,1008	269361,5915
233	35610,2004	269352,4849
234	35590,9605	269356,837
235	35559,2044	269363,9678
236	35539,7513	269366,5289
237	35510,5962	269365,8784
238	35479,6319	269363,7639
239	35472,1668	269363,2541
240	35448,2873	269369,1424
241	35420,7591	269377,4495
242	35398,297	269386,8265
243	35386,6321	269395,425
244	35364,1511	269422,461
245	35336,9349	269456,1321
246	35313,2564	269485,4265
247	35294,9122	269515,7781
248	35280,7378	269534,8818
249	35269,7262	269549,7227
250	35260,2607	269559,5344
251	35236,3588	269576,6622
252	35218,7613	269585,3404
253	35200,1817	269591,6473
254	35182,4422	269594,4438
255	35176,0622	269597,5683
256	35144,7826	269618,0466
257	35122,4483	269629,82
258	35109,0188	269636,8992
259	35090,1344	269670,0603
260	35080,1165	269693,8715
261	35070,1914	269717,4622
262	35056,4293	269748,9822
263	35044,5059	269775,7277
264	35028,0754	269815,2145
265	35005,0011	269854,957
266	34979,4188	269897,298
267	34962,5632	269923,4104
268	34953,6008	269933,9186

269	34939,6007	269948,0818
270	34921,8657	269963,4598
271	34896,8391	269986,3571
272	34878,1305	270006,034
273	34866,4933	270020,1487
274	34852,9713	270038,2122
275	34840,6992	270055,0643
276	34826,3402	270075,2132
277	34818,9389	270085,599
278	34813,1405	270097,8358
279	34802,6622	270119,9488
280	34789,7067	270147,2897
281	34782,7324	270160,1911
282	34771,3247	270176,6667
283	34755,4829	270195,8033
284	34738,247	270216,525
285	34719,6364	270238,6324
286	34703,9182	270254,9105
287	34682,3738	270270,6484
288	34643,1551	270294,2557
289	34626,8765	270303,7667
290	34587,142	270321,376
291	34565,5731	270329,6928
292	34549,7208	270333,8307
293	34540,0362	270335,4296
294	34518,0024	270336,6325
295	34499,2599	270335,2076
296	34467,327	270330,6492
297	34453,8667	270328,7278
298	34436,0234	270325,6205
299	34427,9168	270323,9826
300	34396,0043	270340,8068
301	34376,309	270349,8945
302	34365,1268	270353,6809
303	34351,9573	270357,0049
304	34338,0293	270359,0218
305	34322,6938	270359,8871
306	34307,0348	270358,9899
307	34287,5892	270355,643
308	34265,2913	270348,469
309	34247,6938	270339,7909
310	34227,5989	270326,566
311	34214,0246	270317,2695
312	34195,3642	270304,4896
313	34175,4518	270287,8211
314	34161,0871	270273,4849
315	34146,2684	270272,6994
316	34119,1338	270272,8541
317	34106,2803	270272,7756
318	34092,2189	270271,7802

319	34071,3441	270267,7917
320	34052,7644	270261,4848
321	34035,1669	270252,8066
322	34024,5024	270245,9544
323	34004,1009	270228,9689
324	33991,1639	270214,2171
325	33980,2631	270197,9028
326	33974,3934	270186,3816
327	33965,1994	270167,8568
328	33952,2729	270141,3608
329	33943,9037	270124,206
330	33937,3617	270110,4167
331	33932,3706	270097,8265
332	33928,4199	270083,7097
333	33925,2295	270065,56
334	33923,5163	270052,469
335	33917,6063	270007,3074
336	33913,2318	269982,233
337	33910,1281	269957,8177
338	33910,2169	269942,4252
339	33912,2312	269917,6446
340	33915,4428	269893,2352
341	33918,1755	269876,6036
342	33920,9236	269853,8751
343	33924,7084	269818,0807
344	33928,1493	269792,3347
345	33931,5637	269761,6459
346	33933,8952	269738,5814
347	33934,85	269729,1351
348	33935,4817	269722,8863
349	33922,1135	269734,7186
350	33892,5135	269758,2296
351	33842,5951	269797,8793
352	33789,8967	269835,5227
353	33757,9099	269858,3714
354	33717,1427	269887,4922
355	33713,6756	269889,9688
356	33695,5485	269895,6974
357	33675,6596	269901,9829
358	33648,3368	269910,6176
359	33616,182	269931,5882
360	33571,7201	269960,585
361	33540,814	269983,5009
362	33497,4783	270017,7134
363	33488,6954	270024,6472
364	33465,0484	270062,8463
365	33441,3415	270101,142
366	33418,8947	270129,3865
367	33392,9092	270161,1465
368	33370,8649	270188,0896

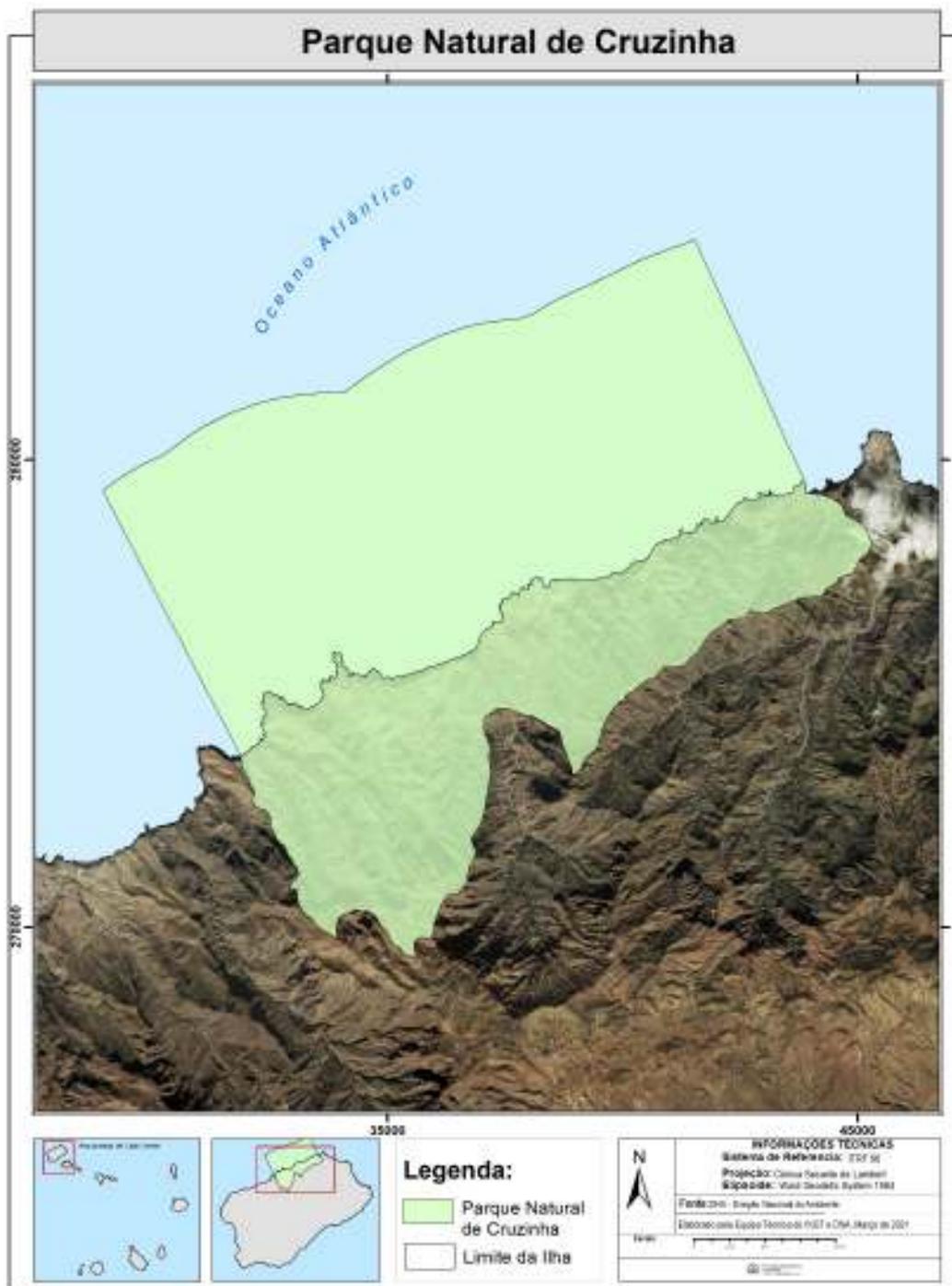
369	33321,6595	270231,3903
370	33275,8402	270271,7113
371	33203,6215	270343,93
372	33135,2037	270431,3527
373	33078,189	270579,5911
374	33070,587	270708,8246
375	33070,587	270773,4414
376	33040,1791	270811,4513
377	33009,7712	270803,8493
378	32975,5623	270796,2473
379	32918,5476	270819,0532
380	32929,9505	270872,267
381	32954,5488	270916,544
382	32967,9604	270940,6848
383	32983,1643	270986,2966
384	33051,5821	271016,7045
385	33089,5919	271085,1222
386	33116,1988	271142,137
387	33089,5919	271210,5548
388	33055,383	271290,3755
389	33004,0697	271308,1134
390	32983,7978	271399,337
391	32960,0105	271433,6965
392	32938,186	271465,2208
393	32867,2342	271546,3085
394	32846,9623	271642,6001
395	32801,3505	271733,8238
396	32720,2628	271784,5036
397	32623,9712	271901,0672
398	32598,6313	272012,5627
399	32516,4245	272158,2764
400	32506,2701	272242,8969
401	32513,0397	272347,8263
402	32453,6996	272426,1003
403	32419,4283	272483,2191
404	32358,5015	272513,6825
405	32274,7273	272528,9142
406	32240,456	272540,3379
407	32204,2807	272568,8974
408	32168,1055	272614,5924
409	32150,9698	272643,1518
410	32131,9302	272690,7509
411	32133,8342	272734,542
412	32169,3435	272829,3161
413	32167,201	272863,5962
414	32147,9184	272940,7264
415	32124,3509	272972,8639
416	32100,7833	273019,999
417	32081,5008	273067,1341
418	32060,0758	273131,4092

419	32047,2207	273176,4018
420	32015,0832	273212,8244
421	31989,3731	273253,5319
422	31959,3781	273319,9496
423	31929,383	273392,7947
424	31901,5305	273433,5023
425	31899,388	273484,9224
426	31895,103	273547,055
427	31885,9465	273581,8511

428	31880,7336	273615,2137
429	31879,691	273649,6189
430	31878,6746	273651,5864
431	31860,3508	273687,0566
432	31554,5966	274278,9184
433	31050,9157	275253,9157
434	30975,1245	275400,6282
435	28943,417	279333,4937
436	41522,6859	284733,2678

3. Croqui Cartográfico:

Parque Natural de Cruzinha



O Ministro da Agricultura e Ambiente, Gilberto Correia Carvalho Silva

Anexo
(A que refere o artigo 3º)
REPUBLICAÇÃO
Decreto-Regulamentar n.º 36/2014,
de 17 de dezembro

O programa do Governo para VIII legislatura, 2011-2016, atribuiu uma grande importância à conservação da natureza e gestão sustentável dos recursos naturais, apostando na criação de uma atitude mais respeitadora da natureza e do ambiente em Cabo Verde, consubstanciada numa Agenda Verde transversal. Dessa agenda consta, a promoção da biodiversidade, a melhoria de gestão das áreas protegidas (terrestres e marinhas), tanto na vertente consolidação como na de elaboração de instrumentos de gestão para a consequente operacionalização.

O Espaço Natural de Cruzinha, da ilha de Santo Antão, pertence à Rede Nacional de Áreas Protegidas, classificada com a categoria de Reserva Natural, conforme o disposto no número 1 do artigo 34º do Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 44/2006, de 28 de Agosto, que estabelece o regime jurídico dos espaços naturais, paisagens, monumentos e lugares que, pela sua relevância para a biodiversidade, pelos seus recursos naturais, função ecológica, interesse socioeconómico, cultural, turístico ou estratégico merecem proteção especial e integra-se na rede nacional das áreas protegidas, e o respetivo anexo.

A Reserva Natural de Cruzinha, localiza-se na parte Norte da ilha de Santo Antão, albergando as áreas de várias ribeiras (linhas de água e áreas adjacentes), incluindo uma área marinha adjacente a toda a parte terrestre.

Possui uma superfície total de 12.487,87 (doze mil quatrocentos e oitenta e sete vírgula oitenta e sete) hectares, composta por uma faixa terrestre de 4.433,48 (quatro mil quatrocentos e trinta e três vírgula quarenta e oito) hectares, que compreende as localidades de Fontainhas, Corvo, Formiguinhas, Mocho, Cruzinha, Chã de Igreja, Ribeira Alta e Figueiras, assim como os espaços agrícolas que se situam nessas ribeiras, e no seu litoral, além de praias de nidificação de tartarugas marinhas. A área marinha possui 8.054,39 39 (oito mil e cinquenta e quatro vírgula trinta e nove) hectares, sendo uma faixa de 3 milhas náuticas, incluindo toda a área adjacente à área terrestre, onde se encontra uma fauna marinha de grande representatividade.

A área protegida de Cruzinha possui grande representatividade em termos de espécies de plantas endémicas. Das espécies inventariadas na área, 29 são endémicas e representam 62% das espécies encontradas na ilha de Santo Antão, 27,5% das espécies endémicas estão na lista vermelha de Santo Antão e 31% na lista vermelha do Arquipélago. Entre estas espécies encontra-se uma das maiores populações de *Sideroxylon marginata* (Marmulano), a única espécie de árvore endémica de Cabo Verde.

Em relação à avifauna, também são encontradas espécies de aves marinhas endémicas e emblemáticas, como a *Calonectris edwardsii* (Cagarra), *Pterodroma feae* (Biór) e *Phaeton aethereus* (Rabo-de-junco).

Em relação à fauna marinha, além das espécies de cetáceos, Cruzinha é conhecida como uma área onde se podem avistar no mar as 5 espécies de tartarugas marinhas existentes em Cabo Verde.

Os fundamentos para a área identificada ser alterada para a categoria de Parque Natural Marinho assentam-se na necessidade de assegurar em simultâneo, a conservação dos valores naturais existentes e a potencialização do desenvolvimento socioeconómico das povoações locais.

Ainda, a atividade de planeamento das áreas protegidas na ilha de Santo Antão, desenvolvida pela Direção Geral do Ambiente, registou, no território em questão, a presença de

importantes valores biológicos a nível terrestre e marinho descritos anteriormente, uma população fortemente engajada na conservação desses recursos, além de comunidades agrícolas e piscatórias, que necessitam de apoio técnico para melhor desenvolverem suas atividades tradicionais.

A vida das comunidades residentes nessa área protegida está intrinsecamente integrada com os recursos naturais ali existentes, tanto terrestres quanto marinhos, e a comunidade depende desses recursos para sua subsistência.

Na base da documentação técnica e das análises levadas a cabo, considera-se que a área protegida em questão possui características físicas, biológicas e de dependência do homem com os elementos naturais, que mais se aproximam às características definidas pelo Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, para a categoria de Parque Natural do

que as definidas pelo mesmo Decreto-lei para a categoria de Reserva Natural.

Neste contexto, é fundamental, observando o supracitado regime jurídico, declarar e delimitar a área protegida de Cruzinha, da ilha de Santo Antão, com vista a assegurar, à luz da experiência e dos conhecimentos científicos adquiridos sobre o património natural desta área, uma correta estratégia de gestão e conservação.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10º e no n.º 2 do artigo 34º do Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 44/2006, de 28 de agosto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Delimitação

O Parque Natural de Cruzinha da ilha de Santo Antão, tem uma superfície total de 12487,74 ha (doze mil quatrocentos e oitenta e sete vírgula setenta e quatro hectares) de acordo com as coordenadas, referências e croqui cartográfico em anexo, que fazem parte integrante do presente diploma.

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros aos 16 de outubro de 2014.

José Maria Pereira Neves - Emanuel Antero Garcia da Veiga

Promulgado em 11 de dezembro de 2014

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Anexo

(A que se refere o artigo 1º)

Parque Natural de Cruzinha

1. Referência:

Sistema de referência: ITRF 96

Projeção: Cónica Secante de Lambert

Elipsóide: Word Geodetic System 1984

2. Coordenadas:

Os dados cartográficos da delimitação espacial do Parque Natural de Cruzinha encontram-se disponíveis no site do INGT através da Infraestrutura de Dados Espaciais de Cabo Verde (IDECV).

Vértices	Coordenadas X	Coordenadas Y
1	42503,1185	282563,1256
2	43411,5799	280552,2883
3	43731,0494	279845,1573
4	43805,6609	279680,0082
5	43866,9601	279519,74
6	43870,0601	279514,1
7	43869,3001	279505,57
8	43867,9601	279499,74
9	43868,4301	279490,85
10	43869,1901	279483,4
11	43868,5901	279475,41
12	43872,0401	279467,58
13	43874,6842	279464,306
14	43876,7001	279461,81
15	43880,4301	279458,19
16	43883,6801	279453,02
17	43886,9401	279445,56
18	43891,4301	279433,51
19	43880,4517	279402,7044
20	43878,4401	279397,06
21	43877,4501	279390,97
22	43876,7201	279386,44
23	43875,5501	279369,93
24	43874,8438	279359,0126
25	43874,4101	279352,31
26	43877,7201	279333,91
27	43880,7001	279322,74
28	43887,2801	279312,13
29	43890,9801	279305,64
30	43896,5601	279298,31
31	43910,2501	279287,05
32	43910,4801	279286,98
33	43930,1201	279280,85
34	43950,7801	279274,4
35	43960,8501	279272,22
36	43969,8601	279272,14
37	43976,2201	279273,29
38	43982,4967	279277,8593
39	44045,1444	279271,0865
40	44155,2606	279253,9574
41	44260,4827	279249,0633
42	44343,6816	279212,3579
43	44444,0096	279178,0996
44	44514,9734	279129,159
45	44576,149	279097,3477
46	44652,0068	279023,9369
47	44688,7122	278928,5029
48	44720,5235	278869,7743
49	44737,6527	278808,5987
50	44796,3813	278774,3403

51	44911,3916	278732,7409
52	45001,9315	278669,1182
53	45090,0244	278622,6247
54	45131,6239	278541,8729
55	45214,8227	278426,8626
56	45256,4222	278306,9584
57	45298,0216	278211,5244
58	45271,1043	278138,1136
59	45251,5281	278067,1499
60	45227,0579	278001,0802
61	45170,7763	277966,8218
62	45104,7066	277930,1164
63	45057,1255	277883,6229
64	45017,9731	277818,3689
65	44974,4704	277700,9117
66	44928,7926	277633,4825
67	44883,1148	277566,0534
68	44787,4089	277544,302
69	44656,9009	277487,7485
70	44587,2966	277461,6469
71	44587,2966	277413,794
72	44530,7431	277344,1897
73	44474,1896	277313,7378
74	44339,3313	277244,1335
75	44308,8794	277200,6308
76	44282,7778	277126,6763
77	44217,5238	277083,1736
78	44087,0158	277070,1228
79	43982,6093	277061,4223
80	43847,751	277048,3715
81	43765,0959	277044,0212
82	43691,1414	276991,818
83	43638,9382	276961,3661
84	43547,5825	276952,6656
85	43491,029	276904,8126
86	43360,521	276874,3607
87	43230,013	276817,8073
88	43108,2055	276748,203
89	43065,5527	276729,4358
90	42999,4488	276700,35
91	42929,8445	276717,7511
92	42768,8846	276752,5532
93	42681,8792	276752,5532
94	42631,0597	276676,324
95	42603,5744	276630,7457
96	42560,0717	276604,6441
97	42473,0663	276600,2939
98	42351,2588	276595,9436
99	42246,8524	276574,1923
100	42207,7	276517,6388
101	42142,446	276469,7858

102	42038,0395	276400,1815
103	41924,9326	276339,2778
104	41837,9272	276234,8713
105	41759,6224	276134,8152
106	41690,0181	276026,0585
107	41633,4646	275934,7029
108	41568,2106	275843,3472
109	41463,8041	275778,0932
110	41376,7988	275673,6868
111	41337,6464	275608,4328
112	41211,4886	275582,3311
113	41028,7773	275564,9301
114	40880,8682	275560,5798
115	40850,4164	275530,1279
116	40789,5126	275477,9247
117	40751,6142	275421,0771
118	40737,3094	275399,6199
119	40685,1062	275330,0156
120	40567,6489	275303,914
121	40454,542	275251,7108
122	40384,9377	275190,807
123	40310,9831	275125,553
124	40223,9778	275047,2482
125	40136,9724	275008,0958
126	40089,1195	274986,3444
127	40045,6168	274925,4407
128	40058,6676	274851,4861
129	39967,3119	274829,7348
130	39910,7585	274803,6332
131	39893,3574	274738,3791
132	39811,6103	274672,203
133	39802,0018	274664,4246
134	39736,7477	274573,069
135	39671,4937	274477,3631
136	39627,991	274381,6572
137	39575,7878	274264,1999
138	39549,6862	274133,6919
139	39510,5338	274011,8844
140	39471,3814	273890,0769
141	39436,5793	273798,7213
142	39340,8734	273707,3656
143	39245,1675	273637,7613
144	39184,2637	273589,9084
145	39140,761	273472,4512
146	39110,3091	273368,0447
147	39062,4562	273315,8415
148	38975,4508	273259,288
149	38949,3492	273254,9378
150	38923,2476	273307,141
151	38910,1968	273424,5982
152	38844,9428	273559,4565

153	38818,8412	273655,1624
154	38766,638	273803,0715
155	38727,4856	273885,7266
156	38688,3332	274024,9352
157	38679,6326	274107,5903
158	38670,9321	274159,7935
159	38649,1807	274190,2454
160	38536,0738	274259,8497
161	38401,2155	274320,7534
162	38305,5096	274386,0074
163	38183,7021	274451,2615
164	38066,2448	274516,5155
165	37913,9854	274525,216
166	37853,0817	274560,0182
167	37705,1726	274620,9219
168	37622,5175	274651,3738
169	37513,7608	274681,8257
170	37444,1565	274673,1251
171	37326,6993	274673,1251
172	37257,095	274612,2214
173	37122,2367	274529,5663
174	37060,8858	274484,9474
175	37040,2873	274209,6695
176	37144,5496	273954,0066
177	37179,5339	273805,2956
178	37149,8211	273652,226
179	37178,6914	273443,0865
180	37193,1539	273338,318
181	37163,9938	273116,5424
182	37143,2757	273005,2446
183	37096,463	272712,0935
184	37054,3263	272428,4294
185	37037,2042	272378,2609
186	36971,0608	272184,4576
187	36888,2344	272070,7724
188	36802,6405	271932,8403
189	36770,3008	271899,1637
190	36816,3142	271751,5497
191	36885,3402	271586,4742
192	36784,5115	271381,4862
193	36766,892	271345,6652
194	36734,7014	271280,2207
195	36716,8694	271173,0815
196	36698,7045	271062,8948
197	36680,5396	270952,708
198	36601,9481	270836,553
199	36493,312	270720,7527
200	36316,4649	270695,7656
201	36208,4047	270611,7432
202	36129,9637	270449,4445
203	36101,141	270389,8089

204	35982,1306	270054,4374
205	35982,1175	269928,3222
206	35967,9428	269885,4146
207	35942,0964	269807,176
208	35935,1287	269786,0845
209	35895,268	269766,2572
210	35856,9953	269747,2197
211	35816,3043	269760,4096
212	35785,7698	269768,6112
213	35736,9348	269771,2216
214	35699,4741	269770,1891
215	35680,2302	269766,3612
216	35652,7097	269756,0033
217	35635,7175	269746,1928
218	35620,1512	269734,2483
219	35606,2771	269720,3742
220	35594,3326	269704,8079
221	35584,5221	269687,8157
222	35574,1642	269660,2952
223	35570,3363	269641,0513
224	35568,8677	269610,21
225	35568,4342	269581,2386
226	35569,5412	269548,7594
227	35582,164	269491,624
228	35587,2799	269469,7761
229	35592,9566	269428,8082
230	35598,4506	269391,0387
231	35600,6795	269381,4794
232	35607,1008	269361,5915
233	35610,2004	269352,4849
234	35590,9605	269356,837
235	35559,2044	269363,9678
236	35539,7513	269366,5289
237	35510,5962	269365,8784
238	35479,6319	269363,7639
239	35472,1668	269363,2541
240	35448,2873	269369,1424
241	35420,7591	269377,4495
242	35398,297	269386,8265
243	35386,6321	269395,425
244	35364,1511	269422,461
245	35336,9349	269456,1321
246	35313,2564	269485,4265
247	35294,9122	269515,7781
248	35280,7378	269534,8818
249	35269,7262	269549,7227
250	35260,2607	269559,5344
251	35236,3588	269576,6622
252	35218,7613	269585,3404
253	35200,1817	269591,6473
254	35182,4422	269594,4438

255	35176,0622	269597,5683
256	35144,7826	269618,0466
257	35122,4483	269629,82
258	35109,0188	269636,8992
259	35090,1344	269670,0603
260	35080,1165	269693,8715
261	35070,1914	269717,4622
262	35056,4293	269748,9822
263	35044,5059	269775,7277
264	35028,0754	269815,2145
265	35005,0011	269854,957
266	34979,4188	269897,298
267	34962,5632	269923,4104
268	34953,6008	269933,9186
269	34939,6007	269948,0818
270	34921,8657	269963,4598
271	34896,8391	269986,3571
272	34878,1305	270006,034
273	34866,4933	270020,1487
274	34852,9713	270038,2122
275	34840,6992	270055,0643
276	34826,3402	270075,2132
277	34818,9389	270085,599
278	34813,1405	270097,8358
279	34802,6622	270119,9488
280	34789,7067	270147,2897
281	34782,7324	270160,1911
282	34771,3247	270176,6667
283	34755,4829	270195,8033
284	34738,247	270216,525
285	34719,6364	270238,6324
286	34703,9182	270254,9105
287	34682,3738	270270,6484
288	34643,1551	270294,2557
289	34626,8765	270303,7667
290	34587,142	270321,376
291	34565,5731	270329,6928
292	34549,7208	270333,8307
293	34540,0362	270335,4296
294	34518,0024	270336,6325
295	34499,2599	270335,2076
296	34467,327	270330,6492
297	34453,8667	270328,7278
298	34436,0234	270325,6205
299	34427,9168	270323,9826
300	34396,0043	270340,8068
301	34376,309	270349,8945
302	34365,1268	270353,6809
303	34351,9573	270357,0049
304	34338,0293	270359,0218
305	34322,6938	270359,8871

306	34307,0348	270358,9899
307	34287,5892	270355,643
308	34265,2913	270348,469
309	34247,6938	270339,7909
310	34227,5989	270326,566
311	34214,0246	270317,2695
312	34195,3642	270304,4896
313	34175,4518	270287,8211
314	34161,0871	270273,4849
315	34146,2684	270272,6994
316	34119,1338	270272,8541
317	34106,2803	270272,7756
318	34092,2189	270271,7802
319	34071,3441	270267,7917
320	34052,7644	270261,4848
321	34035,1669	270252,8066
322	34024,5024	270245,9544
323	34004,1009	270228,9689
324	33991,1639	270214,2171
325	33980,2631	270197,9028
326	33974,3934	270186,3816
327	33965,1994	270167,8568
328	33952,2729	270141,3608
329	33943,9037	270124,206
330	33937,3617	270110,4167
331	33932,3706	270097,8265
332	33928,4199	270083,7097
333	33925,2295	270065,56
334	33923,5163	270052,469
335	33917,6063	270007,3074
336	33913,2318	269982,233
337	33910,1281	269957,8177
338	33910,2169	269942,4252
339	33912,2312	269917,6446
340	33915,4428	269893,2352
341	33918,1755	269876,6036
342	33920,9236	269853,8751
343	33924,7084	269818,0807
344	33928,1493	269792,3347
345	33931,5637	269761,6459
346	33933,8952	269738,5814
347	33934,85	269729,1351
348	33935,4817	269722,8863
349	33922,1135	269734,7186
350	33892,5135	269758,2296
351	33842,5951	269797,8793
352	33789,8967	269835,5227
353	33757,9099	269858,3714
354	33717,1427	269887,4922
355	33713,6756	269889,9688
356	33695,5485	269895,6974

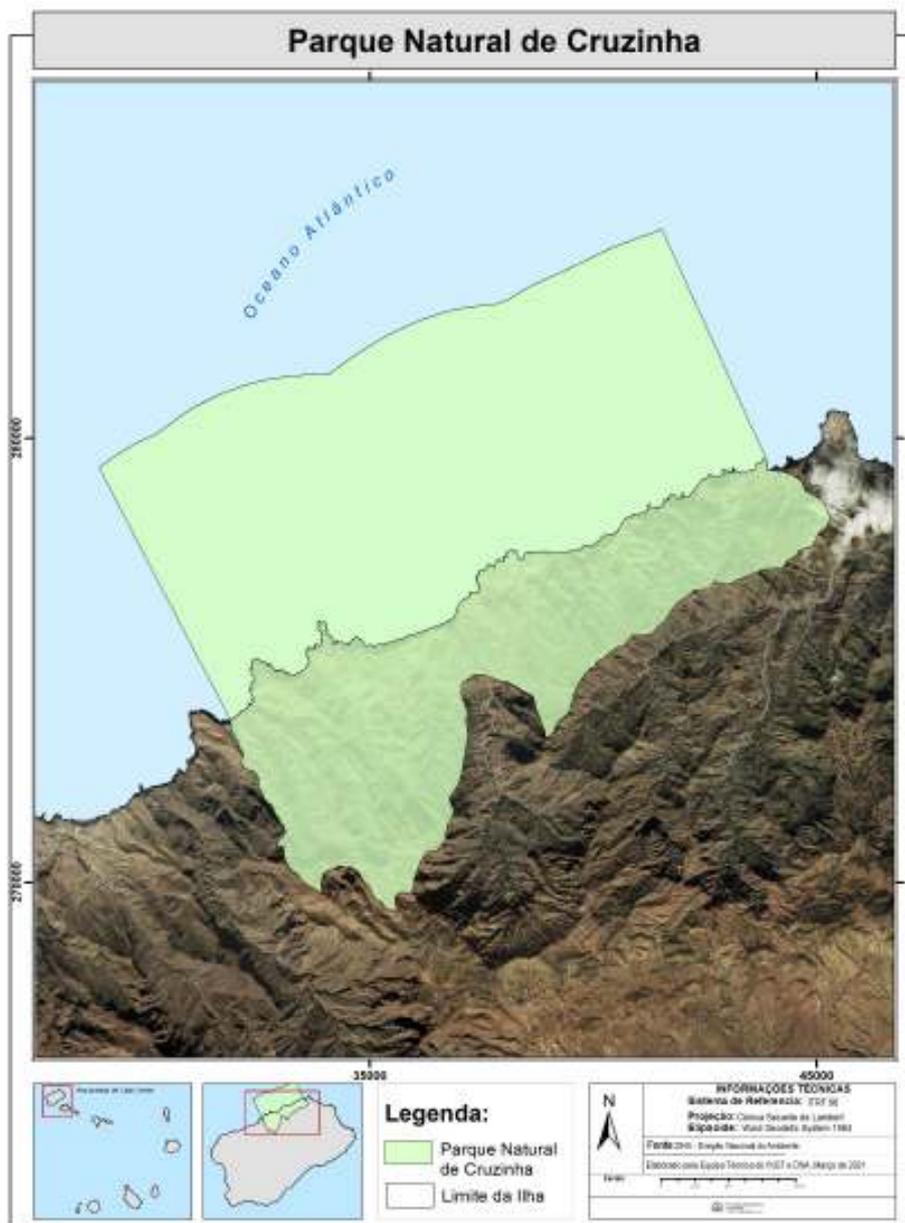
357	33675,6596	269901,9829
358	33648,3368	269910,6176
359	33616,182	269931,5882
360	33571,7201	269960,585
361	33540,814	269983,5009
362	33497,4783	270017,7134
363	33488,6954	270024,6472
364	33465,0484	270062,8463
365	33441,3415	270101,142
366	33418,8947	270129,3865
367	33392,9092	270161,1465
368	33370,8649	270188,0896
369	33321,6595	270231,3903
370	33275,8402	270271,7113
371	33203,6215	270343,93
372	33135,2037	270431,3527
373	33078,189	270579,5911
374	33070,587	270708,8246
375	33070,587	270773,4414
376	33040,1791	270811,4513
377	33009,7712	270803,8493
378	32975,5623	270796,2473
379	32918,5476	270819,0532
380	32929,9505	270872,267
381	32954,5488	270916,544
382	32967,9604	270940,6848
383	32983,1643	270986,2966
384	33051,5821	271016,7045
385	33089,5919	271085,1222
386	33116,1988	271142,137
387	33089,5919	271210,5548
388	33055,383	271290,3755
389	33004,0697	271308,1134
390	32983,7978	271399,337
391	32960,0105	271433,6965
392	32938,186	271465,2208
393	32867,2342	271546,3085
394	32846,9623	271642,6001
395	32801,3505	271733,8238
396	32720,2628	271784,5036
397	32623,9712	271901,0672
398	32598,6313	272012,5627
399	32516,4245	272158,2764
400	32506,2701	272242,8969
401	32513,0397	272347,8263
402	32453,6996	272426,1003
403	32419,4283	272483,2191
404	32358,5015	272513,6825
405	32274,7273	272528,9142
406	32240,456	272540,3379
407	32204,2807	272568,8974

408	32168,1055	272614,5924
409	32150,9698	272643,1518
410	32131,9302	272690,7509
411	32133,8342	272734,542
412	32169,3435	272829,3161
413	32167,201	272863,5962
414	32147,9184	272940,7264
415	32124,3509	272972,8639
416	32100,7833	273019,999
417	32081,5008	273067,1341
418	32060,0758	273131,4092
419	32047,2207	273176,4018
420	32015,0832	273212,8244
421	31989,3731	273253,5319
422	31959,3781	273319,9496

423	31929,383	273392,7947
424	31901,5305	273433,5023
425	31899,388	273484,9224
426	31895,103	273547,055
427	31885,9465	273581,8511
428	31880,7336	273615,2137
429	31879,691	273649,6189
430	31878,6746	273651,5864
431	31860,3508	273687,0566
432	31554,5966	274278,9184
433	31050,9157	275253,9157
434	30975,1245	275400,6282
435	28943,417	279333,4937
436	41522,6859	284733,2678

3. Croqui Cartográfico:

Parque Natural de Cruzinha



O Ministro da Agricultura e Ambiente, *Gilberto Correia Carvalho Silva*

Decreto-Regulamentar nº 36/2022

de 24 de março

O Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 44/2006 de 28 de agosto, que estabelece o regime jurídico dos espaços naturais, paisagens, monumentos e lugares que pela, sua relevância para a biodiversidade, pelos seus recursos naturais, função ecológica, interesse socioeconómico, cultural, turístico ou estratégico merecem uma proteção especial e integra-se na rede nacional das áreas protegidas, cria seis categorias de áreas protegidas: Reservas Naturais, Parque Nacional, Parque Natural, Monumento Natural, Paisagem Protegida e Sítio de Interesse Científico.

O artigo 10º do supracitado decreto estabelece que a declaração das áreas protegidas é feita por Decreto-Regulamentar, definindo a categoria e a modalidade aplicada, a delimitação geográfica da área, os limites de maneira unívoca em descrição literal e opcionalmente, incluir um croqui cartográfico da sua localização, que terá apenas um valor orientador.

Assim, ao abrigo desse normativo, em 2014 foi aprovada a delimitação da Reserva Natural de Santa Luzia, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas, pelo Decreto-Regulamentar n.º 40/2014, de 22 de dezembro. Sucede, porém, que aquando da publicação do referido diploma não foram tidas em consideração os princípios e normas de produção cartográfica previsto no Decreto-lei n.º 55/2010 de 6 de dezembro, como também o sistema nacional de coordenadas previsto no Decreto-lei n.º 35/2011 de 26 de dezembro, que estabelece o regime jurídico da geodesia, no que diz respeito a forma de representatividade de elementos cartográficos induzindo a uma figura geométrica não correspondente ao limite real da área protegida.

Contudo, é necessário proceder à adequação desse diploma, tendo conta que a delimitação publicada, apresenta algumas incompatibilidades com os diplomas acima referidos e a não conformidade com o limite oficial do ilhéu, evitando assim, leitura e interpretação diferente daquilo que foi objeto do presente diploma.

Neste sentido e convindo a ultrapassar esses constrangimentos e ajustar os limites anteriormente publicados ao limite oficial da ilha e compatibilizar com os regimes jurídicos, urge a alteração pontual do presente Decreto-Regulamentar de forma a harmoniza-los com normas estabelecidos nos supracitados diplomas.

Com a referida republicação, aproveita-se ainda para fazer a correção do anterior diploma na parte preambular sobre a descrição da Reserva Natural de Santa Luzia, pelo que passa a constar o seguinte: A ilha de Santa Luzia localiza-se a Sudeste da ilha de São Vicente. É a menor ilha do arquipélago e a única ilha desabitada, com uma área total de 3.427 hectares.

Apresenta um formato alongado de E para W-NE, constituída por um maciço montanhoso na parte central com altitude máxima de 397 metros e uma superfície litorânea de aplanção, onde existem praias de areia branca e dunas que apresentam uma amostra representativa da vegetação dunar de Cabo Verde. Abrange ainda uma área marinha adjacente à parte terrestre, que corresponde a uma faixa até às 3 milhas náuticas do limite da ilha.

Os fundamentos para a sua declaração como área protegida, na categoria de Reserva Natural, são a grande fragilidade do seu ecossistema, que tem como principais características a presença de corais, a nidificação de espécies emblemáticas a nível mundial e nacional, de entre elas, as tartarugas marinhas (*Caretta caretta*).

Não obstante o Decreto-lei n.º 40/2003, de 20 de Outubro, qualificar Santa Luzia como Reserva Natural Integral, com base na documentação técnica e das análises recentemente levadas a efeito, considera-se: por um lado,

que o espaço protegido em questão possui características físicas, biológicas e de interação histórica das comunidades utilizadoras da área com os elementos naturais, que mais se aproximam às características descritivas definidas pelo Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 44/2006, de 28 de agosto, para a categoria de Reserva Natural do que as descritivas definidas pelo mesmo Decreto-lei para a categoria de Reserva Natural Integral.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10º e no n.º 2 do artigo 34º do Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 44/2006, de 28 de agosto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-Regulamentar n.º 40/2014, de 22 de dezembro, que aprova a delimitação da Reserva Natural de Santa Luzia, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas.

Artigo 2º

Alteração

É alterado o artigo 2º do Decreto-Regulamentar n.º 40/2014, de 22 de dezembro, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 2º

[...]

A Reserva Natural de Santa Luzia tem uma superfície total de 30711,67 há (trinta mil setecentos e onze vírgula sessenta e sete hectares) de acordo com as referências e croqui cartográfico em anexo, que fazem parte integrante do presente diploma.”

Artigo 3º

Republicação

É republicado, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante o Decreto-Regulamentar n.º 40/2014, de 22 de dezembro, que aprova a delimitação da Reserva Natural de Santa Luzia pertencente a Rede Nacional de das Áreas Protegidas, com as alterações introduzidas.

Artigo 4º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros aos 30 de dezembro de 2021.

José Ulisses de Pina Correia e Silva e Gilberto Correia Carvalho Silva

Promulgado em 10 de março de 2022

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES

Anexo

**(A que se refere o artigo 2º do
Decreto-Regulamentar n.º 40/2014
de 22 de dezembro)**

Reserva Natural de Santa Luzia**1. Referência:**

Sistema de referência: ITRF 96

Projeção: Cónica Secante de Lambert

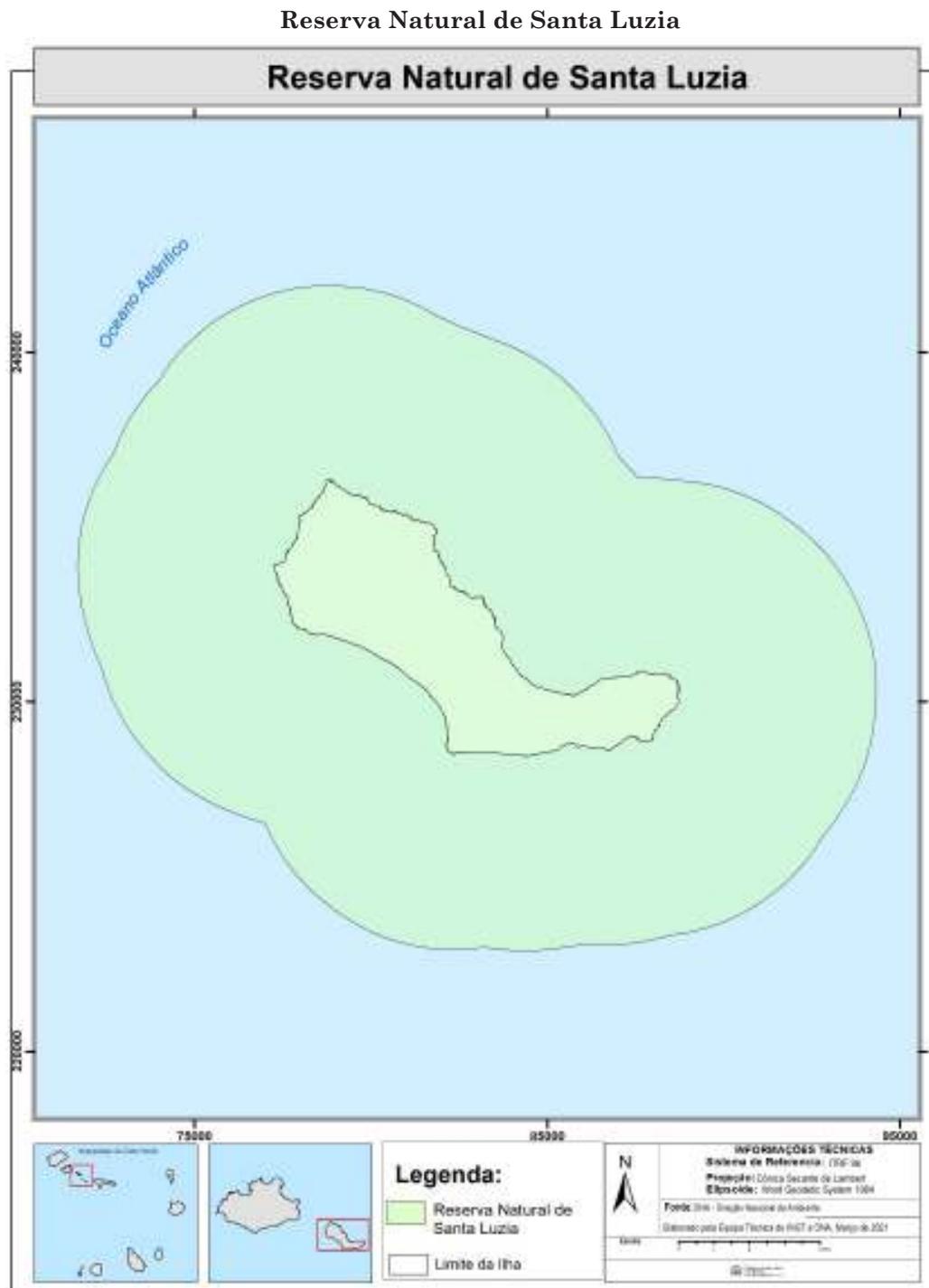
Elipsóide: Word Geodetic System 1984

2. Coordenadas:

Os dados cartográficos da delimitação espacial da Reserva Natural Santa Luzia encontram-se disponíveis no site do INGT através da Infraestrutura de Dados Espaciais de Cabo Verde (IDECV).

A Reserva Natural inclui a área terrestre correspondente ao limite da ilha, bem como, uma área marinha adjacente à parte terrestre, que corresponde a uma faixa até às 3 milhas náuticas do limite da ilha.

3. Croqui Cartográfico:



O Ministro da Agricultura e Ambiente, *Gilberto Correia Carvalho Silva*
Anexo

(A que se refere o artigo 3º)

REPUBLICAÇÃO

Decreto-Regulamentar nº 40/2014

de 22 de dezembro

O programa do Governo para VIII legislatura, 2011-2016, atribui uma grande importância à conservação da natureza e gestão sustentável dos recursos naturais, apostando na criação de uma atitude mais respeitadora da natureza e do ambiente em Cabo Verde, consubstanciada numa Agenda Verde transversal. Dessa agenda, consta a promoção da biodiversidade e a melhoria de gestão das áreas protegidas (terrestres e marinhas), tanto na vertente

consolidação como na de elaboração de instrumentos de gestão para a conseqüente operacionalização.

A ilha de Santa Luzia foi qualificada como Reserva Natural, conforme o disposto no n.º 1 do artigo 2º do Decreto-lei n.º 40/2003, de 20 de outubro, que estabelece o regime jurídico da Reserva Natural de Santa Luzia, criada pela Lei n.º 79/90, de 29 de junho.

A ilha de Santa Luzia localiza-se a Sudeste da ilha de São Vicente. É a menor ilha do arquipélago e a única ilha desabitada, com uma área total de 3.427 hectares. Apresenta um formato alongado de E para W-NE, constituída por um maciço montanhoso na parte central com altitude máxima de 397 metros e uma superfície litorânea de aplanção, onde existem praias de areia branca e dunas que apresentam uma amostra representativa da vegetação dunar de Cabo Verde.

Os fundamentos para a sua declaração como área protegida, na categoria de Reserva Natural, são a grande fragilidade do seu ecossistema, que tem como principais características a presença de corais, a nidificação de espécies emblemáticas a nível mundial e nacional, de entre elas, as tartarugas marinhas (*Caretta caretta*).

Não obstante o Decreto-lei n.º 40/2003, de 20 de Outubro, qualificar Santa Luzia como Reserva Natural Integral, com base na documentação técnica e das análises recentemente levadas a efeito, considera-se: por um lado, que o espaço protegido em questão possui características físicas, biológicas e de interação histórica das comunidades utilizadoras da área com os elementos naturais, que mais se aproximam às características descritivas definidas pelo Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 44/2006, de 28 de agosto, para a categoria de Reserva Natural Parcial do que as descritivas definidas pelo mesmo Decreto-lei para a categoria de Reserva Natural Integral.

E, por outro lado, que a característica do seu ecossistema apresenta grande aptidão do ponto vista científico e educativo.

Nesta conformidade, é fundamental encontrar-se uma solução de equilíbrio, que, observando o disposto nos diplomas antes referido, declare e delimite a área protegida da ilha de Santa Luzia, com vista a assegurar, à luz da experiência e dos conhecimentos científicos adquiridos sobre o património natural desta área, uma correta estratégia de gestão e conservação.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10º e no n.º 2 do artigo 34º do Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 44/2006, de 28 de agosto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Delimitação

A Reserva Natural de Santa Luzia tem uma superfície total de 30711,67 há (trinta mil setecentos e onze vírgula sessenta e sete hectares) de acordo com as referências e croqui cartográfico em anexo, que fazem parte integrante do presente diploma.

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 16 de outubro de 2014.

José Maria Pereira Neves - Emanuel Antero Garcia da Veiga

Promulgado em 16 de dezembro de 2014

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Anexo

(A que se refere o artigo 1º)

Reserva Natural de Santa Luzia

1. Referência:

Sistema de referência: ITRF 96

Projeção: Cónica Secante de Lambert

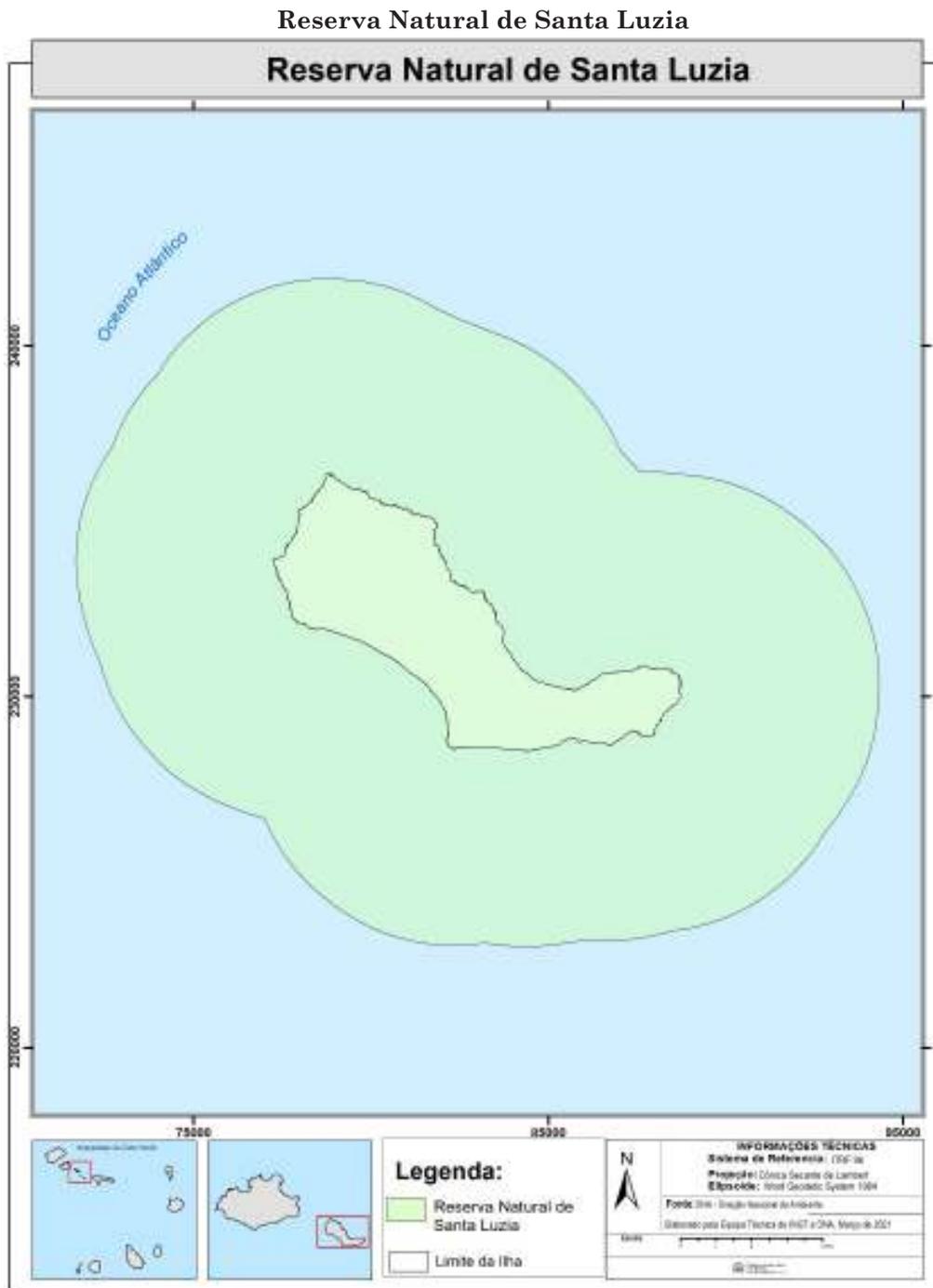
Elipsóide: Word Geodetic System 1984

2. Coordenadas:

Os dados cartográficos da delimitação espacial da Reserva Natural Santa Luzia encontram-se disponíveis no site do INGT através da Infraestrutura de Dados Espaciais de Cabo Verde (IDECV).

A Reserva Natural inclui a área terrestre correspondente ao limite da ilha, bem como, uma área marinha adjacente à parte terrestre, que corresponde a uma faixa até às 3 milhas náuticas do limite da ilha.

3. Croqui Cartográfico:



O Ministro da Agricultura e Ambiente, *Gilberto Correia Carvalho Silva*

Decreto-Regulamentar nº 37/2022
de 24 de março

O Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 44/2006, de 28 de agosto, que estabelece o regime jurídico dos espaços naturais, paisagens, monumentos e lugares que pela, sua relevância para a biodiversidade, pelos seus recursos naturais, função ecológica, interesse socioeconómico, cultural, turístico ou estratégico merecem uma proteção especial e integra-se na rede nacional das áreas protegidas, criou seis categorias de áreas protegidas: Reservas Naturais, Parque Nacional, Parque Natural, Monumento Natural, Paisagem Protegida e Sítio de interesse científico.

O artigo 10º do supracitado diploma estabelece que a declaração das áreas protegidas é feita por Decreto-Regulamentar, definindo a categoria e a modalidade aplicada, a delimitação geográfica da área, os limites de maneira unívoca em descrição literal e opcionalmente, incluir um croqui cartográfico da sua localização, que terá apenas um valor orientador.

Assim, ao abrigo desse normativo, foi aprovada em 2015 a delimitação do Parque Natural de Serra do Pico de Antónia da ilha de Santiago, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas, pelo Decreto-Regulamentar n.º 11/2015, de 10 de dezembro. Contudo, os limites geográficos estão ligeiramente desajustados na parte Este, pelo que se mostra necessário os devidos ajustes.

Neste sentido e convindo a ultrapassar esses constrangimentos e ajustar os limites publicados anteriormente compatibilizar com os regimes jurídicos, urge a alteração pontual do presente Decreto-Regulamentar de forma a harmonizá-los com normas estabelecidos nos supracitados diplomas.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10º e no n.º 2 do artigo 34º do Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 44/2006, de 28 de agosto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-Regulamentar n.º 11/2015, de 10 de dezembro, que aprova a delimitação do Parque Natural de Serra do Pico de Antónia da ilha de Santiago, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas.

Artigo 2º

Alteração

É alterado o artigo 1º do Decreto-Regulamentar n.º 11/2015, de 10 de dezembro, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 1º

[...]

É aprovada a delimitação do Parque Natural de Serra do Pico de Antónia, da ilha de Santiago, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas, declarada no anexo do Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, com uma área de 2935,57 ha (dois mil e novecentos e trinta e cinco vírgula cinquenta e sete hectares) de acordo com as coordenadas, referências e croqui cartográfico em anexo, que fazem parte integrante do presente diploma.”

Artigo 3º

Republicação

É republicado, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante o Decreto-Regulamentar n.º 11/2015, de 10 de dezembro, que aprova a delimitação do Parque Natural de Serra do Pico de Antónia da ilha de Santiago, pertencente a Rede Nacional de das Áreas Protegidas, com as alterações introduzidas.

Artigo 4º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros aos 31 de dezembro de 2021.

José Ulisses de Pina Correia e Silva e Gilberto Correia Carvalho Silva

Promulgado em 10 de março de 2022

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES

Anexo

(A que se refere o artigo 1º do

Decreto-Regulamentar n.º 11/2015

de 10 de dezembro)

Parque Natural de Serra do Pico de Antónia

1. Referência:

Sistema de referência: ITRF 96

Projeção: Cónica Secante de Lambert

Elipsóide: Word Geodetic System 1984

2. Coordenadas:

Os dados cartográficos da delimitação espacial do Parque Natural de Serra do Pico de Antónia encontram-se disponíveis no site do INGT através da Infraestrutura de Dados Espaciais de Cabo Verde (IDECV).

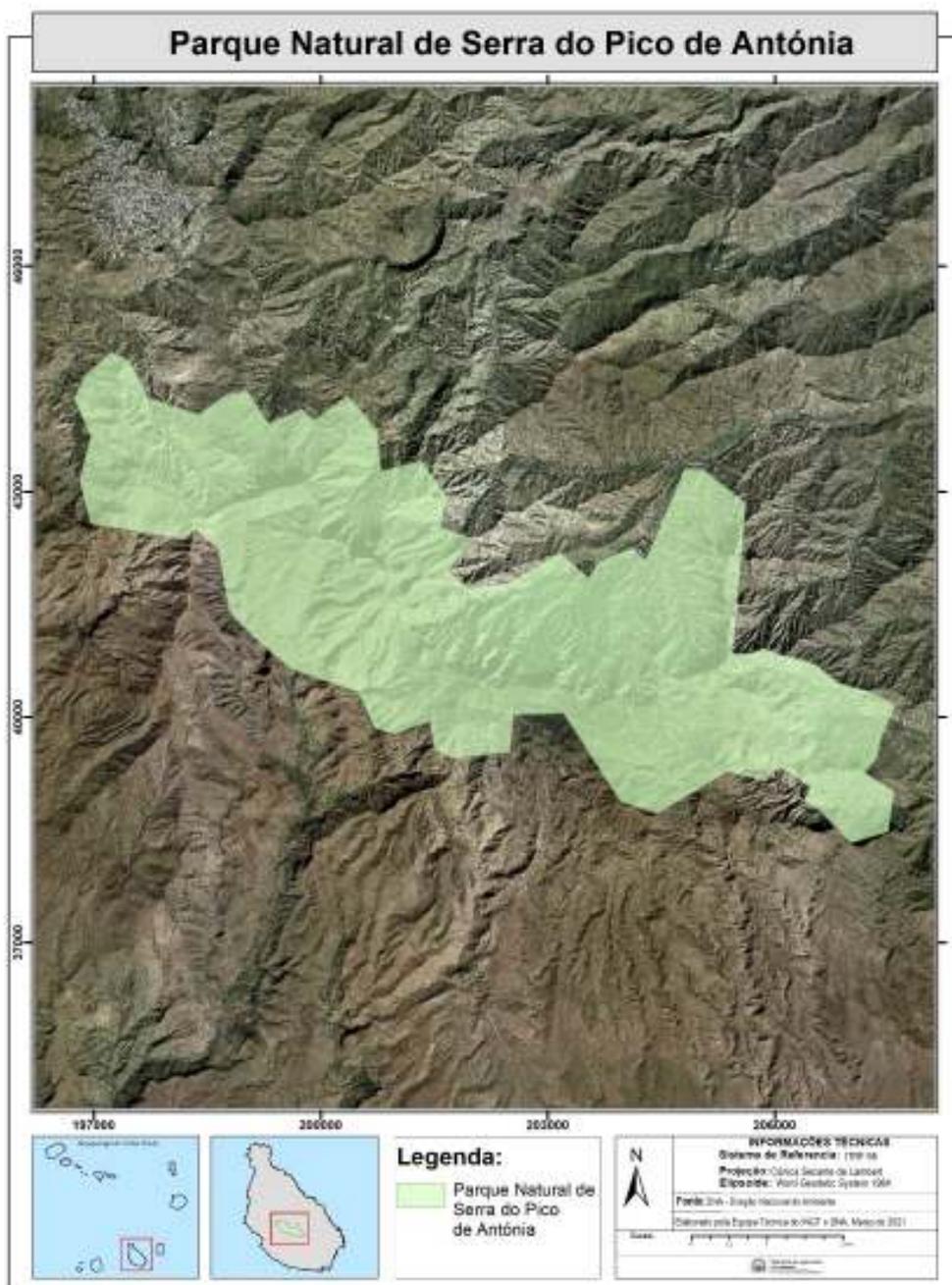
Vértices	Coordenadas X	Coordenadas Y
1	197234,3770	44869,9120
2	197478,8840	44749,7330
3	197725,6870	44249,8720
4	198393,2420	44037,2160
5	198721,4020	44284,0750
6	199023,1100	44362,0140
7	199311,5250	43915,8670
8	199746,2720	44107,8870
9	199916,2700	43957,6210
10	200355,9100	44298,3810
11	200745,7750	43831,1500
12	200804,4240	43282,1120
13	201327,2620	43422,3780
14	201684,1500	42924,4850
15	201591,1910	42529,6190
16	202010,8690	42393,2780
17	201691,4420	41960,3650
18	201938,5500	41734,7850
19	202452,6350	41784,1130
20	203164,0250	42204,7940
21	203540,3930	41858,4650
22	203662,8390	42072,5810
23	204113,1320	42260,8670
24	204287,4730	42092,8810
25	204809,1650	43314,2640
26	205057,1270	43305,9680
27	205623,2110	42848,3440
28	205454,9130	40850,9170
29	205674,5220	40849,5510
30	205857,0910	40925,6210
31	206085,3020	40828,6310
32	206315,4150	40782,9890
33	206549,3320	40701,2130
34	206842,2030	40459,6900
35	207245,3770	40349,3870
36	207605,9340	40180,2000
37	207398,1370	39697,2120
38	207348,3940	39441,2770
39	207183,1190	39275,1990
40	207584,2710	39020,0660
41	207502,4360	38480,9170
42	206996,9840	38323,6650
43	206572,0920	38785,7340
44	206372,8770	38892,3790
45	206463,8140	39068,6550

46	206086,3030	39325,9220
47	205797,3630	39174,4070
48	205365,3020	39268,0540
49	204450,0790	38719,5080
50	203965,2850	38873,9590
51	203204,1130	40057,8850
52	202549,4010	40030,5180
53	202507,7680	39538,9850
54	201747,0820	39453,6220
55	201502,6510	39565,2060
56	201434,4830	39947,0630
57	200982,3720	39776,5120
58	200717,5210	39849,7340

59	200499,9040	40329,3600
60	199612,4690	40640,2540
61	199149,0380	41029,8880
62	198786,3000	41413,7360
63	198643,0950	42237,0470
64	198341,2980	42492,0080
65	198179,9550	42366,1260
66	196952,8560	42579,5350
67	196811,1280	43183,0810
68	196964,2150	43729,4210
69	196735,9570	44239,3320
70	196887,7970	44557,8810
71	197234,3770	44869,9120

3. Croqui Cartográfico:

Parque Natural de Serra do Pico de Antónia



Anexo
(A que se refere o artigo 3º)

REPUBLICAÇÃO
Decreto-Regulamentar nº 11/2015
de 10 de dezembro

O Programa do Governo para VIII legislatura, 2011-2016, atribui uma grande importância à conservação da natureza e gestão sustentável dos recursos naturais, apostando na criação de uma atitude mais respeitadora da natureza e do ambiente em Cabo Verde, consubstanciada numa Agenda Verde transversal. Dessa agenda, consta a promoção da biodiversidade e a melhoria de gestão das áreas protegidas (terrestres e marinhas), tanto na vertente consolidação como na elaboração de instrumentos de gestão para sua operacionalização, tanto terrestre como costeira marinha, o combate à desertificação, a proteção das florestas, a melhoria do tratamento de águas residuais e a introdução de energias limpas e renováveis.

O espaço natural da Serra do Pico de Antónia, da ilha de Santiago, pertence à Rede Nacional de Áreas Protegidas, classificada com a categoria de Parque Natural, conforme o disposto no n.º 1 do artigo 34º do Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 44/2006, de 28 de Agosto, que estabelece o regime jurídico dos espaços naturais, paisagens, monumentos e lugares que, pela sua relevância para a biodiversidade, pelos seus recursos naturais, função ecológica, interesse socioeconómico, cultural, turístico ou estratégico merecem uma proteção especial e integra-se na rede nacional das áreas protegidas, e o respetivo anexo.

Rui Vaz e Serra do Pico de Antónia são duas zonas interligadas, que se localizam na parte sul da ilha de Santiago, entre os meridianos 23º 37' 30" e 23º 39' 40" de longitude W e os paralelos 15º 1' 30" e 15º 3' 30" de latitude N.

As montanhas de Rui Vaz e Serra de Pico de Antónia constituem uma das duas amostras mais representativas de ecossistemas de montanha da ilha de Santiago e detêm um número, relativamente elevado (17%) de espécies de plantas superiores endémicas de Cabo Verde; das espécies espontâneas que aparecem na região, 21% estão na lista vermelha de Santiago e 15% na de Cabo Verde. Constituem uma amostra de ecossistemas onde o homem pode harmonizar três vertentes: sobrevivência, recursos naturais e desenvolvimento sustentável.

De entre as espécies de plantas endémicas, encontram-se as de porte arbóreo como marmolano (*Sideroxylon marginata*), e as de porte arbustivo, como língua-de-vaca (*Echium hypertropicum*), tortolho (*Euphorbia tuckeyana*), mato-boton (*Globularia amygdalifolia*), macela (*Nauplius daltonii* ssp. *daltonii*), acompanhadas de herbáceas como contra-bruxa-branca (*Campanula bravensis*), erva-cidreira (*Satureja forbesii*), sabão-de-feiteira (*Verbascum capitiviridis*), bem como várias espécies de fetos (pteridófitos). Quanto à fauna, nidificam nas escarpas da Serra de Pico de Antónia espécies de aves existentes na ilha de Santiago, nomeadamente, *Buteo bannermani* (asa-curta), *Apus alexandri* (andorinhão), *Passer iagoensis* (pardal-di-terra), *Falco tinnunculus* (francedja), *Acrocephalus brevipennis* (tchota-cana), *Halcyon leucocephala* (passarinha), *Sylvia conscipillata* (paldal-de-algodoeiro), *Sylvia atricapilla* (toutinegra), *Passer hispaniolensis* (tchota-coco).

O encaixe das grandes Ribeiras como é o caso de São Domingos e Ribeira Seca formam escarpas de grande altura, que geralmente constituem nichos ecológicos especiais que além de acolherem plantas endémicas representam refúgios da fauna, sobretudo de aves.

A elevada pressão sobre as terras, a ocorrência de plantas endémicas e os últimos nichos da flora espontânea

exigem medidas urgentes de proteção dos ecossistemas. As terras altas constituem também a principal área de recarga das principais bacias hidrográficas do sul da ilha.

A delimitação dessa área protegida tem como principal objetivo, por um lado, a adoção de medidas que permitam a manutenção e valorização das características das paisagens naturais e seminaturais e a diversidade ecológica e, por outro, contribuir para promover o desenvolvimento sustentado da região, valorizando a interação entre as componentes ambientais, naturais e humanas, promover a qualidade de vida das populações e valorizar atividades culturais e económicas tradicionais, assente na proteção e gestão racional do património natural.

Neste contexto, é fundamental, observando o sobredito regime jurídico, delimitar o Parque Natural de Serra do Pico de Antónia, da ilha de Santiago, com vista a assegurar, à luz da experiência e dos conhecimentos científicos adquiridos sobre o património natural desta área, uma correta estratégia de gestão e conservação.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10º e no n.º 2 do artigo 34º do Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 44/2006, de 28 de agosto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Delimitação do Parque Natural de Serra do Pico de Antónia

É aprovada a delimitação do Parque Natural de Serra do Pico de Antónia, da ilha de Santiago, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas, declarada no anexo do Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, com uma área de 2935,57 ha (dois mil novecentos e trinta e cinco vírgula cinquenta e sete hectares) de acordo com as coordenadas, referências e croqui cartográfico em anexo, que fazem parte integrante do

presente diploma.

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros aos 12 de novembro de 2015.

José Maria Pereira Neves - Emanuel Antero Garcia da Veiga

Promulgado em 7 de dezembro de 2015

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Anexo

(A que se refere o artigo 1º)

Parque Natural de Serra do Pico de Antónia

1. Referência:

Sistema de referência: ITRF 96

Projeção: Cónica Secante de Lambert

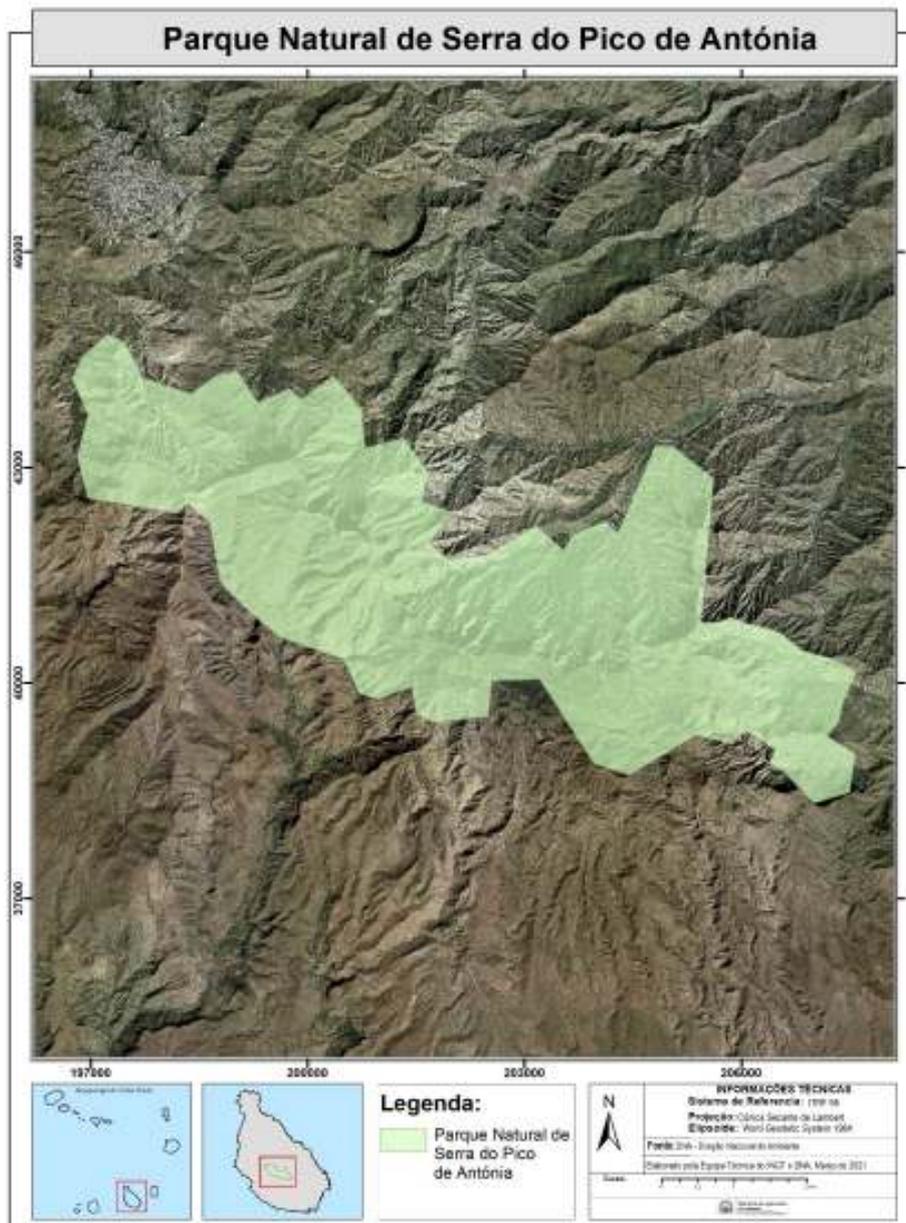
Elipsóide: Word Geodetic System 1984

2. Coordenadas:

Os dados cartográficos da delimitação espacial do Parque Natural de Serra do Pico de Antónia encontram-se disponíveis no site do INGT através da Infraestrutura de Dados Espaciais de Cabo Verde (IDECV).

Vértices	Coordenadas X	Coordenadas Y
1	197234,3770	44869,9120
2	197478,8840	44749,7330
3	197725,6870	44249,8720
4	198393,2420	44037,2160
5	198721,4020	44284,0750
6	199023,1100	44362,0140
7	199311,5250	43915,8670
8	199746,2720	44107,8870
9	199916,2700	43957,6210
10	200355,9100	44298,3810
11	200745,7750	43831,1500
12	200804,4240	43282,1120
13	201327,2620	43422,3780
14	201684,1500	42924,4850
15	201591,1910	42529,6190
16	202010,8690	42393,2780
17	201691,4420	41960,3650
18	201938,5500	41734,7850
19	202452,6350	41784,1130
20	203164,0250	42204,7940
21	203540,3930	41858,4650
22	203662,8390	42072,5810
23	204113,1320	42260,8670
24	204287,4730	42092,8810
25	204809,1650	43314,2640
26	205057,1270	43305,9680
27	205623,2110	42848,3440
28	205454,9130	40850,9170
29	205674,5220	40849,5510
30	205857,0910	40925,6210
31	206085,3020	40828,6310
32	206315,4150	40782,9890
33	206549,3320	40701,2130
34	206842,2030	40459,6900
35	207245,3770	40349,3870
36	207605,9340	40180,2000
37	207398,1370	39697,2120
38	207348,3940	39441,2770
39	207183,1190	39275,1990
40	207584,2710	39020,0660
41	207502,4360	38480,9170
42	206996,9840	38323,6650
43	206572,0920	38785,7340
44	206372,8770	38892,3790
45	206463,8140	39068,6550
46	206086,3030	39325,9220
47	205797,3630	39174,4070

48	205365,3020	39268,0540
49	204450,0790	38719,5080
50	203965,2850	38873,9590
51	203204,1130	40057,8850
52	202549,4010	40030,5180
53	202507,7680	39538,9850
54	201747,0820	39453,6220
55	201502,6510	39565,2060
56	201434,4830	39947,0630
57	200982,3720	39776,5120
58	200717,5210	39849,7340
59	200499,9040	40329,3600
60	199612,4690	40640,2540
61	199149,0380	41029,8880
62	198786,3000	41413,7360
63	198643,0950	42237,0470
64	198341,2980	42492,0080
65	198179,9550	42366,1260
66	196952,8560	42579,5350
67	196811,1280	43183,0810
68	196964,2150	43729,4210
69	196735,9570	44239,3320
70	196887,7970	44557,8810
71	197234,3770	44869,9120

3. Croqui Cartográfico:**Parque Natural de Serra do Pico de Antónia**

O Ministro da Agricultura e Ambiente, *Gilberto Correia Carvalho Silva*

—oço—

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO FOMENTO EMPRESARIAL

Gabinete do Ministro

Portaria nº 9/2022

de 24 de março

Nota Justificativa

No âmbito do fundo da Descentralização, financiado pela Cooperação Luxemburguesa, o Município da Boa Vista foi contemplado com um financiamento para o “Projeto de Desenvolvimento Integrado da Agropecuária de Boavista” que será desenvolvido em consórcio com 3 (três) Associações locais, nomeadamente a associação TAMBRA- Mulheres d’Norte, Agrupamento Competitivo de Queijo de Cabra da Boavista, e Associação para o Desenvolvimento da Agricultura e Pecuária da Zona Norte da Boavista. A Câmara Municipal da Boa Vista tem, igualmente em curso, um projeto denominado, “Fazenda Municipal” para produção de forragens.

Os supracitados projetos têm como objetivos, (i) contribuir para a melhoria de vida dos agricultores e criadores da Boa Vista, assegurando terrenos e água para produção agrícola, (ii) dinamizar a economia local com mais emprego, produção e venda de hortícolas e queijo de leite de cabra, (iii) promover boas práticas agropecuárias, ecológicas e amigas do ambiente, (iv) agregar valor aos produtos agropecuários, nomeadamente o queijo de cabra da Boa Vista através da melhoria dos processos produtivos e capacitação dos produtores.

A Câmara Municipal da Boa Vista solicitou ao Estado, a cedência gratuita e definitiva de três tratos de terreno cujas características consideram adequadas para a implementação dos projetos. Para tal foi identificado os terrenos que consta da planta de localização em anexo deste diploma.

Atendendo ao interesse público que constitui o pedido e, tendo em atenção que o n.º 3 do artigo 103º, do Decreto-lei n.º 2/97, de 21 de janeiro, que regula o regime jurídico dos bens patrimoniais do Estado, possibilita o Estado alienar, em definitivo, bens que lhe pertençam, para fins de interesse público e por razões ponderosas.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 103º, do Decreto-lei n.º 2/97 de 21 de janeiro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo n.º 3 do artigo 264º, da Constituição;

Manda o Governo, pelo Vice-Primeiro Ministro e Ministro das Finanças e do Fomento Empresarial, o seguinte:

Artigo 1º

Autorização

É autorizada a cedência à Câmara Municipal da Boa Vista, a título definitiva e gratuito, 1 (um) trato de terreno rústico, com área total de 17,22 hectares, e conforme planta de localização que faz parte integrante do presente diploma:

Artigo 2º

Requisitos da concessão

1. A cedência referida no artigo anterior efetuar-se-á por auto de cedência assinado na Repartição de Finanças da Boa Vista, nos termos estipulados no artigo 105º, do Decreto-lei 2/97, de 21 de janeiro, sendo que o referido auto de cedência será lavrado nos serviços do Notariado Privativo do Estado.
2. A cedência fica sujeita á condição suspensiva do registo da cláusula de reversão.
3. De entre outros requisitos resultantes do artigo 105º mencionado no número precedente, o auto deverá conter uma cláusula de reversão, sob pena de não constituir título bastante para o efeito do registo.

Artigo 3º

Finalidade

Os tratos de terreno rústico a que se refere o artigo anterior, destinam única e exclusivamente à implementação do Projeto de Desenvolvimento Integrado da Agropecuária de Boavista, que será desenvolvido em consórcio com as associações locais, e do projeto Fazenda Municipal para produção de forragens.

Artigo 4º

Deveres da Cessionária

Sem prejuízo das demais obrigações previstas na lei ou que resultarão do auto mencionado no artigo anterior, constituem obrigação da Câmara Municipal da Boa Vista, o seguinte:

- a) Utilizar os tratos de terreno ora cedidos, exclusivamente para o fim de interesse público que justificou a presente cessão;
- b) Zelar pela conservação e segurança dos mesmos;
- c) Não fazer utilização imprudente das parcelas do terreno;
- d) Não alienar em parte ou a totalidade dos terrenos;
- e) Respeitar as restrições e condicionantes de uso e ocupação do solo constantes do Plano Diretor Municipal da mesma ilha e do Plano de Gestão das áreas Protegidas em vigor.

Artigo 5º

Interdição de alienação a terceiros sem autorização

A cessionária fica vinculada a não alienar, nem ceder a terceiros, a qualquer título, a exploração dos terrenos que lhe foi atribuída, salvo autorização escrita do Governo, a qual só será concedida se o concessionário comprovar que deu aos terrenos uso adequado conforme o objetivo da concessão e a alienação for considerada justificável e proveitosa ao interesse público.

Artigo 6º

Auto de cedência

A Direção Geral do Património e de Contratação Pública, fica incumbida de elaborar o auto de cedência nos termos artigo 105º, do Decreto-lei n.º 2/97, de 21 de janeiro.

Artigo 7º

Reversão

1. As parcelas de terrenos descritos no artigo 1º, reverter-se a favor do Estado de Cabo Verde, caso houver incumprimento ou desvio do fim que justificou a cedência do mesmo por parte cessionário, ou caso a mesma não cumprir com quaisquer outras obrigações e deveres previstos decorrentes da presente Portaria.

2. Ocorrido o incumprimento, conforme mencionado no n.º 1, o Cedente, ouvido a Cessionária, ordenará a reversão da posse dos terrenos cedidos, não tendo a Cessionária, salvo de caso de força maior, o direito a indemnização por benfeitorias realizadas, indemnizando o Cedente pelos prejuízos que eventualmente possam haver.

Artigo 8º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Vice-Primeiro Ministro e Ministro das Finanças e do Fomento Empresarial, aos 21 de março de 2022.
 — O Vice-Primeiro Ministro e Ministro das Finanças e do Fomento Empresarial, *Olavo Avelino Garcia Correia*

Anexo I
(anexo a que se refere o artigo 1º)
Planta 1.

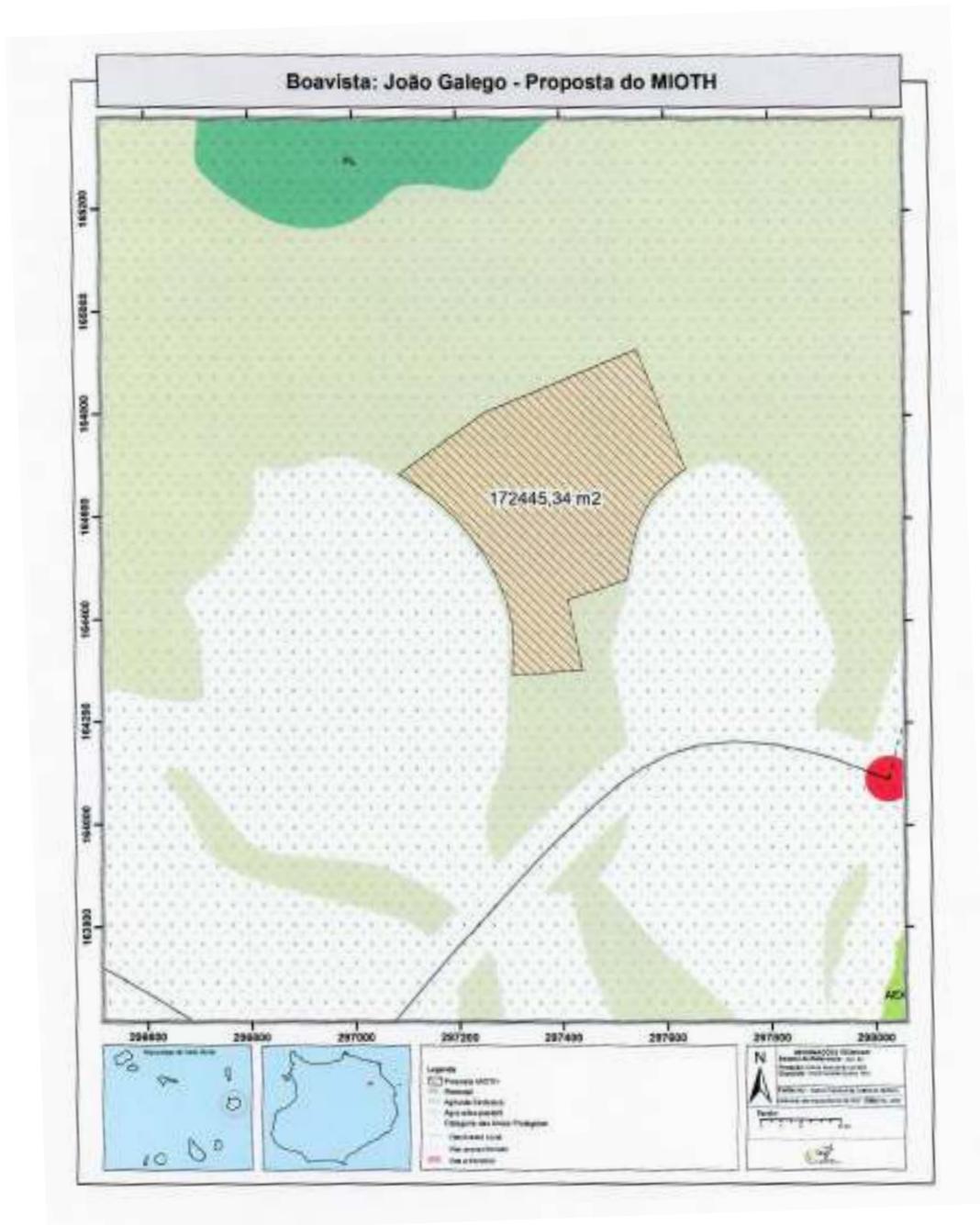


Tabela de coordenadas referente a Planta 1.

Vértices	coord_x	coord_y
0	297256,22	164806,86
1	297364,34	164851,01
2	297546,18	164928,23
3	297639,74	164693,12
4	297628,52	164686,98
5	297605,04	164668,13
6	297578,58	164640,34
7	297562,05	164617,19
8	297549,48	164590,40
9	297537,90	164550,39
10	297531,62	164518,97
11	297525,19	164479,55
12	297411,17	164439,76
13	297439,63	164303,45
14	297305,11	164292,11
15	297305,73	164375,13
16	297303,09	164398,61
17	297293,83	164435,99
18	297274,31	164484,60
19	297255,46	164521,32
20	297228,34	164560,67
21	297189,65	164605,65
22	297153,27	164637,40
23	297118,54	164663,20
24	297098,03	164676,76
25	297086,86	164682,54
26	297256,22	164806,86



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.